



sanções previstas no Código Civil e demais legislações municipais, estaduais e federais pertinentes.

Parágrafo Único. Poderá ser exigido, igualmente, construção de sarjeta ou dreno para desvio de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos à via pública ou a lote vizinho.

Seção II

Dos Tapumes, Andaimos e Outros Dispositivos de Segurança

Art. 370. É obrigatória a colocação de tapume na execução de obra de construção, reforma ou demolição em que haja uso do passeio público ou que acarrete risco aos transeuntes.

§ 1º. A colocação de tapume sobre o passeio público dependerá de autorização prévia da Prefeitura.

§ 2º. Deverá ser apresentado à Prefeitura, croqui do projeto do tapume, especificando o material a ser utilizado, suas dimensões próprias e locação em relação ao passeio.

§ 3º. Para a comunicação de início de obra é indispensável a apresentação da autorização para colocação do tapume.

Art. 371. O tapume poderá avançar até a metade da largura do passeio.

§ 1º. A distância mínima livre entre o tapume e o meio-fio deverá ser de 1,00m (um metro).

§ 2º. O tapume será construído de forma a resistir no mínimo, a pressão de 60Kg/m² (sessenta quilogramas por metro quadrado) e observar altura mínima de 2,00m (dois metros), em relação ao nível do passeio.

Art. 372. A validade da autorização para colocação de tapume será a mesma do Alvará de Construção, licença para demolição ou licença para reforma.

Parágrafo Único. O tapume será retirado dentro do prazo fixado pela Prefeitura, findo o qual esta poderá promover a remoção, a seu exclusivo critério, e cobrar o preço público respectivo acrescido do valor da multa.

Art. 373. Durante o tempo dos serviços de construção, reforma, demolição, conservação e limpeza dos edifícios será obrigatória a colocação de andaimes ou outro dispositivo de segurança, visando a proteção contra quedas de trabalhadores, objetos e materiais, respeitadas as normas técnicas da ABNT e demais medidas previstas em Lei.

§ 1º. Deverá ser apresentado à Prefeitura croqui do projeto de dispositivo de segurança, especificando suas dimensões, o material a ser utilizado e sua respectiva resistência.





§ 2º. O deferimento do início de obra dependerá do cumprimento das exigências do parágrafo anterior, bem como do disposto no artigo 370.

Art. 374. Será adotada vedação fixa externa aos andaimes em toda a altura da construção, com resistência a impacto de 40Kg/m² (quarenta quilogramas por metro quadrado) no mínimo, quando a edificação estiver no alinhamento ou em divisa de lote.

§ 1º. O andaime, desde que vedado, poderá projetar-se no máximo até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) sobre o passeio público, caso não exista rede de energia elétrica ou outro mobiliário urbano que o impeça.

§ 2º. Em serviço de conservação e limpeza de fachada de edifícios poderá ser utilizado andaime mecânico que apresente condições de segurança de acordo com a técnica apropriada, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 375. Não será permitida a ocupação, de qualquer parte da via pública com material de construção ou demolição, ou seu uso como canteiro de obras, além do alinhamento do tapume.

§ 1º. Os materiais descarregados fora do tapume deverão ser imediatamente removidos para o interior da obra, sob pena de serem recolhidos pela Prefeitura, independentes de outras sanções cabíveis.

§ 2º. Os "contêineres" para deposição e transporte de entulhos deverão estar preferencialmente dispostos na parte interna do lote ou do tapume e, na inexistência de espaço para tal, deverão ser estacionados em via pública onde o estacionamento é permitido e seguindo critérios estabelecidos pelo Executivo Municipal.

Art. 376. Os tapumes, andaimes, dispositivos de segurança e instalações temporárias não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 377. Durante o período de construção, o construtor é obrigado a manter limpo o passeio em frente à obra, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres, efetuando todos os reparos e limpezas que para esse fim se fizerem necessários, de conformidade com o Capítulo deste Código que trata da Limpeza Urbana.

Seção III

Das Obras Paralisadas e das Edificações em Risco de Desabamento

Art. 378. A paralisação de obra por mais de 3 (três) meses implicará no fechamento do lote no alinhamento pelo proprietário, com muro dotado de portão de acesso, observadas as exigências da Seção I deste Capítulo - "Dos Lotes Vagos".

Parágrafo Único. O tapume será retirado, o passeio desimpedido e reconstituído seu revestimento.





Art. 379. Nas obras paralisadas e nas edificações em ruína ou em risco de desabamento será feita vistoria no local pelo órgão competente, a fim de constatar se a construção oferece risco a segurança ou prejudica a estética da cidade.

Art. 380. Constatado em vistoria o risco de segurança ou prejuízo a estética da cidade, o proprietário ou seu preposto ser intimado a providenciar as medidas devidas, dentro dos prazos que forem fixados.

Seção IV Dos Alarmes em Estacionamentos e Garagens

Art. 381. É obrigatória a instalação de alarme na saída de garagem coletiva e estacionamento em lote vago, nos logradouros de grande fluxo de pedestres.

Parágrafo Único. É dispensado o cumprimento da exigência deste artigo a saída de garagem pertencente a habitação unifamiliar.

Seção V Da Instalação e Manutenção de Máquinas e Equipamentos

Art. 382. As presentes disposições dizem respeito à instalação e manutenção de elevador, escada rolante, equipamento de combate a incêndio, compactador de lixo, câmara frigorífica, caldeira, sistema de ventilação e condicionamento de ar, filtro anti-poluente, brinquedo de parque de diversões e similares.

§ 1º. A instalação, conservação e funcionamento das máquinas e equipamentos atenderão as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º. A Prefeitura, complementarmente, elaborará normas técnicas especiais detalhando as exigências desta Seção, em consonância com a Legislação Federal e Estadual.

Art. 383. É proibida a instalação de qualquer máquina ou equipamentos projetados sobre o passeio ou local de circulação de pedestre.

Art. 384. As máquinas e equipamentos serão mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 385. A instalação e manutenção de máquinas e equipamentos, somente poderão ser feitas por empresas legalmente habilitadas, cadastradas pela Prefeitura.

§ 1º. A empresa instaladora e conservadora de máquinas e equipamentos, para ser licenciada terá, obrigatoriamente, que manter em seus quadros como responsável técnico, um profissional legalmente habilitado.

§ 2º. Junto aos equipamentos e máquinas deverá ser afixada uma placa metálica ou de plástico resistente com as dimensões de 0,10m (dez centímetros) por 0,05m (cinco centímetros), contendo o nome da firma conservadora e os respectivos endereços e telefones.





Art. 386. O proprietário, administrador ou síndico, na instalação e manutenção dos equipamentos e máquinas, responde pela:

- I - interferência de pessoas ou firmas não habilitadas ao manejo e conservação;
- II - paralisação e condições inadequadas de funcionamento;
- III - autorização de execução de serviço de conservação preventiva ou corretiva;
- IV - reforma, conserto e reparos necessários que dependam de seu expresse consentimento.

Art. 387. A empresa conservadora de máquinas e equipamentos é obrigada a remeter a Prefeitura e a repartição policial competente:

- I - cópia do contrato de conservação que tenha firmado;
- II - laudo técnico de vistoria passada periodicamente de acordo com as normas técnicas específicas;
- III - comunicação imediata sobre negativa de autorização específica do responsável, para reparo nas máquinas e equipamentos defeituosos.
- IV - ocorrência de qualquer tipo de infração as prescrições desta Seção.

Parágrafo Único. O responsável técnico da empresa assinará laudo de vistoria periódica, previsto no inciso II deste artigo, juntamente com a direção da firma.

Art. 388. O infrator a disposição desta Seção fica sujeito à interdição da edificação, cassação da licença de funcionamento do estabelecimento, além de outras sanções cabíveis.

Art. 389. A manutenção preventiva tem por objetivo detectar defeito, falha ou irregularidade evitando mau funcionamento e a falta de segurança de máquinas e equipamentos e será feita em decorrência de chamada, visita de rotina, vistoria técnica ou por determinação da Prefeitura.

Art. 390. É indispensável a apresentação de laudo técnico e contrato de manutenção para a concessão de "Habite-se" de edificação, em que esteja prevista a instalação de máquina e equipamento a que se refere esta Seção.

Art. 391. A máquina e equipamento de caráter temporário destinado à execução de obras estarão sujeitos às exigências desta Seção.

Seção VI Dos Fogos de Artíficos

Art. 392. É permitida a queima de fogos de artifício sem estampido, obedecidas às medidas de segurança e demais prescrições legais.





Parágrafo Único. Na composição de fogos de artifício é vedado o uso de substância que, a critério da autoridade competente, se revele nociva à saúde ou a segurança pública.

Art. 393. A queima de fogos com estampido na área urbana é restrita a espaços livres onde não haja possibilidade de dano pessoal ou material.

Parágrafo Único. É proibida a queima de fogos em:

- a) porta, janela ou terraço de edifício;
- b) a distância de 500,00m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde, asilo, presídio, quartel, posto de combustível e de serviços, edifício garagem, depósito de inflamável e similar.

CAPÍTULO VIII DA LIMPEZA URBANA

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 394. Todos os serviços de limpeza urbana de Sorriso são regidos pelas disposições contidas nesta Lei e regulamento, competindo a Prefeitura Municipal, exclusivamente, planejar, desenvolver, regulamentar, fiscalizar, executar, manter e operar os serviços, sendo-lhe facultado, entretanto, delegar a terceiros sob regime de concessão, precedido de concorrência pública, para a execução dos serviços de limpeza urbana, comercialização dos produtos e subprodutos dos resíduos sólidos, bem como contratar empresas particulares para o serviço de coleta do lixo domiciliar, observadas a legislação para contratos administrativos, sob a forma de autorização.

Art. 395. Para os efeitos desta Lei os "resíduos sólidos" classificam-se em:

- I - resíduo sólido domiciliar;
- II - resíduo sólido público;
- III - resíduo sólido especial.

§ 1º. Considera-se resíduo sólido domiciliar, para fins de coleta regular, os produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionáveis na forma estabelecida na Lei e no Regulamento.

§ 2º. Considera-se resíduo sólido público os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana, executados em passeios, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§ 3º. Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em, pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, assim classificados:





I - resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;

II - materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;

III - cadáveres de animais de grande porte;

IV - restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos a rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos, vísceras e resíduos sólidos tóxicos em geral;

V - substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;

VI - resíduos contundentes ou perfurantes, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 50 (cinquenta) quilos por períodos de 24 (vinte e quatro) horas;

VII - veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nas vias e logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos;

VIII - lama proveniente de postos de lubrificação ou de lavagem de veículos e similares;

IX - resíduos sólidos provenientes de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos de odores desagradáveis;

X - produtos de limpeza de terrenos não edificadas;

XI - resíduos sólidos provenientes de aterros, terraplanagem em geral, construções e/ou demolições;

XII - resíduo sólido domiciliar, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas;

XIII - resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;

XIV - resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos em geral;

XV - resíduos sólidos de materiais bélicos, de explosivos e de inflamáveis;

XVI - resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos;

XVII - outros que, pela sua composição, se enquadrem na presente classificação.

Art. 396. A Prefeitura Municipal poderá executar a coleta e disposição final dos resíduos classificados no parágrafo terceiro do artigo anterior, em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando sob a forma de preço público, a ser fixado em cada caso pelo Poder Público, através do órgão competente, a exceção dos resíduos classificados nos incisos I e II do artigo anterior, que deverão receber tratamento especial conforme o regulamento, e nos incisos XIV, XV e XVI do parágrafo terceiro do artigo anterior que deverão ser coletados e tratados pela própria fonte produtora.





Seção II Do Acondicionamento dos Resíduos Sólidos

Art. 397. Entende-se por acondicionamento o ato de embalar em sacos plásticos ou em outras embalagens descartáveis permitidas, de acomodar em contenedores ou em recipientes padronizados, os resíduos sólidos para fins de coleta e transporte.

Art. 398. O resíduo sólido domiciliar destinado à coleta regular, será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos, outras embalagens descartáveis permitidas, em recipientes e contenedores padronizados.

§ 1º. Os munícipes deverão providenciar, por meios próprios, os sacos plásticos, as embalagens, os recipientes e os contenedores de que trata o *caput* do artigo.

§ 2º. É proibido acondicionar junto com o lixo domiciliar quaisquer explosivos e materiais tóxicos em geral.

Art. 399. As características dos recipientes, sua forma de acondicionamento e obrigatoriedade de uso deverão atender as determinações contidas nas Normas Técnicas Especiais e no Regulamento desta Lei.

Art. 400. Os sacos plásticos deverão ter a capacidade máxima de 100 (cem) litros e mínima de 20 (vinte) litros.

Art. 401. O lixo proveniente de hospitais, ambulatórios, casas de saúde, farmácias, clínicas médicas e odontológicas e estabelecimentos congêneres será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos de cor branca leitosa de acordo com as especificações da ABNT.

Art. 402. O acondicionamento em recipientes far-se-á de forma que os resíduos sejam mantidos em medida rasa, limitada a sua altura a borda do recipiente, que deverá apresentar-se com a tampa ajustada e sem nenhum coroamento.

Art. 403. Serão considerados irregulares os recipientes que não seguirem a padronização, os que apresentarem mau estado de conservação e asseio ou os que não permitirem a ajustagem da tampa.

Art. 404. A Prefeitura Municipal poderá, em casos especiais e a seu exclusivo critério, exigir, para o acondicionamento de lixo comercial, industrial e domiciliar, caçambas metálicas basculantes, com capacidade mínima de 3,00m³ (três metros cúbicos) e máxima de 7,00m³ (sete metros cúbicos) as quais serão removidas por veículos com poliquindaste.

Art. 405. Somente será permitido o uso dos tipos e modelos de contenedores e caçambas metálicas basculantes aprovados e registrados na Prefeitura Municipal.





Art. 406. O lixo domiciliar acondicionado na forma desta Lei deverá ser apresentado pelo munícipe à coleta regular, com observância das seguintes determinações:

I - Os recipientes e contenedores devem apresentar-se convenientemente fechados ou tampados e em perfeitas condições de conservação e higiene;

II - Para a apresentação do lixo corretamente acondicionado, caso a Prefeitura Municipal ou a concessionária de serviço de coleta de lixo determine horário para a mesma, ser concedido ao munícipe o prazo de 1 (uma) hora antes do horário fixado para a coleta regular diurna e o de 1 (uma) hora para o recolhimento obrigatório dos recipientes ou contenedores, salvo motivo de força maior.

III - Quando a coleta regular de lixo domiciliar for realizada em horário noturno, não será permitida a exposição do lixo antes das 18:30 (dezoito horas e trinta minutos), devendo os munícipes, obrigatoriamente, recolherem os recipientes e contenedores até as 08:00 (oito) horas do dia seguinte.

§ 1º. Os horários de coleta regular de lixo poderão ser fixados ou modificados por Portaria, fundamentada na conveniência pública, com divulgação prévia aos munícipes, podendo ser feita por zona urbana, bairro ou outro critério.

§ 2º. Os recipientes e contenedores que não forem recolhidos dentro dos prazos fixados para tal, serão apreendidos pelo setor competente municipal, a exceção do inciso II deste artigo, por força maior justificada.

Seção III **Da Coleta e do Transporte dos Resíduos Sólidos**

Art. 407. Entende-se por coleta regular de resíduo sólido domiciliar a remoção e o transporte, para os destinos apropriados, do conteúdo dos recipientes e contenedores padronizados ou das próprias embalagens, como as de resíduos sólidos acondicionados em sacos plásticos e dos fardos embalados previamente determinados, em obediência às regulamentações de peso e/ou volume, bem como de horário determinado.

Parágrafo Único. Os recipientes e contenedores em desacordo com a padronização prevista serão recolhidos juntamente com o lixo e terão conveniente destino, a critério do setor competente municipal.

Art. 408. A coleta e o transporte de resíduo sólido público processar-se-ão de conformidade com as normas e planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana pelo órgão competente municipal ou pela concessionária.

Art. 409. Dependerão também de planos estabelecidos pelo órgão competente municipal, de acordo com as normas especiais para o tipo de resíduo a ser coletado e transportado, devendo ser estabelecidos em regulamento.

Seção IV **Da Disposição Final dos Resíduos Sólidos**





Art. 410. A destinação e a disposição final de resíduo sólido domiciliar, de resíduo sólido público e do resíduo sólido especial somente poderão ser realizadas, respectivamente, em locais e por métodos aprovados pela Prefeitura Municipal, dentro de sua área de jurisdição.

Seção V
Da Coleta, do Transporte e da Disposição Final dos Resíduos Sólidos
Realizados por Particulares

Art. 411. A coleta, o transporte e a disposição final do resíduo sólido domiciliar, do resíduo sólido público e do resíduo sólido especial, somente poderão ser realizados por particulares mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, sendo o serviço cobrado através da Taxa de Limpeza Pública como se prestado pela própria Prefeitura.

Parágrafo Único. O serviço prestado pelos particulares seguirá as orientações da Prefeitura Municipal, será pela mesma fiscalizada e terá caráter precário, ficando sujeito a rescisão unilateral do contrato, caso o serviço esteja sendo deficiente, ou descumpridor das normas legais e regulamentares impostas.

Art. 412. O transporte, em veículos, de qualquer material a granel ou de resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, deve ser executado de forma a não provocar derramamento nas vias ou logradouros públicos e em condições que não tragam inconvenientes a saúde e ao bem-estar público.

§ 1º. Os veículos transportadores de materiais a granel, assim entendidos os que transportam terra, resíduos de aterro e/ou terraplenagens em geral, entulho de construção e/ou demolição, areia, cascalho, brita, agregados, escória, serragem, carvão, adubo, fertilizantes, composto orgânico, cereais e similares, deverão:

I - Ser dotados de coberturas ou sistemas de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos;

II - Trafegar com carga rasa, com altura limitada a borda da caçamba do veículo sem qualquer coroamento e ter equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

§ 2º. Produtos pastosos e resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes, restos de matadouros, restos de abatedouros, restos de açougues, sebos, vísceras e similares, só poderão ser transportados em carrocerias estanques.

§ 3º. Nos serviços de carga e descarga dos veículos os responsáveis, tanto pelo serviço quanto pela guarda dos produtos transportados, sob pena de incidirem ambos nas mesmas sanções previstas nesta Lei, deverão:

I - adotar precauções na execução do serviço de forma a evitar prejuízos à limpeza dos ralos, caixas receptoras de águas pluviais, passeios, vias e logradouros públicos;

II - providenciar imediatamente a retirada, dos passeios, vias e logradouros públicos, das cargas e produtos descarregados;





III - providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados, recolhendo convenientemente todos os resíduos caídos;

IV - obedecer aos horários e locais indicados pela Prefeitura.

Art. 413. É proibida terminantemente a queima de lixo ao ar livre.

Seção VI **Dos Demais Serviços de Limpeza Pública**

Art. 414. A varredura, a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos, a capinação das calçadas e sarjetas, a limpeza de áreas públicas em aberto, a desobstrução de bocas-de-lobo e bueiros, e demais serviços de limpeza pública serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, de acordo com os programas e planos estabelecidos pelo órgão competente municipal.

Seção VII **Dos Coletores dos Resíduos Sólidos Domiciliares**

Art. 415. A colocação de lixeira ou cesto de coleta de lixo domiciliar de propriedade particular será permitida desde que situada do alinhamento do lote para dentro.

Parágrafo Único. O posicionamento da lixeira, mesmo fazendo parte integrante do gradil, deverá permitir fácil acesso e retirada do lixo pelos servidores do órgão de limpeza pública e sua retirada pelo lado do passeio.

Seção VIII **Das Feiras Livres e dos Vendedores Ambulantes**

Art. 416. Os feirantes de feiras livres instaladas nas vias e logradouros públicos são obrigados a: manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Art. 417. Imediatamente após o encerramento de suas atividades diárias, os feirantes procederão à varredura de suas áreas, recolhendo e acondicionando, corretamente, em sacos plásticos, o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte a cargo da Prefeitura Municipal ou da concessionária.

Parágrafo Único. O serviço de limpeza de que trata o *caput* do artigo, poderá ser realizado pela Prefeitura, sendo que será considerado como serviço especial, podendo ser cobrado por meio de preço público.





Art. 418. Os feirantes, assim como também os vendedores ambulantes, deverão manter em suas barracas, carrinhos ou similar, em lugar visível e para uso público, sacos plásticos e recipientes padronizados para o recolhimento de detritos, lixo leve e rejeições.

Art. 419. Os expositores de feiras de arte e artesanato ficam obrigados ao pagamento de preço público pelos serviços de limpeza prestados pela Prefeitura Municipal no local da exposição.

Seção IX Dos Atos Lesivos a Limpeza Urbana

Art. 420. Constituem atos lesivos à conservação da limpeza urbana:

I - Depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias e logradouros públicos, praças, jardins, escadarias, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, lagos, lagoas, rios, córregos, depressões, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificados de propriedade pública ou privada, bem assim em pontos de confinamento ou contenedores de lixo público de uso exclusivo da Prefeitura Municipal:

a) Papéis, invólucros, ciscos, caixas, embalagens, produto de limpeza de áreas e terrenos não edificados, lixo público de qualquer natureza, confetes e serpentinas, salvo na época de comemorações especiais;

b) - Lixo domiciliar e resíduos sólidos especiais.

II - Distribuir manualmente ou lançar de aeronaves, veículos, edifícios, ou de qualquer outra forma, nos passeios, vias, logradouros públicos, edifícios comerciais e similares: papéis, volantes, panfletos, folhetos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza;

III - Afixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza divulgada em tecido, plástico, papel ou similares: em postes, árvores de áreas públicas, proteção de árvores, estátuas, monumentos, obeliscos, placas indicativas, abrigos de pedestres, caixas de correio, de telefone, de alarme contra incêndio, bancas de jornal e revistas, cestos públicos de lixo leve, gradis, parapeitos, viadutos, canais, hidrantes, pontes, guias de calçamento, passeios, leitos de vias e logradouros públicos, escadarias, paredes externas, muros, tapumes ou outros locais, mesmo quando de propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou propaganda, exceto as autorizadas pelas leis e regulamentos vigentes;

IV - Derramar óleo, gordura, graxa, tinta, combustíveis, líquidos de tinturaria, nata de cal, cimento e similares nos passeios, leitos das vias ou logradouros públicos;

V - Prejudicar a limpeza urbana através de reparo ou manutenção de veículo e/ou equipamento;

VI - Encaminhar os resíduos provenientes de varredura e lavagem de edificações, descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias, logradouros públicos, canteiros de arborização pública ou em qualquer área pública;

VII - Obstruir, com material ou resíduo de qualquer natureza, as caixas receptoras de águas pluviais ou da rede pública de esgoto, sarjetas, valas e outras passagens, bem como reduzir sua vazão por meio de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos;





VIII - Praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução de varredura ou de outros serviços de limpeza urbana.

Parágrafo Único. A prática dos atos lesivos acima relacionados, sujeitará o infrator e/ou seu mandante as sanções previstas, bem como nos casos de publicidade ou propaganda, a apreensão e inutilização do material.

Seção X Das Edificações

Art. 421. As edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos e mais de uma unidade autônoma, cuja produção diária de resíduos sólidos exceda 1.000 (um mil) litros, deverão utilizar processo interno de coleta, seleção e condução dos resíduos selecionados até estação coletora, convenientemente dispostos.

Art. 422. Ficam excluídos da exigência do artigo anterior, os estabelecimentos cujo resíduo sólido tem a forma de coleta e tratamento diferenciado nos termos desta Lei.

Art. 423. É proibida a instalação de incinerador domiciliar de resíduos sólidos, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Art. 424. A Prefeitura Municipal poderá determinar por Decreto, estipulando prazo, a obrigação de instalação de determinado processo ou tipo de equipamentos que permita a coleta e seleção dos resíduos sólidos das edificações.

Art. 425. Os fabricantes, instaladores e conservadores de equipamentos de coleta interna e de redução de lixo deverão ser cadastrados e ter seus tipos de produtos aprovados e registrados na Prefeitura Municipal.

Art. 426. A concessão da licença para funcionamento de equipamento de coleta interna e de redução de lixo em edificações deverá receber laudo técnico da Secretaria Municipal de Saúde e do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 427. Os equipamentos de coleta interna e seleção de lixo que não cumprirem as exigências dos artigos 423 e 424 poderão ser interditados, sujeitando os condôminos do edifício as sanções e multas cabíveis.

Seção XI Dos Serviços Especiais de Limpeza Urbana

Art. 428. Consideram-se serviços especiais de Limpeza Urbana, para fins desta Lei, aqueles que, não constituindo atribuição específica da Prefeitura Municipal, poderão ser prestados facultativamente pela mesma, a seu exclusivo critério, dentro de suas possibilidade e sem prejuízo das outras atribuições, mediante:





- I - Solicitação expressa dos munícipes ou nos casos previstos nesta Lei;
- II - Cobrança dos preços públicos pela prestação de serviços especiais.

Art. 429. Não serão objeto de serviços especiais:

- I - Todos os resíduos sólidos especiais de que trata os incisos I e II do artigo 395;
- II - Os resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos em geral;
- III - Os resíduos sólidos de material bélico, explosivos e inflamáveis;
- IV - Os resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos.

CAPÍTULO IX DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 430. São expressamente proibidas independentes da medição de nível sonoros:

- I – Circulação de veículos automotores com equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;
- II – Sons provenientes de instrumentos musicais em locais públicos ou privados que não possuam a devida autorização;
- III – Carros de sons, que não possuam autorização devida;

§ 1º. Todo e qualquer instrumento de som, móvel, fixo, seja ele em residência, comércio, indústria, veículos e/ou em outros meios de locomoção, estando este no perímetro urbano, seja em propriedade particular e/ou logradouro público, seu volume fica limitado a 80 (oitenta) decibéis, ficando expressamente proibido exceder o limite de decibéis estabelecido por este parágrafo, salvo quando autorizado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. Exclui-se da proibição os comícios promovidos por ocasião de campanhas eleitorais que deverão obedecer a legislação eleitoral.

§ 3º. Pelo descumprimento de que trata o § 1º do *caput* deste artigo, caberá a fiscalização municipal após decorrido ¼ de horas da expedição da notificação, realizar apreensão dos acessórios de som quando estes sejam móveis, recolhendo inclusive o veículo portador do som, e encaminhar a garagem municipal para sua guarda até o resgate dos acessórios e/ou veículos apreendidos pelo infrator mediante o pagamento de multa.

§ 4º. A multa será lavrada após a apreensão dos bens e será definida no Código Tributário.

§ 5º. A fiscalização municipal a qualquer tempo poderá solicitar segurança da Polícia Militar que designará policiais no acompanhamento das operações.

Art. 431. Dependem de licença prévia da Prefeitura e do Corpo de Bombeiros, quando couber, a realização de festas, eventos, show em locais desprovidos de infraestrutura adequadas ao tipo de evento.





TÍTULO VI - DO CÓDIGO SANITÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 432. Todos os assuntos pertinentes à saúde da comunidade no Município de Sorriso, serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, no ato que a regulamentar e nas normas técnicas especiais a serem baixadas pela Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo, no que couber, à legislação Federal e Estadual vigente.

Art. 433. A aplicação das medidas, cuja natureza tenham por finalidade o bem estar coletivo, constitui dever não só do Município, mas também da família e do indivíduo.

Art. 434. À Secretaria Municipal de Saúde incumbe pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas que visem a promoção, preservação, manutenção e recuperação da saúde, bem como, promover e incentivar na esfera pública e privada estudos e programas sobre problemas médico-sanitários no Município.

§ 1º. A destinação de verbas públicas, ficará sob a fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde, e só poderão ser repassadas às instituições públicas salvo quando se tratar de serviços especiais ou complementares a critério da própria Secretaria.

§ 2º. No que couber ao disposto nesta Lei, fica assegurado ao Conselho Municipal de Saúde, a fiscalização das ações e serviços, conforme dispõe a legislação vigente.

Art. 435. A Secretaria Municipal de Saúde, orientará e fiscalizará a ação da iniciativa privada na promoção, proteção e recuperação da saúde do indivíduo.

§ 1º. O Município por seu órgão competente, mediante acordos, protocolos e ou/ convênios, poderá subvencionar instituições particulares, sem fins lucrativos, que se dediquem à atividade relacionada com saúde pública, assistência médica e saneamento.

§ 2º. A inobservância das cláusulas reguladoras de concessões financeiras ou de prestação de serviços inabilitará as entidades privadas para o recebimento de qualquer auxílio oficial.

Art. 436. A Secretaria Municipal de Saúde, poderá firmar convênios de cooperação com órgãos federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas fundacionais e paraestatais, bem como instituições e organizações internacionais da mesma finalidade, objetivando a instituição de novos serviços ou melhorias, a ampliação ou integração de atividades já existentes.

CAPÍTULO II DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 437. A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com os demais órgãos e entidades Federais e Estaduais, observará no âmbito do território do Município, as normas legais regulamentares e técnicas sobre saneamento básico.





Art. 438. A promoção das medidas de saneamento constitui uma obrigação do poder público, da coletividade e dos indivíduos que, para tanto, ficam restritos, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção, e no exercício da atividade, a cumprir as determinações legais, regulamentares, as recomendações, ordens, vedações e interdições, ditadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 439. A Secretaria Municipal de Saúde participará da aprovação dos projetos de loteamento de terrenos com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênicos e sanitários indispensáveis à proteção da saúde e do bem-estar, individual e coletivo.

Art. 440. A concessionária responsável pelo abastecimento de água e tratamento de esgoto no Município, deverá ter sistema de controle da qualidade de água de abastecimento público, de acordo com as normas e padrões do Ministério da Saúde, que deverá ser certificado mensalmente pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 441. Sempre que forem verificadas alterações em relação ao padrão de potabilidade da água, a vigilância sanitária do Município estabelecerá entendimento para a elaboração de um plano de ação e a tomada das medidas cabíveis e providências imediatas para a correção da anormalidade.

Art. 442. É obrigada a ligação de todas as construções habitáveis à rede pública de abastecimento de água e esgoto, sempre que existir.

Art. 443. Todo e qualquer sistema de abastecimento de água estará sujeito ao monitoramento e fiscalização de sua qualidade e padrões de potabilidade, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 444. Todos os reservatórios de água potável devem sofrer limpeza e desinfecção periódicos, permanentes e permanecer devidamente tampados, principalmente os reservatórios das escolas, hospitais, hotéis e habitações coletivas em geral.

Art. 445. A comercialização de água para consumo humano, deverá ser disciplinado por norma técnica especial, da Secretaria Municipal de Saúde e ainda resguardar os princípios de potabilidade da água, higienização e desinfecção dos reservatórios utilizados.

Art. 446. Os prédios residenciais, comerciais e industriais, ou instalação em logradouro público, localizados em área servida por sistema de esgoto, serão obrigados a fazer as ligações ao sistema.

Art. 447. Onde não houver rede de esgoto, os prédios residenciais, comerciais e industriais, deverão utilizar fossas sépticas seguidos de filtro para lançar seus efluentes





em corpo receptor seguindo normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 448. A execução de instalações domiciliares, comerciais e industriais adequadas é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das referidas instalações em bom estado de conservação e funcionamento, sendo vedado o seu lançamento em vias, logradouros públicos e galerias pluviais.

Art. 449. Os sistemas e instalações em desacordo com o artigo anterior, deverão ser corrigidos de modo a exigência do mesmo, em prazo a ser estabelecido pela autoridade sanitária municipal.

Art. 450. Todo e qualquer sistema de produção, acondicionamento, coleta, transporte, reciclagem e destino final dos resíduos e líquidos, estará sujeito à aprovação e fiscalização da autoridade sanitária municipal.

Art. 451. Todos os serviços referidos no Artigo anterior, de empresa pública ou privada, deverá possuir responsáveis técnicos devidamente habilitados, cujo termo de responsabilidade deverá ser encaminhado à vigilância sanitária municipal quando da solicitação da licença de autorização sanitária.

Art. 452. Os estabelecimentos que, em função de suas atividades, produzam de forma constante, periódica ou eventual resíduos sólidos que possam ser caracterizados como perigosos, segundo a NBR 10.004 da ABNT, são responsáveis pela sua adequada armazenagem, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destino final.

Art. 453. Os resíduos hospitalares sépticos e cirúrgicos, deverão ter a sua regulamentação por normas técnicas especiais, fixando critérios quanto ao seu acondicionamento, fluxo, transporte interno e externo, coleta e disposição final.

CAPÍTULO III DA HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

Seção I Da Vigilância Sanitária Geral

Art. 454. A Secretaria Municipal de Saúde, através de seu órgão competente, exercerá atividade de vigilância sanitária visando eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde abrangendo:

- I – O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;
- II – O controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com saúde.





Art. 455. No desempenho das atividades previstas no artigo anterior serão empregados todos os meios e recursos disponíveis, e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, as normas e padrões aprovados, bem como aplicados os preceitos legais e regulamentares aprovados, visando obter maior eficiência e eficácia no controle e fiscalização de saúde.

Art. 456. Os serviços de vigilância sanitária manterão estreito entrosamento com os serviços de epidemiologia e farmacologia, apoiando-se numa rede laboratorial de saúde pública, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.

Seção II

Da Vigilância Sanitária de Produtos e Serviços Relacionados à Saúde

Art. 457. A ação sanitária será exercida sobre os produtos e serviços relacionados à saúde; ao pessoal que o manipula ou fornece; sobre os locais e instalações onde fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, execute, venda e consuma.

Art. 458. Todo estabelecimento ou local destinado a produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, de produtos relacionados à saúde, bem como os demais de interesse da Saúde Pública Municipal e os que vierem a ser regulamentados através de normas técnicas, deverão possuir:

- I – Licença de autorização sanitária;
- II – Instalação sanitária adequada;
- III – Água corrente potável;
- IV – Ralos no piso de lavagem;
- V – Ventilação e iluminação adequados;
- VI – Pias e lavabos com sifão e/ou caixa sifonada;
- VII – Recipientes com tampa adequados para lixo;
- VIII – Recipiente de material inócuo sem ranhuras ou fragmentação, para o preparo, uso e transporte de alimentos;
- IX – As toalhas, copos, xícaras e demais utensílios similares, quando não forem descartáveis, deverão sofrer processo de esterilização.

Art. 459. A autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer estabelecimento ou local onde haja fabrico, comercialização, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos, tais como: armazéns, empórios, mercearias, depósitos de gêneros alimentícios, açougues, mercados, supermercados, entrepostos de pescados, padaria, fábricas de massas, doces e conservas, cafés, restaurantes, bares, lanchonetes, torrefações de café, destilarias, fábrica de bebidas, cervejarias, fábrica de gelo, granjas leiteiras, fábricas de laticínios, estabelecimentos industriais de carne, pescados e





derivados de produtos suínos, de conservas e gorduras, triparias e graxarias, vendedores ambulantes e feiras.

Art. 460. Serão realizadas, rotineiramente, pelos laboratórios de saúde pública ou os credenciados pela Secretaria Municipal de Saúde, análises fiscais dos alimentos entregues ao consumo, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

§ 1º. Entende-se por padrão de qualidade e identidade, o estabelecido pelo Ministério da Saúde, dispondo sobre a denominação, definição e composição dos alimentos, matérias primas alimentares, alimentos “in-natura” e aditivos intencionais, fixando ainda requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e de análise.

§ 2º. Em caso de análise condenatória do produto, a autoridade sanitária municipal procederá de imediata interdição e inutilização do produto, comunicando ao órgão de vigilância sanitária estadual, para medidas cabíveis de cancelamento ou cassação do registro do produto.

§ 3º. Em se tratando de faltas graves ligadas à higiene e segurança sanitária ou ao processo de fabricação, independente da interdição e inutilização do produto, poderá ser determinada interdição temporária ou definitiva, ou ainda cassada a licença de autorização sanitária do estabelecimento responsável pela fabricação ou comercialização do produto condenado, definitivamente, sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas nesta Lei.

§ 4º. O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade sanitária municipal obedecerá ao rito estabelecido nesta Lei.

§ 5º. No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado impróprio para o consumo, o infrator será notificado da ocorrência, concedendo-lhe o prazo necessário à sua correção, decorrido a qual proceder-se-á a nova análise fiscal; persistindo as falhas será o alimento inutilizado e o estabelecimento sofrerá sanções previstas em Lei.

Art. 461. Os estabelecimentos mencionados no Artigo 470 ficam sujeitos, para seu funcionamento, licença de autorização sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, que será concedido após inspeções sanitárias nos estabelecimentos, obedecidas as especificações deste regulamento e de suas normas técnicas especiais do Município, Estado e Federação, a qual será renovada anualmente.

I – Usar uniformes adequados à natureza do serviço, manter cabelos totalmente protegidos, por redes ou tocas, e calçados de uso exclusivo do trabalho, não sendo sandálias abertas;

II – Não portar, no horário de expediente e/ou serviço, adornos, jóias, anéis e relógios;

III – Manter rigoroso asseio individual.

Art. 462. Na vigilância sanitária de produtos e serviços destinados à saúde, a autoridade municipal, dentre outros, observará os seguintes aspectos:





I – Controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente com respeito a certos produtos animais, em particular o leite, a carne e o pescado;

II – Nestas atividades deverão ser verificados o cumprimento de normas técnicas sobre:

- a) Limites admissíveis de contaminação biológica e bacteriológica;
- b) Medidas de higiene relativas às diversas fases de operação com o produto;
- c) Os resíduos e coadjuvantes de cultivo, tais como agrotóxicos, níveis de tolerância de resíduos e de aditivos intencionais.

III – Procedimento de conservação em geral;

IV – Menções na rotulagem dos elementos exigidos pela legislação pertinente;

V – Normas sobre embalagens e apresentação dos produtos em conformidade com a legislação e normas complementares pertinentes.

VI – Normas sobre as construções e instalações do ponto de vista sanitário, dos locais onde se exerçam as atividades respectivas.

Art. 463. A autoridade sanitária municipal ministrará regularmente cursos para manipuladores de alimentos, envolvendo: higiene do ambiente e individual; cuidados necessários e risco de contaminação na manipulação de alimentos; técnicas de conservação de material; instalações e produtos de limpeza.

Art. 464. O poder executivo implantará o sistema de inspeção municipal sobre o abate de animais no município para possibilitar o controle dos produtos comercializados.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Seção I Da Vigilância Sanitária sobre Habitações em Geral

Art. 465. As habitações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos moradores e usuários.

§ 1º. As habitações, os estabelecimentos comerciais e industriais, públicos ou privados e as entidades e instituições de qualquer natureza, são obrigados a atender aos preceitos de higiene e segurança do trabalho.

§ 2º. Os projetos de construção de imóveis, destinados a qualquer fim, deverão prever os requisitos de que trata o presente artigo.

§ 3º. A ocupação de um prédio ou parte de prédio, para moradia ou qualquer outro fim, depende de autorização, posterior à verificação sanitária.

Art. 466. O usuário do imóvel é o responsável, perante a SMS, pela sua manutenção higiênica.





Parágrafo Único. Sempre que as deficiências das condições higiênicas, pela sua natureza, não forem de responsabilidade do usuário ou do poder público, sê-lo-ão do proprietário.

Art. 467. Compete à SMS estabelecer o limite máximo do número de pessoas que possam ocupar, em parte ou em todo, hotéis, pensões, internatos, asilos e estabelecimentos congêneres, destinados ou não à habitação coletiva.

Art. 468. Compete a SMS interditar ou determinar a demolição de toda a construção ou imóvel que, pela insalubridade, não ofereça as indispensáveis condições de higiene.

Art. 469. As indústrias instaladas em locais inadequados poderão ser solicitadas, quando houver necessidade, à sua transferência para áreas industriais definidas pelo órgão competente.

Seção II

Da Vigilância Sanitária sobre Estabelecimentos de Saúde

Art. 470. Ficam sujeitos à vigilância sanitária municipal, sem prejuízo da estadual, os estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas com a saúde, tais como: empresas aplicadoras de saneantes domissanitários: laboratórios e oficinas de prótese odontológica, institutos e clínicas de fisioterapia, casa de massagens, clínicas de Estética, casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos, banco de olhos, banco de leite humano e outros órgãos como farmácias, drogarias, postos de medicamentos e ervaria, laboratórios de análises clínicas e de patologia, laboratório de óticas, clínicas de apoio diagnóstico.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de que se trata este artigo deverão satisfazer as normas e regulamentos Federal e Estadual e ainda possuir:

- I – Licença de autorização sanitária;
- II – Meios necessários para seu funcionamento;
- III – Condições sanitárias de água, esgoto e disposição de resíduos sólidos compatíveis com as suas finalidades;
- IV – Responsabilidade técnica por profissional habilitado na forma da Lei.

Art. 471. A Secretaria Municipal de Saúde, no desempenho de suas atribuições previstas, e sem prejuízos da fiscalização por parte de órgãos Federais e Estaduais, verificará em suas visitas e inspeções sanitárias de rotinas e/ou para liberação da licença de autorização sanitária, os seguintes aspectos:

- I – Capacidade legal do agente, através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao âmbito profissional ou ocupacional;





II – Adequação das condições do ambiente, onde esteja sendo desenvolvida a atividade profissional, para a política das ações que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde;

III – Existência de instalações, equipamentos e aparelhos indispensáveis e condizentes com as facilidades e em perfeito estado de funcionamento;

IV – Meios de proteção, capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e coletividade circundante;

V – Métodos ou processos de tratamento dos pacientes, de acordo com os critérios científicos e não vedados por Lei;

VI – Disposição e tratamento dos seus resíduos líquidos, sólidos e radioativos, dentro dos padrões sanitários.

CAPÍTULO V DAS DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Art. 472. À Secretaria Municipal de Saúde compete planejar, coordenar, executar e orientar as providências destinadas ao controle das doenças não transmissíveis de importância sanitária, especialmente o câncer, as afecções cardiovasculares, as doenças da nutrição e abiotróficas, as intoxicações e outras.

Parágrafo único. As doenças não transmissíveis, quando convenientes, poderão ser consideradas de notificação compulsória.

CAPÍTULO VI DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Seção I Do Serviço de Vigilância

Art. 473. Secretaria Municipal de Saúde implantará o serviço de vigilância epidemiológica, afim de, executar as medidas que visem a prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis, com capacidade de diagnóstico, tratamento e controle.

Art. 474. Para efeito do disposto no artigo anterior, e risco que representam as doenças transmissíveis para a coletividade, a Secretaria Municipal de Saúde promoverá a adoção das seguintes medidas a fim de interromper ou dificultar a sua propagação e proteger grupos humanos mais suscetíveis:

- I – Notificação obrigatória;
- II – Investigação epidemiológica;
- III – Controle de comunicantes;
- IV – Vacinação obrigatória;
- V – Quimioprofilaxia;
- VI – Isolamento domiciliar ou hospitalar;
- VII – Vigilância sanitária e epidemiológica;
- VIII – Desinfecção;





- IX – Saneamento;
- X – Assistência médico-hospitalar, com equipe multidisciplinar;
- XI – Educação em Saúde.

Art. 475. Na eminência ou no curso de epidemia, a Secretaria Municipal de Saúde poderá interditar total ou parcialmente, locais públicos ou privados, durante o período que considerar necessário.

Art. 476. A Secretaria Municipal de Saúde editará normas técnicas especiais sobre as doenças transmissíveis onde a doença existe com caráter endêmico ou epidêmico.

Art. 477. A ação de vigilância epidemiológica inclui, principalmente, a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos necessários à programação, planejamento e avaliação das medidas de controle e de situações que ameaçam a saúde.

Parágrafo Único. As ações de vigilância epidemiológica compreendem:

- I – Coleta de informações básicas necessárias ao controle de doenças;
- II – Diagnóstico das doenças que estejam sob o regime de notificação compulsória;
- III – Averiguação da disseminação de doenças notificadas e a determinação da população de risco;
- IV – Proposição e execução de medidas pertinentes;
- V – Criação de mecanismos de tratamento e utilização adequada de informações e a sua divulgação.

Seção II Da Notificação Compulsória

Art. 478. São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária, os médicos e outros profissionais de saúde, os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e privados de saúde, ensino e trabalho, os responsáveis por habitação coletiva e cidadãos comuns (Lei nº 6.259/75).

§ 1º. Serão emitidas normas técnicas especiais pela Secretaria Municipal de Saúde, contendo o nome das doenças de notificação compulsória.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir a notificação de quaisquer infecções de infestação, de acordo com condições epidemiológicas.

§ 3º. A informação deverá ser feita à Secretaria Municipal, face a simples suspeita e o mais precocemente possível por e-mail, fax, telefone, telegrama ou por carta, devendo ser dado preferência ao meio mais rápido e seguido do respectivo boletim de notificação ou investigação do agravo.





Seção III Do Controle De Zoonoses

Art. 479. A Secretaria Municipal de Saúde coordenará em seu âmbito, as ações de prevenção e controle de zoonoses, em articulação com os Órgãos Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 480. Todo proprietário ou possuidor de animais, a qualquer título, deverá observar a vacinação obrigatória dos animais, e as disposições legais e técnicas das autoridades sanitárias, bem como adotar medidas indicadas para evitar a transmissão de zoonoses.

Art. 481. Toda pessoa fica obrigada a permitir a entrada em seu domicílio, ou em lugar cercado de sua propriedade, ou submetida a seus cuidados, dos técnicos da saúde, para efeito de exames, tratamento, captura ou sacrifício de animais doentes ou suspeito de zoonoses e controle de vetores.

Art. 482. A partir da vigência desta Lei, ficam proibidas instalações industriais e semi-industriais de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, dentro da zona urbana do Município.

Art. 483. A Secretaria Municipal de Saúde, em regime de integração com Órgãos Federais e Estaduais, investigará e fiscalizará:

- I – As condições sanitárias e poluição ocupacional dos locais de trabalho;
- II – As condições de saúde do trabalhador;
- III – Os maquinários, equipamentos, aparelhos, instrumentos de trabalho e dispositivos de proteção individual que colocam em risco a saúde do trabalhador e/ou coletividade;
- IV – A salubridade dos locais de trabalho;
- V – As condições inerentes à própria natureza e às condições de trabalho.

CAPÍTULO VII DA SAÚDE MENTAL

Art. 484. A Secretaria Municipal de Saúde executará iniciativas no campo da saúde, visando a prevenção e tratamento de transtornos mentais, através de sua rede de serviços de saúde, e/ou conveniados disponibilizando equipe multiprofissional, os medicamentos e demais insumos necessários para este atendimento..

Art. 485. A Secretaria Municipal de Saúde fará estudos epidemiológicos, objetivando conhecer a incidência, a distribuição dos transtornos mentais, a atuação dos fatores etiológicos e a vulnerabilidade do organismo, no campo de saúde mental.

Art. 486. A Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá em parceria com outros órgãos públicos, privados ou ONGs, trabalho específico com usuários de Drogas





injetáveis objetivando com isso ações de prevenção, tratamento e reinserção social e redução de danos.

CAPITULO VIII DA PREPARAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO

Art. 487. A Secretaria Municipal de Saúde é competente, através de seu órgão especializado, para preparar pessoal técnico destinado aos serviços de saúde pública, em consonância com a legislação federal e estadual específica.

Parágrafo Único. Para dar atendimento ao artigo anterior, a Secretaria Municipal de Saúde implementará os programas de educação continuada e treinamento em serviço para suprir as deficiências técnicas e operacionais detectadas pelo serviço de saúde.

Art. 488. A formação e o aperfeiçoamento de pessoal técnico são fundamentais e indispensáveis para a execução de programas de saúde no Município.

Parágrafo único. O ingresso em cargos ou funções de saúde pública, para os quais sejam necessários conhecimentos especializados estará condicionado além das demais exigências legais, à apresentação de títulos comprobatórios de curso de aperfeiçoamento.

Art. 489. O órgão sanitário Municipal estimulará os órgãos especializados, públicos ou privados, com o fim de manterem, regularmente, cursos de interesse técnico e científico, para desenvolvimento de suas atividades sanitárias.

Art. 490. O órgão sanitário poderá exigir a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de cursos de extensão e especialidades, para ocupantes de cargos ou funções dos servidores de saúde, para cujo exercício sejam necessários conhecimentos técnicos especializados.

Art. 491. A Carteira Sanitária é o documento expedido pelo órgão sanitário competente, após exame de saúde, periodicamente realizado.

§ 1º. Destina-se tal documento a comprovar condições satisfatórias de saúde para os servidores que manipulam gêneros alimentícios, ou que desempenham funções que exijam contato direto e permanente com o público em geral.

§ 2º. Além dessa finalidade básica, o documento poderá conter informações sobre imunizações realizadas, tipo sanguíneo, fator RH, glicemia, reações alérgicas e outras de interesse clínico.

Art. 492. As atividades em que será obrigatório o documento de saúde, serão objeto de regulamentação específica.

Art. 493. O documento de saúde poderá ser denegado, suspenso ou invalidado, quando for confirmado ou houver suspeita de doença transmissível.





CAPÍTULO IX DO SISTEMA DE ESTATÍSTICA E INFORMAÇÃO

Art. 494. A Secretaria Municipal de Saúde elaborará, de modo Sistemático e obrigatório, estatísticas de interesse para a saúde com base na coleta, apuração, análise e avaliação dos dados vitais demográficos, de morbidade, assistência de prestação de serviços de saúde, indicadores sócio-econômicos, recursos humanos, materiais e financeiros, de modo a servirem como instrumentos para inferir e diagnosticar o comportamento futuro e direcionar o planejamento das ações necessárias.

Art. 495. Os hospitais, clínicas e demais instituições de saúde, ficam obrigadas a remeter à Secretaria Municipal de Saúde os dados e as informações necessárias.

Art. 496. Os cartórios de registro civil ficam obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Saúde, nos prazos por ela determinada, cópias de registros, certidões, declarações de nascidos vivos e óbitos ocorridos no Município.

Art. 497. A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter implantado o Sistema de Informações do Ministério da Saúde alimentando o Banco de Dados da Secretaria Estadual de Saúde.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 498. Para qualquer infração às disposições estatuídas nesta lei, desde que lavrado o auto de infração, a autoridade sanitária expedirá intimação ou notificação, que servirá de base ao processo administrativo da contravenção.

Art. 499. Sem prejuízo das sanções da natureza civil ou penal cabíveis as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente com penalidades de:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - apreensão do produto ;
- IV - inutilização do produto;
- V - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento;
- VI - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do produto e/ ou de instrumentos utilizados no processo produtivo;
- VII - suspensão de vendas, distribuição e/ ou fabricação do produto;
- VIII - proibição de propaganda do produto e/ ou da empresa;
- IX - cassação da Licença Sanitária; e,
- X - apreensão do animal.

Parágrafo Único. A Autoridade Sanitária poderá impor uma ou mais penalidades previstas neste artigo, conforme o caso exigir.





TÍTULO VII – DO CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 500. Esta Lei contém as medidas de política administrativa referente ao meio ambiente, estatuidando as relações entre o Poder Público e os munícipes.

Art. 501. Compete ao Poder Público elaborar e implementar a política municipal de defesa do meio ambiente, mediante conciliação da Administração Pública Local, Estadual e Federal.

Parágrafo Único. Para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo Municipal pode firmar convênio entre quaisquer organismos públicos ou privados, visando a solução dos problemas comuns de saneamento básico, conservação e preservação dos recursos naturais.

Art. 502. A política municipal de meio ambiente terá como principais fontes de financiamentos, os recursos a que se refere os artigos 20º parágrafo primeiro e 158º Inciso IV da Constituição Federal, assim como os recursos do Fundo Nacional do meio ambiente previstos no artigo 3º da Lei Federal No. 7.797 de 10 de junho de 1.989, os orçamentos específicos, doações e outros.

Art. 503. O município criará o Fundo Municipal de Meio Ambiente, visando subsidiar as ações de recuperação ambiental e implementação da política Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. As arrecadações deste fundo constarão dos recursos advindos de um percentual a ser estabelecido, do valor recebido pelo município, das multas aplicadas em infrações cometidas contra o meio ambiente, a ser estabelecido em sua lei de criação.

Art. 504. Que a nova filosofia do Poder Público Municipal, no que diz respeito ao controle da poluição, saneamento e drenagem se consubstancie em:

- I – Recuperar os recursos hídricos existentes na área do Município;
- II – Preservar áreas especiais com a finalidade de transformá-las futuramente em parques, hortos florestais, parques zoobotânicos, e outros de interesse ambiental;
- III - Além da faixa de drenagem mínima devem ser incluídas entre as pistas laterais áreas com vegetação natural destinadas a manutenção dos cursos d'água a critério do Órgão Competente.
- IV - As Zonas Especiais de Fundos de Vale, em loteamentos serão determinadas independentemente do que a legislação prescrever sobre áreas destinadas a bens patrimoniais ou dominiais.





V - No que concerne ao uso do solo, as Zonas Especiais de Preservação de Fundos de Vale deverão sempre atender, prioritariamente, aos Parques lineares envolvendo atividades destinadas a prática de recreação e ao lazer.

Seção I Dos Objetivos

Art. 505. Os objetivos norteadores da política de Meio Ambiente são os transcritos no Título I e II desta lei.

Seção II Dos Instrumentos

Art. 506. São instrumentos da política Municipal do Meio Ambiente:

- I – Zoneamento antrópico ambiental;
- II – Cadastro técnico urbano e rural das atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;
- III – Licenciamento Municipal e o monitoramento ambiental;
- IV – A fiscalização do uso dos recursos naturais;
- V – O Sistema Municipal de Unidades de Conservação;
- VI – Programa Municipal de Educação Ambiental;
- VII – Plano Municipal de Recursos Hídricos;
- VIII – Plano Municipal de Arborização Urbana
- IX – Audiência pública para novos Projetos de Lei, realização de obras públicas impactantes, alteração do zoneamento antrópico ambiental e do Plano Diretor.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 507. Constitui o patrimônio ambiental do Município o conjunto dos objetos, processos, condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e social, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Parágrafo Único. Pela sua relevância considera-se patrimônio ambiental os recursos naturais existentes dentro do território municipal a serem especialmente protegidos.

Art. 508. Os elementos constitutivos do patrimônio ambiental municipal são considerados bens de uso comum do povo, de uso especial ou dominial, devendo sua utilização sob qualquer forma ser submetida às limitações que a legislação em geral, e especialmente esta Lei estabelecem.

Art. 509. Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros, salvo, e mediante ato autorizado pelo poder legislativo.





Art. 510. Compete ao Município em conjunto com o Estado, a proteção do patrimônio genético, objetivando a manutenção da biodiversidade pela garantia dos processos naturais que permitam a reprodução deste mesmo patrimônio.

Art. 511. São indisponíveis as áreas públicas destinadas a preservação e conservação dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esses fins.

Seção I Da Flora

Art. 512. A cobertura vegetal, inclusive as formações secundárias, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são consideradas bens de interesse comum a todos os cidadãos, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral determina.

Art. 513. São regidos por esta Lei:

I – toda vegetação existente no território municipal especialmente as formações florísticas nativas de porte não arbóreo, tais como cerrados e vegetações de altitude de relevante interesse local;

II - todas e quaisquer áreas verdes, bosques, fundos de vale, áreas de recreação e praças existentes no território municipal;

Art. 514. Compete ao poder Público Municipal:

I – Proteger a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem extinção das espécies, estimulando e promovendo o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, em áreas degradadas, objetivando especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

II – Fiscalizar as áreas que compõem este capítulo.

Art. 515. É proibido, matar, lesar, maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou de propriedades privada alheia ou árvore imune de corte.

Seção II Das Áreas de Preservação Permanente - APP

Art. 516. Ficam estabelecidas as áreas de preservação permanente conforme Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1965 nos seus art. 2º e 3º, alterada pela Lei nº 7.803 de 18/07/89, Lei Complementar Estadual nº 38/95 e pela Lei Orgânica Municipal, art. 99.





Art. 517. Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I – Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água em faixa marginal, cuja largura mínima será:

- a) De 50,0 metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura
- b) De 50,0 metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura que tenham até 50,0m (cinquenta metros) de largura;
- c) De 100,00 metros para cursos d'água que tenham de 50,00 (cinquenta) a 200,00 (duzentos) metros de largura.
- d) De 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 m (duzentos metros) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

II – Ao redor de lagoas, lagos, nascentes e olhos d'água do Município, em qualquer situação topográfica, num raio mínimo de 50,0 (cinquenta metros).

III - nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros);

IV - no topo de morros, montes, montanhas e serras;

V - nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45 graus equivalente a 100 % (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais.

Parágrafo Único. As dimensões citadas no CAPUT deste artigo não se aplicarão as Zonas Especiais de Preservação de Fundos de Vale.

Art. 518. Estas áreas destinam-se à:

I – Formar faixas de proteção ao longo dos rios e córregos;

II – Conter a erosão das terras;

III – Abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

IV – Manter o ambiente necessário a vida silvestre;

V – Assegurar condições de bem estar público.

Art. 519. Constituem contravenções a esta Lei, observando-se a legislação Federal e Estadual pertinentes:

I – Destruir ou danificar a vegetação em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utiliza-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;

II – Cortar árvores em áreas de preservação permanente;

III – Penetrar em áreas de preservação permanente conduzindo armas para caça amadora ou profissional;

IV – Atear fogo, em florestas e demais formas de vegetação;





V – Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

VI – Receber madeira, lenha, carvão ou outros produtos procedentes de áreas de preservação permanente;

VII – Depósitos de qualquer tipo de resíduos, escavações e o exercício de quaisquer atividades nas áreas de preservação permanente.

Art. 520. A recuperação das matas ciliares das áreas de preservação permanente será executada pelo infrator que as degradar, sob pena de responsabilidade civil e sanções administrativas.

Parágrafo Único. A recuperação das áreas degradadas deve ser feita com reflorestamento, obrigatoriamente com espécies nativas.

Seção III Das Áreas Verdes

Art. 521. As árvores e demais tipos de vegetação existentes nas ruas, nas praças e nos demais logradouros públicos, são bens de interesse comum a todos os munícipes.

Parágrafo Único. Todas as ações que interferem nestes bens, ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por este Código e pela legislação pertinente em geral.

Art. 522. Considera-se área verde de propriedade pública ou particular, área delimitada pela Prefeitura com o objetivo de implantar ou preservar a arborização visando assegurar condições ambientais e paisagísticas.

Art. 523. São consideradas áreas verdes, e como tal incorporam-se no sistema de áreas verdes do Município dentre outras:

- I – Todas as praças, jardins, rotatórias, canteiros centrais e parques públicos;
- II – Todos os espaços livres de arruamentos que possuam cobertura vegetal natural ou plantados, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados.

Art. 524. Compete ao Poder Público Municipal:

- I - Normatizar o processo de arborização e do ajardinamento com fins ambientais e paisagísticos no território municipal;
- II - criar e manter áreas verdes,
- III - criar estímulos para a preservação e conservação de áreas verdes, obedecido o disposto nesta Lei;
- IV - propiciar a recuperação e a conservação das praças, ruas, avenidas, canteiros, bosques e demais áreas verdes, obedecidas as normas técnicas pertinentes.

Art. 525. A Prefeitura manterá cadastro atualizado das áreas verdes existentes no Município.





Art. 526. As áreas particulares que vierem a ser incorporadas na forma desta Lei, ao sistema de áreas verdes cadastradas na Prefeitura, poderão ter os impostos sobre elas existentes, reduzidos (de acordo com normatização específica).

Art. 527. Classificam-se como integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes, as seguintes áreas particulares:

- I - clubes esportivos sociais;
- II - clubes de campo;
- III - terrenos cadastrados no setor competente do Poder Executivo Municipal, que contenham áreas verdes definidas nesta Lei.

Art. 528. As áreas verdes cadastradas na Prefeitura Municipal, não perderão mais sua destinação específica, tornando-se indivisíveis, seja qual for sua área total, ficando vedados novos cadastramentos de inclusão em relação ao mesmo terreno.

Parágrafo Único. Em caso de destruição total ou parcial, deve o proprietário recuperar a área afetada mantendo-a isolada e interditada, até que seja considerada refeita, mediante laudo técnico do Órgão Competente.

Art. 529. A prática de se jogar lixo, entulhos e outros materiais líquidos e/ou sólidos nas áreas verdes, constitui infração e está sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 530. O Poder Executivo Municipal fica responsável pela remoção de invasores e/ou ocupantes dessas áreas.

Seção IV **Do Sistema Municipal de Unidades de Conservação**

Art. 531. Compete ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos da administração direta, indireta e fundacional:

I - criar e implantar o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, constituído pelo conjunto de unidades de conservação existentes, bem como aquelas previstas na Constituição Estadual e outras necessárias a consecução dos objetivos desta lei;

II - destinar recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação das Unidades de Conservação, podendo receber recursos ou doações de qualquer natureza, sem encargos, de organizações públicas, privadas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a conservação das mesmas, podendo, ainda, se utilizar dos recursos gerados pelas unidades de manejo sustentável, sendo vedada qualquer utilização dos recursos e doações que não esteja direta e exclusivamente relacionada com a consecução dos objetivos do Sistema.

Art. 532. O Sistema Municipal de Unidades de Conservação visará:





- I - a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais;
- II - a perpetuação e disseminação da população faunística;
- III - os endemismos, a manutenção e a recuperação de paisagens notáveis;
- IV - a proteção de outros bens de interesse local.

Art. 533. As unidades de conservação serão de domínio e/ou de interesse público ou de propriedade privada, respeitadas as determinações e restrições constantes nesta Lei.

§ 1º. As unidades de conservação de domínio e/ou de interesse público, serão definidas, criadas, implantadas, mantidas e administradas pelo Poder Público.

§ 2º. As unidades de conservação de propriedade privada deverão integrar ao Setor Especial de Áreas Verdes e estarão sujeitas a fiscalização do Poder Público, com a finalidade de garantir a permanência das condições que justificaram a sua inclusão no referido setor.

§ 3º. Do ato da criação das unidades de conservação constarão seus limites geográficos, o órgão ou entidades responsáveis pela sua administração e, disporão de um plano de manejo, no qual se definir o zoneamento da unidade e sua utilização.

§ 4º. São vedadas no interior das unidades de conservação quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas finalidades e estranhos ao respectivo plano de manejo.

Art. 534. As terras privadas de interesse público para a preservação dos ecossistemas naturais, poderão ser desapropriadas.

Seção V Dos Conceitos

Art. 535. Para os fins previstos nesta Lei, as categorias de manejo conceituadas a seguir seguem os preceitos da Lei nº 9.985/00.

Art. 536. Entende-se por Unidade de Conservação o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

§ 1º. As unidades de conservação dividem-se em:

I - Unidades de Proteção Integral: onde haverá proteção total dos atributos naturais que tiverem justificado sua criação, objetivando-se a preservação dos ecossistemas em estado natural;

II - Unidades de Manejo Sustentável: onde haverá proteção parcial dos atributos naturais, admitidas exploração de parte dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentado, sujeito as limitações legais.

§ 2º. As Unidades de Proteção Integral - subdividem-se em:





a) Parques Municipais: são áreas geográficas estabelecidas com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos, sendo proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais;

b) Áreas de Preservação Permanentes ou Reservas Ecológicas: são as florestas e demais formas de vegetação natural com a finalidade de proteção integral de seus atributos;

c) Reservas Biológicas: são áreas criadas pelo Poder Público para preservação integral da fauna e da flora, ressalvadas as atividades científicas, recreativas e educacionais, devidamente autorizadas pela autoridade competente;

d) Áreas de Relevante Interesse Ecológico: são as áreas que possuam características naturais extraordinárias ou que abriguem exemplares raros da biota regional, com área inferior a 5000 (cinco mil) hectares, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;

e) Refúgios de Vida Silvestre: são constituídos de áreas em que a proteção e o manejo são necessários para assegurar a existência ou reprodução de determinadas espécies, residentes ou migratórias, comunidades da flora e fauna de importância significativa;

f) Fundos de Vale: são áreas protegidas com a finalidade de evitar a degradação através do assoreamento e erosão do solo;

g) Estrada Parque: É um parque linear que compreende a totalidade ou parte de rodovias e caminhos históricos, de alto valor panorâmico, cultural ou recreativo. Os limites são estabelecidos de tal modo que incluam as terras adjacentes a ambos os lados da rodovia, com o fim de atender a proteção da integridade panorâmica, dos recursos conexos e das atividades de recreação e educação.

§ 3º. As Unidades de Manejo Sustentável - subdividem-se em:

a) Zona Tampão ou de Amortecimento: porção territorial adjacente a uma unidade de proteção integral, submetida a restrições de uso, com o propósito de protegê-la das alterações decorrentes da ação humana nas áreas vizinhas;

b) Áreas de Proteção Ambiental - APA: são porções de território municipal, de configuração e tamanho variável, com uso regulamentado, submetidas as modalidades de manejo diversas, podendo compreender ampla gama de paisagens naturais ou alteradas, com características notáveis, que exijam proteção para assegurar o bem-estar das populações humanas, conservar ou melhorar as condições ecológicas locais, preservar paisagens e atributos naturais e/ou culturais relevantes, respeitados os direitos de propriedade;

c) Florestas Municipais: são áreas com cobertura florestal constituídas preferencialmente por espécies nativas, destinadas a produção econômica sustentável de madeira e outros produtos florestais, proteção de recursos hídricos, atividade científica e recreação em contato com a natureza;

d) Reserva de Recursos: são áreas extensas não habitadas de difícil acesso em estado natural, utilizadas para estudos que viabilizem o conhecimento e a tecnologia para o uso racional dos recursos, com a finalidade de protegê-los para uso futuro e impedir ou reter atividade de desenvolvimento, até que sejam estabelecidos outros objetivos de manejo permanentes;





e) Reservas Extrativistas: são espaços territoriais destinados a exploração auto sustentável e conservação dos recursos naturais, por população extrativista;

f) Sítio Ecológico: são aqueles especialmente protegidos, os remanescentes primitivos ou as áreas de menor grau de antropização, representativos dos ecossistemas típicos das diversas regiões fisiográficas do Município;

g) Rio Cênico: são parques lineares que abarcam a totalidade ou parte de um rio de leito com alto valor panorâmico, cultural ou recreativo, sendo, nos limites estabelecidos, incluídos os leitos e todas as terras adjacentes, essenciais para a integridade panorâmica do rio, com proibição de construção de obras que alterem o curso das águas;

h) Horto Florestal: espaço de terreno onde se cultivam, estudam e multiplicam espécimes florestais destinados ao reflorestamento de áreas mais vulneráveis e a arborização urbana visando às funções de embelezamento e sombreamento de praças e vias públicas e outros tratamentos especiais como a contenção de encostas combate à erosão além da prática da Educação Ambiental.

i) Áreas Especiais de Interesse Turístico: são as áreas que possuem bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico; as reservas e estações ecológicas; as áreas destinadas a proteção de recursos naturais renováveis: as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram: as paisagens notáveis; as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e a prática de atividades recreativas, desportivas e de lazer; as localidades que apresentam condições climáticas especiais e outras áreas que venham a ser definidas pelo poder público na forma de lei;

j) Áreas Verdes: são espaços abertos, delimitados fisicamente e interados com o meio ambiente, caracterizados pela predominância de cobertura vegetal, que podem ser públicas ou privadas, de caráter essencial ou especial, respectivamente;

k) Áreas Verdes do Setor Especial: são os terrenos cadastrados no setor competente, que contenham áreas verdes com a finalidade de formação de bosques destinados a preservação de águas existentes, da fauna e da flora local, da estabilidade do solo, da proteção paisagística e da manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais;

l) Áreas de Recreação: são espaços destinados ao bem-estar físico e mental da população em áreas arborizadas.

Art. 537. Ficam criados as seguintes Unidades de Conservação de Interesse Local:

I – Parque Municipal do Rio Lira

II – Parque Municipal do Córrego Gonçalves

Parágrafo Único. As áreas definidas nos Incisos deste artigo serão regulamentadas por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Seção VI Da Fauna





Art. 538. Os animais que constituem a fauna, bem como os seus ninhos, abrigos, criadouros naturais e ecossistemas necessários a sua sobrevivência, são considerados bens de domínio público, cabendo ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações, observando o disposto na "Declaração Universal dos Direitos dos Animais".

Art. 539. Fica vedada na forma da Lei a caça amadora e profissional, dentro dos limites do Município de Sorriso.

Art. 540. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição e aprisionamento.

Art. 541. O apreendido da caça, pesca ou captura de espécimes da fauna silvestre terá destinação social.

Art. 542. Fica proibida a apanha de ovos, larvas e filhotes de animais em qualquer fase do seu desenvolvimento, existentes nos ecossistemas naturais no território municipal.

Art. 543. A introdução e a reintrodução de exemplares da fauna em ambientes naturais de interesse local e áreas reconstituídas, deve ser efetuada com base em dados técnicos e científicos.

Art. 544. O abandono do animal doméstico constitui infração punível nos termos desta Lei.

Art. 545. Compete ao Poder Executivo Municipal:

- I – Proteger a fauna, vedada às práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que submetam os animais à crueldade;
- II – Preservar os habitats de ecossistemas associados as espécies raras; endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;

Art. 546. O Poder Executivo Municipal poderá instalar e manter jardins zoológicos, desde que seja cumprida a Legislação Federal pertinente.

Art. 547. Compete ao Poder Público Municipal estabelecer reservas de pesquisas de grande interesse local.

Parágrafo Único. As reservas serão manejadas com o intuito de perpetuar as espécies e minimizar a carência de abastecimento à população.

Seção VII Do Patrimônio Genético





Art. 548. Compete ao Poder Público Municipal em conjunto com o Estado:

I – A proteção do patrimônio genético, objetivando a manutenção da biodiversidade pela garantia dos processos naturais que permitam a reprodução deste mesmo patrimônio;

II – A criação e a manutenção de um sistema integrado de áreas protegidas dos diversos ecossistemas ocorrentes no seu território;

III – A garantia da preservação de amostras significativas dos diversos componentes de seu patrimônio genético e de seus habitats;

IV – A criação e a manutenção de bancos de germoplasma que preservem amostras significativas de seu patrimônio genético, em especial das espécies raras e ameaçadas de extinção;

V – A garantia de pesquisas e do desenvolvimento de tecnologia de manejo de bancos genéticos e gestão dos habitats das espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção, bem como de seus ecossistemas associados.

CAPÍTULO III - DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 549. Dispõe sobre a política administrativa em matéria de arborização urbana estatuinto as relações entre o Poder Público e os munícipes.

Art. 550. As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os munícipes. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e pela legislação em geral.

Art. 551. Para o cumprimento destes preceitos, ficará responsável o órgão Central do Sistema de Meio Ambiente.

Seção I Da Poluição

Art. 552. Os resíduos domésticos ou industriais não poderão ser lançados nos canteiros, em vias públicas, nas áreas verdes e canteiros da arborização urbana.

Art. 553. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle ambiental terão livre acesso, as instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de prejudicar o meio ambiente.

Art. 554. O Município poderá firmar convênio com Órgãos Públicos Estaduais ou Federais para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição ambiental e dos planos para sua proteção.





Art. 555. O comércio, estocagem de agrotóxicos e afins, deverão obedecer as Legislação Federal e Estadual pertinentes, observando-se receituário agrônômico.

Art. 556. Os efluentes das estações de tratamento de esgoto deverão ser de qualidade compatível com a de classificação do curso d'água receptor obedecida a legislação pertinente.

Art. 557. O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pelo próprio agente poluidor.

Art. 558. Os serviços de saneamento básico, tais como, os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de lixo, operados por Órgãos e Entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do Órgão responsável pelo controle ambiental, sem prejuízo daquele exercido por outros Órgãos, devendo observar o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. Com relação aos limpa fossas o Poder Executivo baixará via Decreto normas de operação.

Art. 559. A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação do sistema de saneamento básico, dependerão de prévia aprovação do Órgão Competente responsável pelo controle ambiental.

Art. 560. Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperando aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

Art. 561. Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais de coleta pública, ao comerciante ou ao fabricante diretamente, conforme instruções do Órgão Competente responsável pelo controle ambiental.

Art. 562. As normas técnicas de armazenamento, transporte e manipulação serão estabelecidas pelo Órgão Competente responsável pelo controle ambiental, que organizará as listas de substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município e baixará instruções sobre a reciclagem, neutralização, eliminação, devolução, recuperação e coleta dos mesmos.

Art. 563. A todo munícipe, Órgão Competente ou Entidades representativas cabe a informação sobre os níveis de poluição e a qualidade do meio ambiente em que a sociedade está inserida.





Art. 564. Ao Município cabe promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública quanto a necessidade de uma preservação ambiental, onde o munícipe é agente.

Art. 565. Toda e qualquer obra de grande porte que for se instalar no Município deverá fazer o EIA (Estudo Prévio de Impacto Ambiental) e EIV (Estudo de Impacto da Vizinhança) para que possa ser sua aprovação ou não.

Art. 566. Ao Órgão Municipal Competente caberá informar a população sobre os resultados do RIMA, para que esta possa se posicionar a respeito do assunto.

Art. 567. A sociedade poderá mostrar sua opinião através de representações hábeis, e por suas entidades representativas competentes.

Seção II Das Vias Públicas

Art. 568. Os andaimes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores, sendo obrigatória sua retirada logo após a conclusão da obra.

Art. 569. Os coretos e palanques não poderão danificar a arborização urbana.

Parágrafo Único. Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo da arborização urbana deverá ter a aprovação do órgão setorial de Meio Ambiente.

Art. 570. Compete ao proprietário do terreno o zelo da arborização e ajardinamento existente na área pública em toda testada do lote.

Seção III Dos Loteamentos

Art. 571. As áreas pertencentes a particulares cobertas por vegetação natural primária ou secundária poderão deter redução ou isenção de imposto territorial urbano.

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará por Decreto, as normas da isenção prevista no CAPUT deste artigo.

Art. 572. Nos setores habitacionais de interesse social, o "habite-se" somente será expedido após o plantio de, no mínimo, uma árvore para cada unidade habitacional.

Art. 573. Todo loteamento deverá manter um índice mínimo de área verde de acordo com o número de lotes na área de terreno loteada, com espécies adequadas ao urbanismo.





Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará por Decreto no prazo máximo de um ano, os valores de índice de área verde por Zona de acordo com o previsto nesta Lei.

Art. 574. O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer dano, e a fiscalização fica a cargo do Órgão Competente.

Art. 575. Todo loteamento deverá manter afastamento das áreas de preservação de fundos de vale conforme previsto na Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1.965, alterada pela Lei Federal 7803 de 18/07/89 e, pela Lei Orgânica Municipal e demais restrições previstas.

Art. 576. As áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água de qualquer porte ou fundos de vale, deverão receber as diretrizes de arreamento vinculadas as faixas de proteção.

Seção IV Do Solo

Art. 577. O poder público municipal poderá exigir dos proprietários, o recobrimento vegetal do solo, quando:

- I – O nível do terreno for superior ao da rua;
- II – Se verificar erosão do terreno particular em consequência das chuvas.

Art. 578. Caberá a Prefeitura, através do órgão setorial de Meio Ambiente, indicar a vegetação a ser utilizada na fixação do solo, fazendo a expedição das orientações que se fizerem necessárias.

Art. 579. Quando o proprietário deixar de cumprir a intimação, a Prefeitura, poderá executar a obra e serviços necessários e cobrará do proprietário os custos relativos aos serviços.

Art. 580. O Poder Executivo dentro de sessenta dias após a sanção desta lei regulamentará através de Lei específica as taxas dos serviços do artigo anterior.

Art. 581. É proibido extrair de florestas ou demais formas de vegetação de domínio público municipal, sem prévia autorização quaisquer espécie de minerais.

Seção V Das Normas para Arborização Viária

Art. 582. A arborização viária seguirá as normas estabelecidas na seção I – da arborização pública do capítulo III do código de posturas.





Parágrafo Único. Novas Zonas Especiais de Preservação de Fundo de Vales serão determinadas pelo Órgão Central do Sistema de Meio Ambiente, visando o bem estar da população.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 583. Respeitadas as restrições que possam ser impostas pela Legislação do Estado e da União, são regidas por esta Lei, as águas públicas de uso comum, quando situadas exclusivamente no território Municipal.

Parágrafo Único. São águas públicas de uso comum:

- I – As correntes, canais, lagos e lagoas navegáveis ou fluviáveis;
- II – As correntes de que se façam estas águas;
- III – As fontes e reservatórios públicos;
- IV – As nascentes quando forem de tal modo consideráveis que, por si só, constituem o uso comum.

Art. 584. Compete ao Poder Público Municipal a proteção e conservação, de forma complementar a União, dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos no sentido de:

- I – Serem obrigatórias a conservação, e proteção das águas, para o abastecimento das populações inclusive através da implantação de matas ciliares;
- II – Elaborar o Plano Municipal dos Recursos Hídricos, observando o disposto na Lei Estadual de Recursos Hídricos;
- III – Exigir que a captação em cursos d'água para fins industriais seja feita a jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos da própria indústria, sendo proibido o despejo de qualquer substância poluente capaz de tornar as águas impróprias, ainda que temporariamente, para o consumo e utilização normais ou para sobrevivência das espécies;
- IV - Implantar sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- V - registrar, acompanhar e fiscalizar as outorgas de uso ou derivação de recursos hídricos;
- VI – Regulamentar as atividades de lazer e turismo ligadas aos cursos d'água como forma de promover a vigilância civil sobre a qualidade da água;
- VII – Licenciamento municipal para perfuração de poços caseiros e semi-artesianos;
- VIII – Estabelecer cadastro dos poços caseiros e semi-artesianos existentes, monitorando a qualidade e o uso da água.

Art. 585. É vedada a implantação de sistema de coleta de águas pluviais em redes conjuntas com esgotos domésticos ou industriais.





Art. 586. As empresas que utilizam diretamente recursos hídricos, ficam obrigadas a restaurarem e manterem os ecossistemas naturais, conforme as condições exigíveis para o local, numa faixa marginal de 100,0m (cem metros) dos reservatórios.

Art. 587. Os frigoríficos, curtumes e demais atividades industriais deverão fazer a instalação de aparelhos próprios para evitar a poluição dos córregos e rios do Município, em consonância com a legislação ambiental estadual.

Art. 588. As edificações e/ou depósitos de unidades industriais, que armazenam substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos, deverão ser localizados a uma distância mínima de 300 m (trezentos metros) de corpos d'água em áreas urbanas e 1000 m (mil metros) em áreas rurais.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 589. A Política Municipal de Recursos Minerais desenvolver-se-á de modo integrado e ajustado com as diretrizes da Política do Meio Ambiente.

Art. 590. Respeitando-se as normas Federais e Estaduais vigentes, a atividade mineraria, poderá ser desenvolvida mediante observância, das seguintes normas:

I – Seus efluentes, quer oriundos da extração, lavagem, concentração ou beneficiamento, deverão apresentar qualidade compatível com a classificação do rio em cuja bacia a atividade se desenvolva;

II – O transporte adequado das substâncias minerais dentro do território municipal.

Art. 591. Quando se localizam nas proximidades de assentamentos urbanos e/ou lançarem suas águas servidas em cursos d'água, deverão automonitorar a qualidade de seus efluentes, das águas do curso receptor e seus padrões de emissões de gases, partículas e ruídos.

Art. 592. A licença para exploração dos recursos minerais dentro dos limites do Município de Sorriso só será concedida mediante apresentação do projeto de recuperação da área degradada.

§ 1º. Quem não cumprir o disposto nesta Lei poderá ter seu alvará de funcionamento, cassado.

§ 2º. As empresas que extraem argila para olaria, deverão fazer a recuperação das fossas abertas, conforme Art. 99 Parágrafo I, inciso IV e também Parágrafo 3º do mesmo Art. da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VI DAS ATIVIDADES FLORESTAIS E AGRÍCOLAS





Art. 593. As florestas de domínio privado não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, são suscetíveis de exploração, obedecendo as restrições, de acordo com a Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1965:

I – As derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitando o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada a critério do Órgão Competente;

II – Contemplar o manejo integrado do solo, água e flora;

III – Compatibilizar a utilização de insumos químicos com a classificação do rio em cuja drenagem a atividade se desenvolva;

IV – Não comprometer os mananciais de abastecimento público, quando utilizarem a irrigação;

V – Estimular a diversidade de culturas.

Art. 594. O armazenamento e utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins, obedecerão às normas Federais e Estaduais vigentes.

Art. 595. Quando peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo, em práticas agropastoris ou florestais, poderá ser permitido, circunscrevendo as áreas, estabelecidas às normas de precaução.

Art. 596. As empresas que utilizam carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima vegetal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional, suprimindo as necessidades da empresa.

Art. 597. Os projetos de assentamento deverão ser desenvolvidos de forma a estabelecer módulos compatíveis com a capacidade de uso do solo, bem como traçados de maneira a minimizar as possibilidades de erosão, protegendo as áreas com limitação natural à exploração agrícola.

Art. 598. Os módulos rurais mínimos, o parcelamento do solo rural e os projetos de assentamento deverão assegurar áreas mínimas que garantam a compatibilização entre as necessidades de produção e manutenção dos sistemas florísticos da região, bem como das áreas de preservação permanente de interesse local.

CAPÍTULO VII DO LICENCIAMENTO MUNICIPAL Seção I Das Licenças

Art. 599. Dependem da autorização do Órgão Competente, a instalação e o funcionamento de quaisquer obras ou atividades poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente, inclusive a produção de carvão vegetal.

Art. 600. São instrumentos de controle do Licenciamento Municipal, a Licença de Funcionamento (LF), a Licença Especial (LE) e a Licença de Localização (LL).





Parágrafo Único. As empresas concessionárias de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão no caso de reincidência da infração.

Art. 601. Todo e qualquer loteamento, fica sujeito ao Licenciamento Municipal.

Seção II Da Licença de Localização

Art. 602. A licença de localização aprova a habilidade de um projeto em caráter preliminar, em consonância com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, e deverá conter

I - A descrição resumida do local e seu contorno, considerando o meio físico, o meio biológico e o meio sócio-econômico, apresentando o título de propriedade e/ou instrumento particular de ocupação da área;

II – A descrição dos possíveis impactos ambientais a curto, médio e longo prazo;

III – As medidas preventivas para minimizar e corrigir os impactos negativos.

§ 1º. Não será expedida licença de localização quando houver indícios ou evidências de que ocorrerá lançamento ou liberação de poluentes.

§ 2º. As decisões do Órgão Competente, quanto ao pedido de licença de localização deverão ser proferidas no prazo de 30 dias, a contar da data do protocolo do pedido.

§ 3º. Em caso de mudança de local o interessado deverá solicitar nova licença de localização, mesmo que seja no mesmo exercício.

Seção III Da Licença ou Alvará de Funcionamento

Art. 603. A licença de funcionamento só será concedida quando da apresentação da licença ambiental proveniente do Órgão Estadual Competente.

Art. 604. A licença de funcionamento terá validade pelo prazo máximo de um ano.

Art. 605. A licença de funcionamento só será renovada mediante:

I – Parecer técnico favorável expedido pelo setor competente, com base em vistorias realizadas “IN LOCO”,

II – Apresentação pelo interessado, de Certidão Negativa de Débito Ambiental, expedida pelo Órgão Municipal Competente.

Seção IV Da Licença Especial





Art. 606. A licença especial destina-se a permitir a ocorrência de atividades especiais.

Parágrafo Único. Considera-se atividade especial o corte ou renovação de árvores, a utilização de explosivos na construção civil e na atividade mineraria, festas populares, serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e líquidos industriais, colocação de veículos de propaganda e/ou publicidade entre outros, poços artesianos, e limpa fossas.

Art. 607. O não cumprimento das exigências ou prazos estabelecidos nas licenças, acarretarão a aplicação de multa ao infrator.

Seção V Do Cadastro Urbano e Rural

Art. 608. O Órgão Central do sistema de Meio ambiente manterá cadastro atualizado, de obras ou atividades poluidoras e de usuários de recursos ambientais.

Art. 609. É obrigatório o cadastramento, principalmente dos seguintes serviços e atividades:

- I – Firmas prestadoras de serviços sanitários;
- II – Usuários de matéria-prima florestal;
- III – Produtores, comerciantes, transportadores e outros manipuladores de agrotóxicos;
- IV – Prestadores de serviços de arborização e paisagismo;
- V – Poços artesianos;
- VI – Matadouros;
- VII - Laticínios
- VIII – Carvoarias

Art. 610. As fontes de poluição sujeitas ao Licenciamento Municipal, regularmente existentes na data de aprovação desta Lei, ficam obrigadas ao cadastramento no Órgão Competente e a obtenção da licença de funcionamento.

Seção VI Da Certidão Negativa De Débito Ambiental

Art. 611. A prova de quitação de multas, do cumprimento das medidas de prevenção e outras obrigações referentes ao meio ambiente assumidas perante o Poder Público Municipal serão feitas através de Certidão Negativa expedida pelo Órgão Competente mediante requerimento do interessado.





Parágrafo Único. A expedição de Certidão Negativa não impede a cobrança de débitos anteriores.

Art. 612. O Órgão Competente solicitará oficialmente aos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente a existência ou não de infrações cometidas pelo interessado em obter Certidão Negativa.

Art. 613. Quando ocorrer a comprovação de infrações e/ou reincidências de que trata o artigo anterior, não será concedida Certidão Negativa.

Art. 614. A Certidão Negativa de Débito Ambiental (CNDA) terá validade de 90 dias a contar da data de expedição da mesma.

CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 615. Ao Órgão Central do Sistema COMPETE gerir a Política Municipal de Meio Ambiente, que terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - realizar o Zoneamento Antrópico-ambiental no Município;
- II - elaborar estudos para o planejamento ambiental;
- III - propor normas de caráter suplementar, que visem o controle, a conservação, a preservação e a recuperação da qualidade ambiental local;
- IV - identificar, implantar, administrar e assegurar a perpetuidade das unidades de conservação e áreas verdes, assim como elaborar seus planos de manejo;
- V - coordenar ações e executar os planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente tenham relação com a proteção ambiental no território municipal;
- VI - efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastro urbano e rural das atividades poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;
- VII - elaborar e implementar os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. O Órgão Central sempre que necessário, recorrerá a varias fontes subsidiárias sobre temas que demandem uma discussão aprofundada, ouvindo opiniões e pareceres de segmentos diversificados, entre esses o Órgão Superior (Conselho) até quando, da necessidade da existência do mesmo ou de outro movimento de organização comunitária, que vier a substituí-lo, evidenciando dessa forma a democratização de suas ações.

Art. 616. As construções existentes nas Zonas Especiais de Fundos de Vale em desconformidade com esta Lei, seja quanto ao uso ou ocupação do solo, deverão passar pelo processo de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental.

§ 1º. As que não se enquadrarem, serão mantidas somente enquanto perdurarem legalmente os respectivos alvarás.





§ 2º. Os bares, restaurantes, lanchonetes e outros, localizados nessas Zonas e Preservação de Fundos de Vale ficam obrigados a respeitar as normas de proteção e preservação do meio ambiente.

§ 3º. Após aprovação desta Lei não será mais concedido licença para novas instalações.

Art. 617. O Poder executivo regulamentará através de lei específica as penalidades, e sanções necessárias implantação desta Lei.

TÍTULO VIII – DO PERÍMETRO URBANO

Art. 618. O Perímetro Urbano do Município de Sorriso é definido pelo caminamento descrito no “Memorial Descritivo do Perímetro Urbano” que se segue:

“Inicia no P.1, de coordenadas geográficas aproximadas 12°32'56.7” S e 55°45'42.8” W, situado na margem direita do córrego Gonçalves, no alinhamento do “Linhão”, daí segue pelo referido “Linhão” no sentido Nordeste, até o P.2 de coordenadas geográficas: 12°30'16.2” S e 55°43'42.6” W, situado na margem esquerda do rio Lira; daí segue pela mesma margem do referido rio, à montante, até o P.3, de coordenadas geográficas 12°31'07.2” S e 55°42'51.2” W; daí segue por uma linha seca ao azimute verdadeiro 92° 52' 22” com distância de 1.698,25 metros, até o P.4 de coordenadas geográficas: 12°31'09.7” S e 55°41'55” W; situado junto a rodovia BR-163; daí segue ao azimute verdadeiro 126°02'14” na distância de 1.309,34 metros, até o P.5 de coordenadas geográficas: 12°31'34.6” S e 55°41'19.8” W; daí segue contornando a área do aeroporto e o loteamento Verdes Campos nos seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 185°53'44” com 308,73 metros, até o P.6; 278°45'54” com 479,16 metros, até o P.7; 193°54'57” com 755,62 metros, até o P.8; 158°33'04” com 807,05 metros, até o P.9 e 238°25'27” com 337,62 metros, até o P.10 de coordenadas geográficas: 12°32'36.4” S e 55°41'42” W, situado na margem esquerda do rio Lira; daí segue nos seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 211°22'12” com 3.041,63 metros até o P.11, de coordenadas geográficas: 12°34'01.2” e 55°42'34”; 121°22'12” com 1.500,00 metros, até o P.12, de coordenadas geográficas 12°34'26.3” e 55°41'51.4”; 211°22'12” com 1.450,00 metros, até o P.13 de coordenadas geográficas: 12°35'06.8” e 55°42'16.2”; 301°08'41” com 909,18 metros, até o P.14 de coordenadas geográficas: 12°34'51.6” e 55°42'42.1” e 212°40'00” com 2.660,00 metros, até o P.15 de coordenadas geográficas: 12°36'04.7” e 55°43'29.3”, situado na margem direita do córrego Gonçalves; daí segue pela mesma margem do referido córrego, à jusante, até o P.16 de coordenadas geográficas: 12°35'06.3” e 55°43'55.5”; deste ponto, deflete à esquerda e segue pelo limite de uma faixa de 300,00 metros do eixo da rodovia BR-163, ao azimute verdadeiro 219°30'00” na distância de 2.980,00 metros, até o P.17, de coordenadas geográficas: 12°36'21.4” e 55°44'57.9”; daí deflete à direita ao azimute verdadeiro 309°30'00” na distância de 600,00 metros, até o P.18, de coordenadas geográficas: 12°36'09” e 55°45'13.3”; daí segue pelo limite da faixa de 300,00 metros do eixo da rodovia BR-163, ao azimute verdadeiro 39°30'00”, na distância de 3.380,00 metros, até o P.19, situado na margem direita do córrego Gonçalves; daí segue pela mesma margem do referido





córrego, à jusante, até atingir o ponto inicial desta descrição, fechando assim uma área intra-perimetral de 43,93 Km².

Art. 619. Integra o Perímetro Urbano do Município de Sorriso a parcela do território localizada fora do perímetro descrito no artigo 1º, conforme o caminhamento que segue:

“Tem início na estrada vicinal para Teles Pires, na confluência com a rua da divisa, no limite da propriedade de Nédio Potrick; daí segue pela rua da divisa na distância aproximada de 280,00 metros, até a divisa com o lote 77; defletindo à direita, segue limitando com o lote 77, numa distância de 266,50 metros, até o limite com o lote 84; defletindo à direita confrontando com o lote 84 (rua F), até a estrada vicinal para Teles Pires; deflete à direita, segue pela referida estrada, até atingir o ponto inicial desta descrição, fechando assim uma área intra-perimetral de 0,07 km² aproximadamente”.

Art. 620. A parcela do território municipal delimitada pelo Perímetro Urbano é denominada Macrozona Urbana de Sorriso.

Art. 621. Integra esta Lei o Mapa 1 denominado “Mapa do Perímetro Urbano de Sorriso” (anexo), na escala 1:10.000.

TÍTULO IX – DOS BAIRROS

Art. 622. Ficam criados e delimitados os bairros de Sorriso, conforme os caminhamentos que seguem:

I - Bairro 01

“Inicia na rodovia MT-242, no limite do perímetro urbano; daí segue pelo limite do perímetro urbano ao azimute verdadeiro 212º40'00” (rua Ulisses Guimarães) até a rua Gramado; defletindo à direita segue pela rua Gramado e seu prolongamento numa distância total de 900 metros; daí deflete à direita com ângulo 90º e segue até atingir a rodovia MT-242; daí deflete à direita pela referida rodovia até atingir o ponto de partida”.

II - Bairro 02

“Inicia na rodovia MT-242, no limite do perímetro urbano, ponto nº 11; daí segue pela rodovia no sentido centro, até a rua Passo Fundo; deflete à direita segue pela rua Passo Fundo até a rua Panambi; deflete à direita e segue pela rua Panambi até a rua São Francisco de Assis; deflete à direita pela rua São Francisco de Assis, até a rua Santa Izabel, deflete à esquerda pela rua Santa Izabel, até o limite do perímetro urbano;





deflete à direita e segue pelo limite do perímetro urbano ao azimute verdadeiro 211°22'12" até atingir o ponto de partida".

III - Bairro 03

"Inicia no limite do perímetro urbano na rua Santa Izabel; daí segue pela rua Santa Izabel, até a rua São Francisco de Assis; deflete à direita pela rua São Francisco de Assis até a rua Palmares; deflete à direita e segue pela rua Palmares, até o limite do perímetro urbano; defletindo à direita pelo limite do perímetro urbano, ao azimute verdadeiro 211°22'12" até atingir o ponto inicial".

IV - Bairro 04

"Inicia no limite do perímetro urbano, na rua Palmares; daí segue pela rua Palmares até a confluência com a rua Aureliano Pereira da Silva; daí segue pela referida rua até a rua Marau; daí deflete à direita e segue pela rua Marau e pela divisa da chácara nº 173, incluindo-a, até atingir o limite do perímetro urbano, daí defletindo à direita segue pelo limite do perímetro urbano ao azimute verdadeiro 211°22'12" até atingir o ponto inicial".

V - Bairro 05

"Inicia na confluência da rodovia MT-242 com a BR-163; daí segue pela rodovia MT-242 no sentido Nova Ubitatã, numa distância de 1.000 metros; daí deflete 90° à direita e segue na distância de 900 metros; daí deflete à direita seguindo ao azimute verdadeiro 284°00' na distância aproximada de 470 metros até a estrada vicinal 2 (canto do lote 4), daí segue divisando com os lotes 4 e 1, incluindo-os, até a rodovia BR-163; daí deflete à direita pela referida rodovia até atingir o ponto inicial".

VI - Bairro 06

"Inicia na confluência da rodovia MT- 242 com a rodovia BR-163; daí segue pela rodovia BR-163 - sentido Santarém, até a margem esquerda do rio Lira; daí segue pela mesma margem do referido rio, à montante, até o limite do perímetro urbano; defletindo à direita segue pelo limite do perímetro urbano, até a divisa entre as chácaras 187 e 173; defletindo à direita segue por esta divisa até a rua Marau; daí pela rua Marau até a rua Aureliano Pereira da Silva; daí à esquerda, segue pela rua Aureliano Pereira da Silva, até a rua Palmares; defletindo à esquerda, segue pela rua Palmares até a rua São Francisco de Assis; defletindo à direita, segue pela rua São Francisco de Assis, até a rua Tangará; defletindo à direita, segue pela rua Tangará, até a metade da quadra nº 12; daí deflete a 90° à esquerda, cortando a quadra 12, até a rua Panambi; daí deflete à esquerda e segue pela rua Panambi, até a rua Passo Fundo; defletindo à direita, segue pela rua Passo Fundo, até a rodovia MT-242; deflete à direita segue pela rodovia MT-242, até atingir o ponto inicial".





VII - Bairro 07

"Inicia na confluência da rua Panambi com a rua São Francisco de Assis; daí segue pela rua Panambi cruzando as ruas Passo Fundo e rua Turmalinas, indo até a meio da Quadra 12; daí deflete 90° à direita por uma linha que divide o meio da Quadra 12, até a rua Tangará; defletindo à direita segue pela rua Tangará, até a rua São Francisco de Assis; defletindo à direita e segue pela rua São Francisco de Assis até atingir o ponto inicial".

VIII - Bairro 08

Inicia na confluência da perimetral Sudoeste com a BR-163; daí segue pela BR-163 sentido Cuiabá, até divisa da chácara nº 06 (defronte a confluência da MT-242), daí deflete à direita limitando com a chácara nº 06, até a rua Renascença; defletindo à direita e segue pela rua Renascença até a perimetral Sudoeste; daí deflete à direita e segue pela perimetral Sudoeste até BR-163, ponto inicial desta descrição".

IX - Bairro 09

"Inicia na confluência da perimetral Sudoeste com a rodovia BR-163; daí segue pela perimetral Sudoeste, até a Avenida Blumenau; daí defletindo à direita, segue pela Av. Blumenau, até a Avenida Tancredo Neves; defletindo à direita, segue pela Av. Tancredo Neves, até a BR-163; deflete à direita, segue pela BR-163 (perimetral Sudeste), até atingir o ponto inicial".

X - Bairro 10

"Inicia na confluência da Avenida Tancredo Neves com a perimetral Sudeste (BR-163); daí segue pela Av. Tancredo Neves até a Avenida Blumenau; defletindo à direita, segue pela Av. Blumenau, até a Avenida Brasil; deflete à direita e segue pela Av. Brasil até a marginal esquerda; defletindo à esquerda, segue pela marginal esquerda, até a Avenida Ademar Raiter; deflete à direita e segue pela Av. Ademar Raiter, até a perimetral Sudeste (BR-163), deflete à direita pela perimetral Sudeste (BR-163), até atingir o ponto inicial".

XI - Bairro 11

"Inicia na confluência da Avenida Ademar Raiter com a perimetral Sudeste (BR-163); daí segue pela Av. Ademar Raiter até o córrego afluente do rio Lira; daí deflete à direita e segue pelo citado córrego, à jusante, até a rua Rio de Janeiro; defletindo à direita pela rua Rio de Janeiro até a perimetral Sudeste (BR-163); defletindo à direita, segue pela perimetral Sudeste (BR-163), até atingir o ponto inicial".





XII - Bairro 12

“Inicia no cruzamento da Avenida Brasil com a Avenida Blumenau; daí segue pela Avenida Blumenau, até a perimetral Nordeste; deflete à direita, segue pela perimetral Nordeste, até a estrada “A”; deflete à esquerda, segue pela estrada “A” até a divisa com a chácara nº 42; deflete à direita limitando com a chácara nº 42, até a margem esquerda do córrego afluente do rio Lira; daí deflete à direita, segue pela mesma margem do referido afluente, à montante até a Avenida Ademar Raiter; defletindo à direita, segue pela Av. Ademar Raiter, até a marginal esquerda; defletindo à esquerda, segue pela marginal esquerda, até a Avenida Brasil; defletindo à direita segue pela Av. Brasil, até atingir o ponto inicial”.

XIII - Bairro 13

“Inicia no cruzamento da Avenida Claudino Franco com a rua Renascença; daí segue pela rua Renascença defrontando com as chácaras nº 06,05 e 04, até a divisa entre as chácaras nº 04 e 03; daí segue limitando com a chácara nº 03 (2 linhas), até a margem direita do córrego Gonçalves; daí segue pela mesma margem do referido córrego à jusante, até a divisa com a chácara nº 96; defletindo à direita segue confrontando com a chácara nº 26, até a Av. Claudino Franco; deflete à direita pela Av. Claudino Franco, até atingir o ponto inicial”.

XIV - Bairro 14

“Inicia no cruzamento da Av. Claudino Franco com a rua Renascença; daí segue pela Av. Claudino Franco, até a rua dos Desbravadores; defletindo à direita, segue pela rua dos Desbravadores, até a perimetral Sudoeste; deflete à direita, segue pela perimetral Sudoeste, até a rua Renascença; defletindo à direita, segue pela rua Renascença até atingir o ponto inicial”.

XV - Bairro 15

“Inicia no cruzamento da perimetral Sudoeste com a Avenida Blumenau; daí segue pela perimetral sudoeste, até a rua São Conrado; defletindo à direita, segue pela rua São Conrado, até a Avenida Tancredo Neves; deflete à direita, segue pela Av. Tancredo Neves, até a Avenida Blumenau, defletindo à direita, segue pela Avenida Blumenau, até atingir o ponto inicial”.

XVI - Bairro 16

“Inicia no cruzamento da Av. Tancredo Neves, com a Av. Blumenau; daí segue pela Av. Tancredo Neves, até a rua São Conrado; deflete à direita, segue pela rua São Conrado, até a Avenida Natalino João Brescansin, deflete à direita, segue pela Av. Natalino João Brescansin, até a Av. Blumenau; deflete à direita, segue pela Av. Blumenau, até atingir o ponto inicial”.





XVII - Bairro 17

“Inicia no cruzamento da Av. Natalino João Brescansin com a Avenida Blumenau; daí segue pela Av. Natalino João Brescansin, até a rua São Conrado; defletindo à direita, segue pela rua São Conrado até a perimetral Nordeste, deflete à direita, segue pela perimetral Nordeste, até a rua dos Desbravadores; deflete à direita, segue pela rua dos Desbravadores, até a rua Pará; defletindo à esquerda, segue pela rua Pará, até a Av. Porto Alegre; deflete à esquerda, segue pela Av. Porto Alegre, até a perimetral Nordeste; deflete à direita, segue pela perimetral Nordeste, até a Avenida Blumenau; defletindo à direita, segue pela Av. Blumenau, até atingir o ponto inicial”.

XVIII - Bairro 18

“Inicia na confluência da perimetral Nordeste com a estrada “C”; daí segue pela estrada “C”, a estrada rural, daí deflete à direita, segue pela estrada rural, defrontando com o lote nº 37, até a Av. Blumenau; defletindo à esquerda, segue pela Av. Blumenau, até a estrada “B”; deflete à direita pela estrada “B”, defrontando com o lote nº 44, até a estrada “A”, deflete à direita, segue pela estrada “A”, até a perimetral Nordeste; defletindo à direita, segue pela perimetral Nordeste, até a Av. Porto Alegre; deflete à esquerda, segue pela Av. Porto Alegre, até a rua Pará, deflete à direita pela rua Pará, até a rua dos Desbravadores, à direita pela rua dos Desbravadores, até a perimetral Nordeste; deflete à esquerda, segue pela perimetral Nordeste, até o ponto inicial”.

XIX - Bairro 19

“Inicia na confluência da rua dos Desbravadores com a Avenida Claudino Franco; daí segue pela Av. Claudino Franco, até a divisa da chácara nº 18; defletindo à direita, segue confrontando com a chácara nº 18, até a perimetral Sudoeste; deflete à direita, segue pela perimetral Sudoeste, até a rua dos Desbravadores; deflete à direita, segue pela rua dos Desbravadores, até atingir o ponto inicial”.

XX - Bairro 20

“Inicia na confluência da rua São Conrado com a perimetral Sudoeste; daí segue pela perimetral Sudoeste, até a rua Monte Alegre; deflete à direita, segue pela rua Monte Alegre, até a rua Manoel da Nóbrega; deflete à direita pela rua Manoel da Nóbrega, até a rua Santa Gertrudes; deflete à esquerda segue pela rua Santa Gertrudes, até o limite da Quadra 06 do Residencial Village; deflete à direita limitando com a Quadra 06, até a rua São Lucas; deflete à direita, segue pela rua São Lucas, até a Av. Tancredo Neves; deflete à esquerda, segue pela Av. Tancredo Neves, até a rua São Conrado; defletindo à direita, segue pela rua São Conrado, até atingir o ponto inicial”.





XXI - Bairro 21

“Inicia no cruzamento da Av. Tancredo Neves, com a rua São Conrado; daí segue pela Av. Tancredo Neves, até a rua São Lucas; deflete à direita segue pela rua São Lucas, até o limite da Quadra 06 do residencial Village; daí defletindo à esquerda, segue pelo limite da Quadra 06, incluindo-a, até a rua Santa Gertrudes; defletindo à direita segue pela rua Santa Gertrudes, até a rua das Margaridas; defletindo à direita, segue pela rua das Margaridas, até a perimetral Noroeste; defletindo à esquerda, segue pela perimetral Noroeste, até a perimetral Nordeste; defletindo à direita, segue pela perimetral Nordeste até a rua São Conrado; defletindo à direita, segue pela rua São Conrado, até atingir o ponto inicial”.

XXII - Bairro 22

“Inicia na Avenida Claudino Francio, na divisa com a chácara nº 100; daí segue limitando com a chácara nº 100, até a margem direita do córrego Gonçalves; daí segue pela mesma margem do referido córrego, à jusante, até o limite da chácara nº 102, atualmente loteamento Jardim Carolina; defletindo à direita, segue pelo limite do Jardim Carolina, incluindo-o, até a Av. Claudino Francio; defletindo à direita, segue pela Av. Claudino Francio, até atingir o ponto inicial”.

XXIII - Bairro 23

“Inicia no cruzamento da rua Monte Alegre com a rua Manoel da Nóbrega; daí segue pela rua Manoel da Nóbrega, até a rua Santa Gertrudes; defletindo à esquerda, segue pela rua Santa Gertrudes, e depois pelo seu prolongamento, até a rua das Margaridas, defletindo à esquerda, segue pelo prolongamento da rua das Margaridas até o limite externo do loteamento “Parque Universitário”; defletindo à esquerda, segue pelo limite do loteamento “Parque Universitário”, incluindo-o, indo em direção ao prolongamento da perimetral Sudoeste; defletindo à esquerda, segue pelo prolongamento da perimetral Sudoeste, até a rua Monte Alegre; defletindo à esquerda, segue pela rua Monte Alegre, até o ponto inicial”.

XXIV - Bairro 24

“Inicia na rodovia BR-163; no limite do perímetro urbano, ponto de coordenadas geográficas: 12°31'09.7" S e 55°41'55" W; daí segue pela rodovia BR-163 sentido centro, até a margem direita do rio Lira; daí segue pela mesma margem do referido rio, à jusante, até o limite do perímetro urbano; defletindo à direita, segue pelo limite do perímetro urbano, até atingir o ponto inicial”.

XXV - Bairro 25

“Tem início na rodovia BR-163, na margem direita do rio Lira; daí segue pela referida rodovia sentido interior, até o limite do perímetro urbano, ponto de coordenadas geográficas 12° 31' 09.7" S e 55° 41' 55" W; defletindo à direita segue pelo limite do





perímetro urbano, até alcançar a margem direita do rio Lira; daí segue pela mesma margem do referido rio, até atingir o ponto inicial”.

XXVI - Bairro 26

“Tem início na estrada vicinal para Teles Pires, na confluência com a rua da divisa, no limite da propriedade de Nédio Potrick; daí segue pela rua da divisa na distância aproximada de 280,00 metros, até a divisa com o lote 77; defletindo à direita, segue limitando com o lote 77, numa distância de 266,50 metros, até o limite com o lote 84; defletindo à direita confrontando com o lote 84 (rua F), até a estrada vicinal para Teles Pires; deflete à direita, segue pela referida estrada, até atingir o ponto inicial”.

Art. 623. A definição das denominações dos bairros acima descritos se fará por Lei Municipal, após consulta popular às comunidades diretamente envolvidas.

Art. 624. Integra esta Lei o Mapa 2 denominado “Mapa dos Bairros de Sorriso” (anexo), na escala 1:10.000.

TÍTULO X – DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 625. Todo e qualquer parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Sorriso, efetuado por particulares ou por entidade pública, é regulado pela presente Lei, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei consideram-se as seguintes definições, além daquelas constantes no glossário:

I – Loteamento: é a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

II – Desmembramento: é a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 626. A execução de qualquer loteamento ou desmembramento depende de licença prévia e aprovação do projeto pelo Executivo Municipal.

Art. 627. Em qualquer loteamento as dimensões mínimas dos lotes devem obedecer às normas constantes da legislação de Uso e Ocupação do Solo Urbano.





Art. 628. Os loteamentos para serem implantados devem obedecer à projeção do sistema viário do município, mesmo que este não esteja implantado.

Art. 629. Os loteamentos deverão apresentar as Licenças Prévia, de Instalação e de Operação expedidas pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMA.

Parágrafo Único. Sendo exigido o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, este deverá ser entregue junto com o projeto definitivo.

CAPÍTULO II DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS

Seção I Da Consulta Prévia

Art. 630. Para a elaboração dos projetos de loteamento, o interessado deverá consultar previamente a Prefeitura para expedição de diretrizes, apresentando para este fim requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Título de propriedade do imóvel;
- II - Planta do imóvel na escala 1:2.000, que conterà no mínimo:
 - a) Divisas do imóvel;
 - b) Benfeitorias existentes;
 - c) Árvores frondosas, bosques e florestas, monumentos naturais e artificiais e área de recreação;
 - d) Nascentes, grutas, rios, riachos, ribeirões e córregos;
 - e) Serviços de utilidade pública, institucionais, equipamentos comunitários e equipamentos urbanos, no local e adjacências com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
 - f) Servidões existentes, faixas de domínio de rodovias e ciclovias no local e adjacências da área a ser loteada;
 - g) Locais alagadiços ou sujeitos a inundações;
 - h) Levantamento plani-altimétrico, com curvas de nível de metro em metro e com “grade” das ruas e avenidas;
 - i) Cálculo da área do imóvel;
 - j) Arruamentos vizinhos em todo o perímetro, com locação exata das vias de comunicação e as distâncias da área a ser loteada.

Art. 631. A Prefeitura indicará na planta apresentada as seguintes diretrizes para o projeto do loteamento:

- I – As vias de circulação do Município que deverão ter continuidade na gleba a lotear;
- II – As faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais, faixas não edificáveis e faixa de domínio de rodovias e ciclovias;





III – As vias e logradouros públicos existentes ou projetados, que compõem o sistema viário do Município, relacionados com o loteamento pretendido e que deverão ser respeitados;

IV – Demais elementos e exigências legais que incidam sobre o projeto.

Art. 632. Após análise e julgamento pelo órgão competente, das condições legais do loteamento, o requerente será notificado do resultado, através de carta com Aviso de Recebimento - (AR) ou diretamente ao interessado na Prefeitura e será expedida a Consulta Prévia num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. A Consulta Prévia tem prazo de validade por 12 (doze) meses.

Seção II Da Apresentação do Projeto

Art. 633. O projeto de loteamento dever ser apresentado por requerimento junto à Prefeitura Municipal, contendo:

I – Consulta prévia, dentro do prazo de validade;

II – Mapas com curvas de nível, nas escalas: 1:2.000 em cópias impressas e gravadas em CD-ROM, contendo:

- a) Arruamento de acordo com as normas legais;
- b) Áreas de reserva legal de proteção ambiental;
- c) Áreas destinadas aos equipamentos urbanos;

d) Bosques naturais ou artificiais e árvores frondosas que serão preservadas;

e) Construções existentes;

f) Sub-divisão das quadras em lotes com as respectivas dimensões e áreas

III – Memorial descritivo, contendo obrigatoriamente:

a) Denominação do loteamento;

b) Descrição sucinta do loteamento, com as suas características e fixação das zonas de uso predominante;

c) Indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município, no ato do registro do loteamento;

d) Condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes na Consulta Prévia do loteamento;

e) Enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacência;

f) Limites e confrontações, área total do loteamento, área total dos lotes, área pública total, discriminando áreas do sistema viário, área das praças e demais espaços destinados a equipamentos comunitários, total das áreas de utilidades públicas, com suas respectivas porcentagens.

IV – Certidão Negativa de Impostos municipais, estaduais e federais, relativos ao imóvel;





- V – Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA;
- VI – Recolhimento de taxas de consulta prévia;
- VII – ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado;
- VIII – Certidão do Perímetro Urbano;
- IX – Certidão de Inteiro Teor expedida pelo Registro de Imóveis, referente ao terreno a ser loteado;
- X – Certidão Negativa de Ação Real referente ao imóvel pelo período de 10 (dez) anos;
- XI – Certidão Negativa de Ações Penais com respeito a crimes contra o patrimônio e contra a administração pública com referência a Loteadora ou Loteador;
- XII – Certidão vintenária do imóvel a ser loteado;
- XIII – Projeto das Infra-estruturas existentes no local;
- XIV – Projeto da rede de abastecimento de água devidamente aprovado pelos órgãos competentes;
- XV – Recolhimento de taxas;
- XVI – Relatório de impacto ambiental, quando exigido na licença prévia;
- XVII – Projeto de drenagem e pavimentação;
- XVIII – Projeto de rede de energia elétrica do loteamento devidamente aprovado pelos órgãos competentes;
- XIX – Planta geral do loteamento com orientação magnética;
- XX – Cronograma físico da execução das obras de infra-estrutura urbana;
- XXI – Autorização do INCRA, da FEMA e do IBAMA, quando for o caso;
- XXII - Modelo de contrato de compromisso de compra e venda dos lotes;
- XXIII - Projeto de arborização (Densidade mínima: 1 árvore/lote);
- XXIV - Declaração de responsabilidade para a colocação das placas de identificação das ruas e avenidas com as devidas numerações de acordo com o modelo fornecido pelo órgão responsável da Prefeitura;
- XXV - Sinalização Horizontal e Vertical, devidamente aprovada pelo órgão competente do Município;
- XXVI - Projeto de rede de esgoto, a partir do momento que este estiver implantado, devidamente aprovado pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único. Nos casos em que as dimensões do loteamento exigirem escalas diferentes da estabelecida no inciso II, a utilização das mesmas deverá ser previamente autorizada pelo órgão responsável pela aprovação do respectivo projeto.

Art. 634. Para cumprimento no disposto sobre o sistema viário do loteamento deve-se considerar a faixa de rolamento mais a largura mínima destinada à calçada de acordo com a categoria da via de circulação.

Art. 635. Atendidas as exigências técnicas e legais, o projeto será aprovado pela Prefeitura Municipal, conforme artigo 46 inciso XXII da Lei Orgânica Municipal.

Art. 636. Satisfeitas as exigências legais e aprovado o projeto, o interessado assinará junto à Prefeitura o termo de acordo no qual se obrigará:





I – Executar no prazo fixado pelo cronograma físico–financeiro proposto, a abertura das vias de circulação e praças, com respectivos marcos de alinhamento e nivelamento, bem como as obras e equipamentos previstos no projeto de infra-estrutura;

II – Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;

III – Não outorgar qualquer escritura definitiva de venda de lote, antes de concluídas as obras previstas no projeto de infra-estrutura;

IV – A fazer constar nos compromissos de compra e venda, do lote a condição de que os mesmos só poderão receber a construção depois de executadas as obras previstas no Inciso I deste artigo;

V – A fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes, as obrigações pela execução dos serviços e obras do vendedor, com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores, na proporção da área de seus lotes.

§ 1º. Os marcos de alinhamento e nivelamentos a que se refere o Inciso I deste artigo deverão ser de concreto, segundo padrão da Prefeitura.

§ 2º. O loteador terá prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de expedição do alvará de licença, para executar as obras e serviços de Infra-estrutura, não podendo o loteador comercializar os lotes sem que estes tenham Infra-estrutura Básica.

Art. 637. Para fins de garantia de execução das obras e serviços de Infra-estrutura urbana exigida para o loteamento ou desmembramento, antes de sua aprovação será constituída caução real ou fidejussória.

§ 1º. A caução quando real será instrumentada por escritura pública, que deverá ser averbada no registro imobiliário competente, no ato do registro do loteamento, cujos emolumentos ficarão a expensas do loteador.

§ 2º. Para os serviços e obras de infra-estrutura urbana exigida para o loteamento a garantia correspondente será de 40% (quarenta por cento) dos lotes.

§ 3º. Concluídos todos os serviços e obras de Infra-estrutura urbana exigida para o loteamento a Prefeitura liberará as garantias de sua execução.

§ 4º. A medida em que os serviços e obras de Infra-estrutura urbana forem concluídos a Prefeitura poderá, quando solicitada, liberar a garantia correspondente ao serviço ou obras executados.

§ 5º. No ato de aprovação de projetos, bem como na escritura de caução mencionadas neste artigo deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador fica obrigado a executar no prazo fixado.

§ 6º. Esgotado o prazo de execução das obras mínimas de Infra-estrutura exigidas através da presente Lei, poderá o município assumir a execução das obras de Infra-estrutura, revertendo em benefício próprio as garantias oferecidas pelo loteador, assegurando ao loteador o direito de comercialização dos lotes restantes após descontado a importância desembolsada pelo município, referente as despesas de execução das obras de Infra-estrutura realizadas pelo município junto ao loteamento.

§ 7º. Caso as obras não sejam realizadas dentro do prazo previsto no Cronograma de obras, a Prefeitura Municipal executará judicialmente a garantia oferecida, podendo o





município, assumir a execução das obras de forma direta ou indireta, revertendo em favor do município o montante da garantia até que seja ressarcido o valor das despesas decorrentes da execução das obras, acrescido de 10% (dez por cento) a título de taxa de administração, liberando o restante das garantias do loteador em caso de existência de saldo.

Art. 638. Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos pela Prefeitura, o interessado através de requerimento e após vistoria do órgão competente liberará a área caucionada mediante expedição do Auto de Vistoria.

Art. 639. Desde a data de inscrição do loteamento, passam a integrar o domínio público do Município, as vias, praças e áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constante do projeto e do memorial descritivo, bem como quaisquer indenizações.

Art. 640. O loteamento será submetido à fiscalização da Prefeitura e dos demais órgãos competentes, quando da execução das obras e serviços de Infra-estrutura urbana.

§ 1º. Deverá ser comunicado, por escrito, à Prefeitura e aos órgãos competentes, a data de início de qualquer serviço ou obra de Infra-estrutura.

§ 2º. Todas as solicitações da fiscalização deverão ser atendidas, sob pena de embargo da obra ou serviços de Infra-estrutura exigida para o loteamento, sem prejuízo de outras comutações cabíveis.

Seção III Das Normas Técnicas

Art. 641. Não caberá a Prefeitura, a responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha encontrar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Art. 642. Os loteamentos e arruamentos não poderão receber denominação igual à utilizada para identificarem outros setores da cidade já existentes. As demarcações das ruas devem ser nos padrões adotados pela Prefeitura.

Art. 643. Os loteamentos para fins industriais e outros capazes de poluir as águas ou a atmosfera, deverão obedecer às normas de controle de poluição ditadas pelos órgãos competentes, e com apresentação do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Urbano – RIMA, devidamente registrado por profissionais legalmente habilitados.

Art. 644. Nenhum parcelamento do solo será permitido:

I – Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;





II – Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – Em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V – Em áreas de preservação ecológica, ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção;

VI – Em terrenos situados nas Zonas de proteção ambiental, instituídas pela legislação de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 645. Todo loteamento deverá prever, além das vias e logradouros públicos, áreas específicas para uso público e institucional, necessárias aos equipamentos do Município, no ato da aprovação do respectivo loteamento.

§ 1º. Toda gleba a ser parcelada deverá destinar no mínimo 36% (trinta e seis por cento) de sua área total para a implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes e sistema viário, sendo a área mínima destinada ao equipamento comunitário igual a 6% (seis por cento) da área total.

§ 2º. Deverá ser destinado no mínimo 5% (cinco por cento) da área total do loteamento para área verde.

Art. 646. A tramitação dos processos referentes à aprovação de arruamentos e loteamentos será regulamentada por Decreto do Executivo.

Seção IV Das Vias de Circulação

Art. 647. As vias de circulação poderão terminar nas divisas de gleba a arruar quando seu prolongamento estiver previsto no sistema viário do Município ou quando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, tal interessar a este sistema.

Parágrafo Único. O acesso a qualquer loteamento deverá ser feito por uma via local no mínimo.

Art. 648. Em áreas excessivamente acidentadas, a rampa máxima poderá atingir 15% (quinze por cento).

Art. 649. Junto às linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão, é obrigatória a reserva de faixa de largura mínima de 15m (quinze metros) de cada lado para as vias, além da faixa de domínio da Concessionária de Energia Elétrica.

Art. 650. Junto às rodovias será obrigatório à reserva de faixa que não poderá ter largura inferior à 50m (cinquenta metros) de cada lado, a partir do eixo da rodovia.





Art. 651. As disposições das ruas de qualquer plano de loteamento, deverá assegurar a continuidade do traçado do sistema viário implantado ou projetado pelo Município.

Art. 652. A abertura de qualquer via ou logradouro público deverá obedecer às normas desta Lei, e dependerá de aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura.

Parágrafo Único. A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente no plano aprovado pela Prefeitura, não poderá ser inferior à largura desta, ainda que pela função característica possa ser de categoria inferior.

Seção V Das Quadras

Art. 653. O comprimento das quadras não poderá ser superior a 260m (duzentos e sessenta metros).

Seção VI Das Áreas de Uso Público

Art. 654. Todo loteamento deverá prever, além das vias e logradouros públicos, áreas específicas para uso público e institucional, necessárias aos equipamentos do Município, no ato da aprovação do respectivo loteamento.

Parágrafo Único. Não serão consideradas áreas verdes, as remanescentes de parcelas loteadas e inferiores a 1.000m² (um mil metros quadrados).

Seção VII Das Obras e Serviços Exigidos

Art. 655. Não poderão ser arruados nem loteados terrenos baixos e alagados ou sujeitos a inundações, sem que sejam previamente aterrados ou executados obras de drenagem necessárias.

Art. 656. São condições necessárias para a aprovação de qualquer arruamento ou loteamento a execução pelo interessado sem qualquer ônus a Prefeitura, de todas as obras de terraplanagem, pontes e muro de arrimo, se necessários, bem como outros exigidos por esta lei.

Art. 657. Os cursos d'água não poderão ser aterrados ou tubulados sem prévia anuência dos órgãos ambientais competentes.

Art. 658. Nas vias de circulação dos loteamentos será obrigatória à arborização, segundo especificação do órgão competente da Prefeitura.





Art. 659. Em nenhum caso, os arruamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas, e as obras deverão ser executadas, obrigatoriamente, nas vias públicas ou em faixas reservadas para este fim.

Art. 660. A Prefeitura poderá exigir em cada arruamento ou loteamento, quando conveniente, a reserva de faixa *non aedificandi*, na frente ou fundo dos lotes, para redes de água, esgoto e outros equipamentos urbanos.

Art. 661. A Prefeitura poderá regulamentar por Decreto, normas ou especificações adicionais, para execução dos serviços e obras exigidos por Lei.

Seção VIII Dos Desmembramentos

Art. 662. Em qualquer caso de desmembramento de terrenos, o interessado deverá requerer a aprovação do projeto pela Prefeitura, mediante a apresentação da respectiva planta de localização de que faz parte o lote ou lotes a serem desmembrados.

Art. 663. A aprovação do projeto a que se refere o artigo anterior só poderá ser permitida quando:

I – Os lotes desmembrados tiverem as dimensões mínimas previstas nas zonas específicas a que pertencerem, conforme legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 664. Para aprovação do desmembramento ou remembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado dos seguintes documentos.

I – Projeto geométrico do desmembramento ou remembramento, no mínimo em 3 (três) vias por lote;

II – Memorial descritivo dos lotes, com as devidas confrontações;

III - ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado;

IV - Certidão de inteiro teor do lote, escritura do lote ou contrato.

Art. 665. Aplica-se ao processo de aprovação de projetos de desmembramentos, no que couber, o disposto quando da aprovação de projeto de loteamento.

Art. 666. A Prefeitura somente receberá para oportuna entrega ao uso público e respectiva denominação, as vias de comunicações e logradouros que se encontrarem nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. Enquanto as vias e logradouros públicos não forem aprovados pela Prefeitura, ao seu proprietário, será lançado o imposto territorial das respectivas áreas.





Art. 667. Nos contratos de compromisso de compra e venda de lotes e nas respectivas escrituras definitivas deverá o responsável pelo loteamento, fazer constar, obrigatoriamente, as restrições a que estejam sujeitos pelos dispositivos desta Lei.

Art. 668. As informações da presente Lei darão ensejo à revogação do ato de aprovação, ao embargo administrativo, à demolição da obra, quando for o caso, bem como a aplicação de multas pela Prefeitura.

Art. 669. Não será concedida licença para construção, reforma ou demolição em lotes resultantes de loteamentos ou desmembramentos não aprovados pela Prefeitura.

Art. 670. Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terrenos arruados ou loteados sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único. Nas desapropriações não se indenizarão as benfeitorias ou loteamentos irregulares, não se considerarão como terrenos loteados ou loteáveis, para fins de indenização, as glebas não inscritas ou irregularmente inscritas como loteamentos urbanos ou para fins urbanos.

CAPÍTULO III DA INFRA-ESTRUTURA

Art. 671. Nos loteamentos serão obrigatórios os seguintes serviços e obras de Infra-estrutura urbana:

I – Demarcação das quadras, lotes, logradouros e vias de circulação, que deverão ser mantidos, em perfeitas condições, até total comercialização dos lotes;

II – Abastecimento de água potável, de acordo com o dimensionamento das normas da ABNT, com vazão suficiente para dar atendimento ao loteamento;

III – A rede de esgoto e estação de tratamento serão aprovadas pela concessionária de acordo com as normas da ABNT;

IV – Rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública de acordo com o tipo do loteamento:

a) Nos loteamentos para fins residencial, comercial e industrial serão exigidos posteamento em concreto armado do tipo circular ou duplo “T” e iluminação pública em todos os postes com capacidade de lumes não inferior a 125 watts por poste, em vapor de mercúrio ou sódio, em qualquer dos padrões de loteamento acima, os braços não poderão ser inferiores a 2,18m de comprimento e 48,1mm de diâmetro e parede não inferior a 1,8mm, sendo que nas avenidas deverão ser instaladas luminárias fechadas de 400 watts (vapor de sódio).

V – Pavimentação asfáltica em todas as ruas e avenidas, de acordo com as normas técnicas emitidas pelo setor competente da Prefeitura e as normas da ABNT;

VI – Galeria de águas pluviais, sarjetas, meio-fio, dissipadores de energia e destinação final das águas, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – do profissional legalmente habilitado responsável pelo projeto;





VII – Colocação de placas de identificação das ruas e avenidas, às expensas do loteador, com a devida numeração de acordo com modelo fornecido pelo órgão competente da Prefeitura;

VIII – Arborização dos passeios e dos canteiros das avenidas, com a densidade mínima de uma árvore por lote, obedecendo à distância mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio, salvo na hipótese de sua impossibilidade em que neste caso deverá ser de acordo com especificação da Prefeitura Municipal;

IX – Construção de encostas, quando necessário;

X – Recobrimento vegetal de cortes e taludes do terreno.

Parágrafo Único. Exclui-se das obrigações constantes nos incisos V, VI e VII os loteamentos destinados a moradores de baixa renda, que atendam o interesse social, bem como os loteamentos já aprovados e registrados que necessitem de remodelação para readequação e regularização de áreas.

Art. 672. As concessionárias de energia elétrica e telefonia deverão apresentar a Prefeitura projeto e cronograma para substituição da rede aérea por rede subterrânea nas avenidas classificadas como Arteriais, Principais e Coletoras, que cortam os loteamentos aprovados a partir da promulgação desta lei, com prazo máximo de 2 (dois) anos para execução das obras, contados a partir da ocupação de 50% (cinquenta por cento) dos lotes.

CAPÍTULO IV DOS PARCELAMENTOS EM CONDOMÍNIOS

Art. 673. Os interessados na aprovação de condomínios horizontais em imóvel de sua propriedade deverão encaminhar à Prefeitura requerimento para tal fim, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Certidão negativa de ônus do imóvel, expedido pela circunscrição imobiliária competente;

II – Certidão de inteiro teor do imóvel, também expedido pela circunscrição imobiliária competente;

Art. 674. Não será permitido Projeto de Condomínio Horizontal com área superior à 250.000m² (duzentos e cinquenta mil metros quadrados).

Art. 675. As áreas de uso comum para circulação deverão ter largura mínima de:

I – 12,00m (doze metros) sendo 9,00m (nove metros) para o leito carroçável e, 3,00m (três metros) na lateral oposta, quando as edificações estiverem dispostas somente em um lado do corredor de acesso;

II – 15,00m (quinze metros), sendo 9,00m (nove metros), para o leito carroçável e 3,00m (três metros) de passeio para cada lateral, quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso.





Art. 676. A área de uso comum destinada à recreação será disposta da seguinte forma:

- I – Até 30.000m² (trinta mil metros quadrados) – 10% (dez por cento) da área total;
- II – Acima de 30.000 m² (trinta mil metros quadrados) – 20% (vinte por cento) da área total.

Art. 677. A área mínima permitida para os lotes será de 400,00m² (quatrocentos metros quadrados) com testada mínima de 10,00 (dez) metros.

Art. 678. A taxa de ocupação máxima dos lotes dos condomínios é igual a 0,50 (cinquenta centésimos), com coeficiente de aproveitamento básico igual a 1 (um).

Art. 679. A dimensão mínima das edificações será de 120,00m² (cento e vinte metros quadrados) e unifamiliares.

Art. 680. O padrão das edificações será em alvenaria com materiais e acabamentos de boa qualidade.

Parágrafo Único. Os demais requisitos, relacionados às edificações, seguirão o Código de Obras.

Art. 681. Os demais requisitos urbanísticos, para ocupação do solo seguirão o estabelecido nesta parte da Lei e na legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 682. Não serão permitidas alterações do estabelecido no Alvará de aprovação do condomínio.

Parágrafo Único. Caso os proprietários desejem modificar estes lotes, a licença concedida deverá ser revogada e precedida de novo processo de aprovação do condomínio.

Art. 683. No processo de aprovação do condomínio, será respeitado o sistema viário do Município, bem como as suas futuras projeções.

Art. 684. Quando os acessos às moradias terminarem em um bolsão de retorno, este terá no mínimo 15,00m (quinze metros) de diâmetro no leito carroçável.

Art. 685. O terreno no todo ou em parte, poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio desde que cada parcela mantenha as dimensões mínimas estabelecidas e definidas em lei, e as moradias isoladamente, estejam de acordo com esta Lei.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES





Art. 686. A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarreta, sem prejuízo das medidas de natureza civil prevista na Lei Federal nº 6.766/79 e alterações, a aplicação das seguintes sanções:

I – Embargo que determina a paralisação imediata de uma obra de parcelamento, quando constatada desobediência às disposições desta Lei ou aos projetos aprovados;

II – Interdição, que determina a proibição do uso e da ocupação de parte ou da totalidade da área objeto do parcelamento, quando for constatada irreversibilidade iminente da ocupação, que possa provocar danos ou ameaças ao meio ambiente, à saúde ou à segurança de terceiros;

III – Multa a ser estabelecida por Lei específica;

a) Será aplicada em dobro a multa em caso de reincidência da infração.

b) Aceita a defesa apresentada pelo infrator, o município arquivará o auto de infração.

IV – Cassação de licença para parcelar.

§ 1º. Será aplicada a simples advertência quando a infração for de pequena gravidade e puder ser corrigida imediatamente.

§ 2º. A aplicação e o pagamento da multa não exime o infrator da imposição de embargo e da interdição, ou da cassação da licença para parcelar.

§ 3º. O embargo ou a interdição serão comunicados aos interessados mediante notificação.

Art. 687. Os loteadores que tiverem loteamento com o Cronograma da execução de Infra-estrutura urbana vencido e não executado, não terão aprovação de novos loteamentos.

TÍTULO XI – DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 688. Esta parte da lei disciplina o uso e ocupação do solo urbano no Município de Sorriso, as atividades de urbanização, realizados por agentes públicos e privados, observadas, no que couber, a legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

CAPÍTULO II DO USO DO SOLO URBANO

Art. 689. O uso do solo urbano trata da implantação de atividades e empreendimentos na Macrozona Urbana.

Parágrafo Único. Macrozona Urbana é a parcela do território do Município de Sorriso delimitada pelo perímetro urbano.





Art. 690. O uso do solo urbano fundamenta-se na compatibilidade de vizinhança.

Parágrafo Único. A compatibilidade de vizinhança é a capacidade de convivência entre as diversas atividades e empreendimentos que se desenvolvem na Macrozona Urbana.

Art. 691. Para os fins desta lei, os usos urbanos classificam-se nos seguintes tipos:

- I - Habitacional - uso destinado à moradia;
- II - Não habitacional - uso destinado ao exercício de atividades comerciais, de serviços, industriais e/ou institucionais;
- III - Misto - uso constituído de mais de um uso (habitacional e não-habitacional) ou mais de uma atividade ou empreendimento urbano dentro de um mesmo lote.

Art. 692. Os diversos tipos de uso do solo urbano, pelo seu caráter de incomodidade, classificam-se nas seguintes categorias:

I - Não Geradores de Incômodo – são os usos que não apresentam caráter de incomodidade, neles se incluindo a atividade habitacional unifamiliar;

II - Compatíveis – são os usos que, por seu nível de incomodidade, porte, periculosidade, potencial poluidor, potencial gerador de tráfego e incremento da demanda por infra-estrutura, podem e devem integrar-se à vida urbana, adequando-se a padrões comuns de funcionamento, estabelecidos pelo Código de Posturas;

III - Geradores de Incômodo – são os usos que, por seu nível de incomodidade, porte, periculosidade, potencial poluidor, potencial gerador de tráfego e incremento da demanda por infra-estrutura, podem integrar-se à vida urbana comum, adequando-se às exigências do Código de Posturas, mas que precisam de análise especial para verificar a possibilidade de convivência com o uso habitacional.

IV – Geradores de Impacto – são os usos que, por seu nível impactante, porte, periculosidade, potencial poluidor, potencial gerador de tráfego e incremento da demanda por infra-estrutura, devem submeter-se a condições especiais para sua localização e instalação.

Parágrafo Único. A categoria Geradores de Impacto divide-se nas seguintes sub-categorias:

a) Geradores de Impacto – Não Compatível: abrange as atividades e empreendimentos altamente impactantes que precisam ser afastados do meio urbano comum, localizando-se na Zona Industrial.

b) Geradores de Impacto – Compatível: abrange as atividades e empreendimentos, que apesar de seu caráter altamente impactante não podem afastar-se do meio urbano comum.

Art. 693. As categorias definidas pelo artigo 692 terão suas atividades, empreendimentos e condicionantes mantidos atualizados de acordo com estudos realizados pela Comissão Normativa da Legislação Urbanística – (CNLU) e aprovados





pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso- (CONDESS).

Art. 694. As atividades e empreendimentos da sub-categoria Geradores de Impacto - Compatível estão sujeitos à apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança - (EIV) e sua aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (CONDESS).

Art. 695. Para efeito desta Lei consideram-se, além das constantes no glossário, as seguintes definições:

I – Área Construída - (AC): A soma das áreas dos pisos utilizáveis de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive as áreas destinadas a estacionamento de veículos.

II - Área Instalada - (AI): É a área, construída ou não, efetivamente ocupada por uma Atividade ou Empreendimento;

III – Área Privativa - (AP): Área da unidade autônoma somada à área da(s) vaga(s) privativa(s) de estacionamento, excluindo-se a fração correspondente das dependências de uso comum e coletivo.

§ 1º Integram a Área Instalada – (AI) as áreas destinadas a estocagens diversas, secagens, lavagens, pátio de manobras, shows, feiras, exposição, eventos diversos e outras destinadas à realização de funções intrínsecas ao funcionamento da atividade ou empreendimento que ocupa a área em questão.

§ 2º. Exclui-se da Área Instalada – (AI) as áreas de estacionamento de veículos destinado ao público usuário da edificação ou empreendimento.

Art. 696. Para efeito da apreciação técnica das atividades e empreendimentos classificados como geradores de incômodo fica criada a seguinte análise especial:

I - Análise de Atividade - (AA): É a análise realizada por uma comissão especial, criada através de Decreto, a qual avaliará as características impactantes de uma atividade ou empreendimento para o ambiente próximo.

§ 1º. A Análise de Atividade de que trata o *caput* deste artigo avaliará as características impactantes potencialmente geradoras de incompatibilidade de vizinhança, quanto a:

- a) Poluição sonora;
- b) Efluentes líquidos e/ou resíduos sólidos;
- c) Poluição atmosférica (material particulado, gases e vapores);
- d) Riscos de segurança (explosivos, inflamáveis líquidos, GLP e outros);
- e) Geração de tráfego.

§ 2º. A Análise de Atividade resultará em parecer favorável ou desfavorável ao processo em análise.





§ 3º. Em caso de parecer favorável, a Análise de Atividade poderá estabelecer exigências técnicas adicionais às definidas nesta Lei de acordo com normas técnicas e resoluções oficiais, bem como demais legislações ambiental e urbanística pertinentes.

CAPÍTULO III DAS ZONAS

Art. 697. A Macrozona Urbana de Sorriso divide-se em 03 (três) categorias de Zonas:

- I - Zona de Urbanização – (ZU);
- II - Zona de Expansão Urbana – (ZEU);
- III - Zonas de Diretrizes Específicas – (ZDE).

Art. 698. Zona de Urbanização – (ZU) – áreas que possibilitam médio e altos potenciais construtivos, compatíveis com suas condições geomorfológicas e de infraestrutura. É definida pela Macrozona Urbana de Sorriso, excluindo-se a Zona de Expansão Urbana - (ZEU) e as Zonas de Diretrizes Específicas – (ZDE).

Art. 699. Zona de Expansão Urbana - (ZEU) – áreas não parceladas e/ou parceladas em chácaras, dentro da Macrozona Urbana, destinadas à ampliação da ocupação urbana.

Art. 700. Zonas de Diretrizes Específicas - (ZDE) – áreas com diferentes características ou com destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo e edificações, classificando-se em:

- I - Zonas Habitacionais Unifamiliares- (ZHU);
- II - Zona Central - (ZC);
- III - Zonas de Interesse Ambiental - (ZIA);
- IV - Zonas de Interesse Social - (ZIS);
- V - Zonas Industriais - (ZI);
- VI - Zonas de Corredores de Transporte - (ZCT);

Art. 701. Zonas Habitacionais Unifamiliares - (ZHU) - áreas destinadas ao uso habitacional estritamente unifamiliar, permitindo, nos trechos das Zonas de Corredores de Transporte (ZCT) que as cortam, as atividades e empreendimentos da categoria Não Geradores de Incômodo e da categoria Compatível, de acordo com critérios específicos estabelecidos nesta Lei.

Art. 702. Zona Central (ZC) - área caracterizada pela alta intensidade de uso e ocupação do solo, onde se concentram atividades urbanas consolidadas e diversificadas, notadamente as de comércio e serviços;

Art. 703. Zonas de Interesse Ambiental - (ZIA) - áreas que tem por objetivo a preservação e/ou conservação ambiental, destinadas preferencialmente ao lazer e uso





público, bem como as áreas que apresentam características excepcionais de matas. As Zonas de Interesse Ambiental subdivide-se em:

a) Zonas de Interesse Ambiental 1 – (ZIA 1) – áreas, públicas ou privadas, destinadas preferencialmente ao lazer público contemplativo, a realização de atividades esportivas e culturais e/ou as atividades e empreendimentos com baixa densidade de ocupação.

b) Zonas de Interesse Ambiental 2 – (ZIA 2) – áreas, públicas ou privadas, destinadas preferencialmente à preservação e/ou conservação ambiental, atividades de pesquisa científica e educação ambiental.

Art. 704. Zonas de Interesse Social - (ZIS) – áreas de assentamentos habitacionais de população de baixa renda, surgidos espontaneamente, existentes, consolidados ou propostos pelo Poder Público, onde haja possibilidade de urbanização e regularização fundiária. As Zonas de Interesse Social subdividem-se em:

a) Zonas de Interesse Social 1 - (ZIS 1) – áreas ocupadas por famílias com renda igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, onde esteja edificada Habitação de Interesse Social (HIS).

b) Zonas de Interesse Social 2 - (ZIS 2) – áreas ocupadas por famílias com renda superior a 3 (três) e igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos.

Parágrafo Único. Habitação de Interesse Social – (HIS) é aquela destinada a famílias com renda igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, de promoção pública ou conveniada com o Poder Público, com padrão de unidade habitacional com um sanitário, até uma vaga de garagem e área útil de, no máximo, 50,00m² (cinquenta metros quadrados), com possibilidade de ampliação quando as famílias beneficiadas estiverem envolvidas diretamente na produção das moradias;

Art. 705. Zonas Industriais - (ZI) – áreas destinadas aos usos industriais e às atividades não habitacionais classificadas como Geradores de Impacto – Não Compatível. As Zonas Industriais subdividem-se em:

a) Zona Industrial 1 - (ZI 1) – áreas destinadas às indústrias com alto potencial poluidor, alta demanda por infra-estrutura, gerador de tráfego de veículos pesados ou que apresentam periculosidade em função dos produtos manuseados e/ou armazenados.

b) Zona Industrial 2 - (ZI 2) – áreas destinadas às indústrias e as atividades e empreendimentos classificados como Geradores de Impacto – Não Compatível, com baixo ou médio potencial poluidor, média demanda por infra-estrutura, gerador de tráfego de veículos médios e que não apresentam periculosidade em função dos produtos manuseados e/ou armazenados.

Art. 706. Zonas de Corredores de Transporte - (ZCT) - são zonas lineares, tendo por eixo vias públicas, nas quais deve ser assegurada a segurança e a fluidez do tráfego de veículos. Classificam-se em:





- a) Zonas de Corredores de Transporte 1 - (ZCT 1) – vias públicas urbanas classificadas como Vias Arteriais.
- b) Zonas de Corredores de Transporte 2 - (ZCT 2) – vias públicas urbanas classificadas como Vias Principais.
- c) Zonas de Corredores de Transporte 3 - (ZCT 3) – vias públicas urbanas classificadas como Vias Coletoras.

CAPÍTULO IV DA DELIMITAÇÃO DAS ZONAS DE DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 707. Ficam delimitadas as Zonas Habitacionais Unifamiliares - (ZHU), conforme os seguintes perímetros:

I - Zona Habitacional Unifamiliar - (ZHU) – A

“Inicia na confluência da Perimetral Noroeste com a Rua das Orquídeas; daí segue pela Perimetral Noroeste até a Rua São Paulo; defletindo à direita, segue pela Rua São Paulo até a Rua São Conrado; defletindo à esquerda, segue pela Rua São Conrado até a Rua Vinícius de Moraes; defletindo à direita, segue pela Rua Vinícius de Moraes até a Rua Marechal Cândido Rondon; defletindo à direita, segue pela Rua Marechal Cândido Rondon até a Rua Rui Barbosa; defletindo à direita, segue pela Rua Rui Barbosa, prolongando o seu alinhamento até a Rua das Orquídeas; daí segue pela Rua das Orquídeas, até atingir o ponto inicial”.

II - Zona Habitacional Unifamiliar - (ZHU) – B

“Inicia na confluência da Avenida dos Imigrantes com a Perimetral Nordeste; daí segue pela Avenida dos Imigrantes até a Estrada Rural (divisa com a chácara 37); defletindo à direita, segue pela Estrada Rural até a Rua Marechal Cândido Rondon; defletindo à direita, segue pela Rua Marechal Cândido Rondon até a Perimetral Nordeste; defletindo à direita, segue pela Perimetral Nordeste até atingir o ponto inicial”.

Art. 708. Fica delimitada a Zona Central (ZC), conforme o seguinte perímetro:

I - Zona Central - (ZC)

“Inicia na confluência da Avenida Tancredo Neves com a Avenida Curitiba; daí segue pela Avenida Curitiba até a Avenida Brasil; defletindo à direita, segue pela Av. Brasil até a Avenida Marginal Esquerda; defletindo à esquerda, segue pela Av. Marginal Esquerda até a Av. Ademar Raiter; defletindo à direita segue pela Av. Ademar Raiter até a Perimetral Sudeste; defletindo à direita segue pela Perimetral Sudeste até a Av. Tancredo Neves; defletindo à direita, segue pela Av. Tancredo Neves até atingir o ponto inicial. Exclue-se deste caminhamento a área compreendida pelo seguinte quadrilátero: inicia na confluência da Av. Marginal Esquerda com a Av. Tancredo Neves, daí segue pela Av. Marginal Esquerda até a Av. Ademar Raiter; defletindo à direita segue pela Av. Ademar Raiter até a Av. Marginal Direita; defletindo à direita, segue pela Av. Marginal





Direita até a Av. Tancredo Neves; defletindo à direita segue pela Av. Tancredo Neves até a Av. Marginal Esquerda”.

Art. 709. Ficam delimitadas as Zonas de Interesse Ambiental (ZIA), conforme os seguintes perímetros:

I - Zonas de Interesse Ambiental 1 - (ZIA 1):

a) Zona de Interesse Ambiental 1 - (ZIA 1) – A

“Inicia na confluência da Avenida Marginal Esquerda com a Avenida Tancredo Neves; daí segue pela Av. Marginal Esquerda até a Perimetral Nordeste; daí deflete à direita, seguindo pela Perimetral Nordeste até a distância de 100,00m (cem metros) da margem esquerda do afluente do Rio Lira; daí deflete à esquerda, por um alinhamento distante 100,00m (cem metros) do referido afluente até a faixa de interesse ambiental do Rio Lira; daí deflete à direita, segue pela faixa do Rio Lira até o alinhamento de 100,00m (cem metros) da margem direita do afluente do Rio Lira; daí deflete à direita, seguindo pelo alinhamento à 100,00m (cem metros) do referido afluente, até a Av. Marginal Direita; daí segue pela Av. Marginal Direita até a Av. Tancredo Neves; daí deflete à direita e segue pela Av. Tancredo Neves até a área verde do Shopping Center; daí deflete à esquerda e segue pelo limite da referida área verde, incluindo-a, até a Rua Canoas; daí deflete à esquerda e segue pela Rua Canoas até a Av. Marginal Direita; daí deflete à direita segue pela Av. Marginal Direita até a Perimetral Sudoeste; daí deflete à direita e segue pela Perimetral Sudoeste até a Rua do Bosque (fundo da Associação do Moradores do Bairro Jardim Alvorada); daí deflete à direita e segue pela Rua do Bosque até a Rua das Canoas; daí deflete à direita e segue pela Rua das Canoas até a área verde do Shopping Center; daí deflete à esquerda e segue pela referida área verde, incluindo-a, até a Av. Tancredo Neves; daí deflete à esquerda, seguindo pela Av. Tancredo Neves até o ponto inicial”.

b) Zona de Interesse Ambiental 1 - (ZIA 1) – B

“Inicia na confluência da Rua Mário Spinelli com a Rua Vinicius de Moraes; daí segue pela Rua Mário Spinelli até a Perimetral Nordeste; daí deflete à esquerda, seguindo pela Perimetral Nordeste até a Estrada “C”; daí deflete à direita e segue pela Estrada “C” até a divisa entre as Chácaras 31 e 32; daí deflete à esquerda e segue pela referida divisa até o alinhamento do prolongamento da Rua São Conrado; daí deflete à direita e segue pelo referido alinhamento até alcançar a faixa distante 100,00m (cem metros) da margem esquerda do Rio Lira; daí deflete à direita e segue por um alinhamento na distância de 100,00m (cem metros) da margem esquerda do referido rio até o ponto coincidente com o alinhamento da Rua Marechal Cândido Rondon; daí deflete à direita, seguindo pelo alinhamento do prolongamento da Rua Marechal Rondon até a divisa entre as Chácaras 45 e 38 (Estrada “B”); daí deflete à direita e segue pela referida divisa (Estrada “B”) até a Estrada “C”; daí deflete à esquerda e segue pela Estrada “C” até a Rua dos Tuiuius; daí deflete à esquerda e segue pela Rua dos Tuiuius





até a Av. dos Imigrantes; daí segue pela Av. dos Imigrantes até a Rua Vinicius de Moraes; daí deflete à direita e segue pela Rua Vinicius de Moraes até o ponto inicial”.

c) Zona de Interesse Ambiental 1 - (ZIA 1) – C

“Inicia na confluência da Rua Claudino Francio com a Rua dos Jacarandás; daí segue pela Rua dos Jacarandás até a Av. das Mangueiras; daí deflete à direita e segue pela Av. das Mangueiras até a Av. dos Flamboyants; daí deflete à direita e segue pela Av. dos Flamboyants até a Rua dos Babaçus; daí deflete à direita e segue pela Rua dos Babaçus até o canto do lote 19 da Quadra 52 do loteamento Jardim Aurora; daí deflete à direita, pelo referido lote até o seu final; daí deflete deflete à esquerda seguindo por um alinhamento no fundo dos lotes 19 à 02, da referida quadra, excluindo-os, até a Av. Claudino Francio; daí deflete à direita e segue pela Av. Claudino Francio até o ponto limite da faixa distante 100,00m (cem metros) da margem esquerda do córrego afluente do Córrego Gonçalves; daí deflete à esquerda e segue por um alinhamento na distância de 100,00m (cem metros) do referido córrego, até o ponto limite da faixa distante 100,00m (cem metros) da margem direita do Córrego Gonçalves; daí deflete à direita e segue pelo referido alinhamento a uma distância de 100,00m (cem metros) da margem direita do afluente do córrego Gonçalves; daí deflete à direita e segue por um alinhamento distante 100,00m (cem metros) da margem direita do referido córrego até a Av. Claudino Francio; daí deflete à esquerda e segue pela Av. Claudino Francio até o ponto inicial”.

d) Zona de Interesse Ambiental 1 - (ZIA 1) – D

“Inicia no P.10 no limite do perímetro urbano; daí deflete à esquerda numa distância de 100,00m (cem metros) da margem esquerda do Rio Lira; daí segue por uma faixa de 100,00m (cem metros) da referida margem, até o limite do perímetro urbano; daí deflete à direita até o P.2; daí segue pelo limite do perímetro urbano até o P.3; daí deflete à esquerda e segue pelo limite do perímetro urbano até a distância de 100,00m (cem metros) da margem direita do rio Lira; daí segue por uma faixa de 100,00m (cem metros) da referida margem, até o limite do perímetro urbano; daí deflete à direita e segue pelo limite do perímetro urbano, até atingir o ponto inicial”.

e) Zona de Interesse Ambiental 1 - (ZIA 1) - E

“Inicia no P.15 no limite do perímetro urbano; daí segue pelo limite do perímetro urbano até o P.16; daí deflete à esquerda numa distância de 100,00m (cem metros); daí deflete à direita e segue por uma faixa de 100,00m (cem metros) da margem esquerda do córrego Gonçalves até o limite do perímetro urbano; daí deflete à direita e segue pelo limite do perímetro urbano até o P.19; daí deflete à esquerda e segue pelo limite do perímetro urbano até o P.1; daí deflete à direita numa distância de 100,00m (cem metros); daí deflete à direita e segue por uma faixa de 100,00m (cem metros) da margem direita do córrego Gonçalves, até a divisa do loteamento São José, daí deflete à esquerda e segue contornando a área de preservação do referido loteamento, incluindo-a, até alcançar o ponto distante 100,00m (cem metros) da margem direita do Córrego





Gonçalves; daí deflete à esquerda e segue por uma faixa de 100,00m (cem metros) da margem direita do córrego Gonçalves até atingir o limite do perímetro urbano; daí deflete à direita até atingir o ponto inicial”.

Art. 710. Ficam delimitadas as Zonas de Interesse Social - (ZIS), conforme os seguintes perímetros:

I - Zonas de Interesse Social 1 - (ZIS 1):

a) Zona de Interesse Social 1 - (ZIS 1) – A

“Tem início na estrada vicinal para Teles Pires, na confluência com a rua da divisa, no limite da propriedade de Nédio Potrick; daí segue pela rua da divisa na distância aproximada de 280,00m (duzentos e oitenta metros), até a divisa com o lote 77; defletindo à direita, segue limitando com o lote 77, numa distância de 266,50m (duzentos e sessenta e seis metros e cinquenta centímetros), até o limite com o lote 84; defletindo à direita confrontando com o lote 84 (rua F), até a estrada vicinal para Teles Pires; deflete à direita, segue pela referida estrada, até atingir o ponto inicial”.

II - Zonas de Interesse Social 2 - (ZIS 2):

a) Zona de Interesse Social 2 - (ZIS 2) – A

“Inicia na confluência da Rua Passo Fundo com a Rodovia MT-242; daí segue pela Rua Passo Fundo até a Rua Panambi; defletindo à esquerda, segue pela Rua Panambi até o meio da Quadra 12 do loteamento São Mateus; daí deflete 90° à direita por uma linha que divide o meio da Quadra 12, até a Rua Tangará; defletindo à direita, segue pela Rua Tangará até a Rua São Francisco de Assis; deflete à esquerda por esta até a Rua Palmares; deflete à esquerda pela Rua Palmares até a Rua Aureliano Pereira da Silva; defletindo à direita, segue pela Rua Aureliano Pereira da Silva até a Rua Marau; defletindo à direita, segue pela Rua Marau, até o limite do perímetro urbano; daí deflete à direita, seguindo pelo limite do perímetro urbano até a Rodovia MT-242; daí deflete à direita, seguindo pela Rodovia MT-242, até atingir o ponto inicial.”

b) Zona de Interesse Social 2 - (ZIS 2) – B

“Inicia na confluência da Avenida Claudino Francio com o canto do lote 01 da Quadra 09 do loteamento Jardim Carolina; daí segue pela Av. Claudino Francio até a divisa entre as chácaras 98 e 97; daí deflete à direita, seguindo pela referida divisa até alcançar o ponto distante 100,00m (cem metros) da margem direita do Córrego Gonçalves, defletindo à direita, segue pelo alinhamento distante 100,00m (cem metros) da margem direita do Córrego Gonçalves até alcançar a divisa do loteamento São José; defletindo à direita segue contornando a área de preservação do referido loteamento, excluindo-a, até alcançar o ponto distante 100,00m (cem metros) da margem direita do Córrego Gonçalves; daí deflete à direita, seguindo pelo alinhamento distante 100,00m (cem metros) da margem direita do Córrego Gonçalves até alcançar a divisa do





loteamento Jardim Carolina; defletindo à direita, segue contornando a área verde do referido loteamento, excluindo-a, até alcançar o canto do lote 59 da Quadra 09 do referido loteamento; daí deflete à direita, seguindo pelo alinhamento do fundo do lote 59 até atingir o ponto inicial. Exclui-se deste perímetro a área compreendida por uma faixa de 100,00m (cem metros) de ambos os lados do afluente do Córrego Gonçalves. ”

Art. 711. Ficam delimitadas as Zonas Industriais - (ZI), conforme os seguintes perímetros:

I - Zona Industrial 1 (ZI 1):

a) Zona Industrial 1 (ZI 1) – A

“Inicia na Rodovia BR-163, no ponto distante 100,00m (cem metros) da margem esquerda do Rio Lira; daí segue por um alinhamento distante 100,00m (cem metros) da margem esquerda do referido rio, à montante, até alcançar o limite do perímetro urbano; defletindo à direita, segue pelo limite do perímetro urbano até divisa dos lotes 187 e 173 (prolongamento da rua Marau); daí deflete à direita, seguindo por essa divisa e pela Rua Marau até a Rua Aureliano Pereira da Silva; defletindo à esquerda, segue pela Rua Aureliano Pereira da Silva até a Rua Palmares; daí deflete à esquerda, seguindo pela Rua Palmares até a Rua São Francisco de Assis; deflete à direita pela Rua São Francisco de Assis, até a Rua Tangará; deflete à direita pela Rua Tangará, até o meio da Quadra 12 do loteamento São Mateus; daí deflete 90° à esquerda, por uma linha que divide o meio da Quadra 12, até a Rua Panambi; daí deflete à esquerda, seguindo pela Rua Panambi, até a Rua Passo Fundo; daí deflete à direita, seguindo pela Rua Passo Fundo, até a Rodovia MT-242; daí deflete à esquerda, até o limite do perímetro urbano; daí segue pelo perímetro urbano até a Rua Alencar Bortolanza; defletindo à direita segue pelo perímetro urbano até a confluência da Rua Ulisses Guimarães com a Rua Gramado; daí segue pela Rua Gramado e seu prolongamento numa distância total de 900,00m (novecentos metros); defletindo à esquerda, segue no azimuth verdadeiro 284°00' na distância aproximada de 470,00m (quatrocentos e setenta metros) até a Estrada Vicinal 2 (canto do lote 04), daí segue divisando com os lotes 04 e 01, incluindo-os, até o ponto distante 300,00m (trezentos metros) do eixo da Rodovia BR-163; daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento distante 300,00m (trezentos metros) do eixo da Rodovia BR-163 até o P.16 no limite do perímetro urbano; daí segue pelo perímetro urbano até o P.19 no limite do perímetro urbano; daí segue pelo alinhamento distante 300,00m (trezentos metros) do eixo da Rodovia BR-163 até a divisa da Chácara 06 com o loteamento Jardim Califórnia; defletindo à direita, segue por essa divisa, numa distância de 300,00m (trezentos metros), até alcançar a Rodovia BR-163; defletindo à esquerda segue pela referida rodovia até atingir o ponto inicial.”

II - Zona Industrial 2 (ZI 2):

a) Zona Industrial 2 (ZI 2) – A





“Inicia na Rodovia BR-163, no ponto distante 100,00m (cem metros) da margem direita do Rio Lira; daí segue pela Rodovia BR-163 – sentido Santarém – até a rua sem denominação do loteamento Verdes Campos, canto do lote 70; daí defletindo à direita segue por essa rua sem denominação até encontrar o limite do loteamento Verdes Campos, canto do lote 58; defletindo à direita, segue pelo limite do perímetro urbano até alcançar o ponto distante 100,00m (cem metros) da margem direita do Rio Lira; daí segue pelo alinhamento distante 100,00m (cem metros) da margem direita do referido rio; daí segue pelo limite da faixa de 100,00m (cem metros) da margem direita do Rio Lira, à jusante, até atingir o ponto inicial.”

CAPÍTULO V DAS CATEGORIAS DE USO

Art. 712. Integram a categoria de uso Não Geradores de Incômodo as seguintes atividades e empreendimentos:

- I – Habitações unifamiliares;
- II – Postos policiais: civis, militares e de bombeiros;
- III – Abrigo de ônibus;
- IV – Abrigo de táxi;
- V – Bancas de jornal e revistas;
- VI – Serviços pessoais: estabelecimentos destinados à prestação de serviços pessoais de âmbito local, tais como: cabeleireiro(a), manicura e pedicura, massagistas e afins;
- VII - Serviços profissionais: estabelecimentos destinados à prestação de serviços de consultoria, assessoria, vendas e representações prestadas por profissionais liberais, técnicos ou universitários, ou de apoio ao uso residencial;
- VIII – Ateliê de artes plásticas;
- IX – Ateliê de costura e alfaiataria;
- X – Chaveiro;
- XI – Manufatura de doces, salgados, licores, congelados e comida preparada em embalagens;

§ 1º. Para o funcionamento das atividades ou empreendimentos discriminados no *caput* deste artigo será admitido a contratação de até 1 (um) funcionário;

§ 2º. Nas edificações habitacionais multifamiliares será admitido licenciamento das atividades da categoria Não Geradores de Incômodo, a que se refere o inciso VII deste artigo, desde que autorizadas pelo condomínio, sem contratação de funcionários e sem estocagem de mercadorias.

Art. 713. Integram a categoria Compatível as seguintes atividades e empreendimentos, por tipo de uso:

I - Comércio de Abastecimento de Âmbito Local:





a) Estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos alimentícios, sem fabricação e sem consumo no local, tais como: confeitaria, padaria, venda de bombons, doces e chocolates;

II - Comércio Diversificado:

a) Estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos relacionados ou não ao uso residencial, tais como: farmácias, drogarias, perfumarias, óticas, materiais fotográficos, jóias e relógios e afins;

III - Serviços Técnicos de Confeção ou Manutenção:

a) Estabelecimentos destinados à prestação de serviços técnicos de reparo ou de apoio ao uso residencial, tais como: sapateiros, relojoeiros e afins;

IV - Serviços de Educação:

- a) Estabelecimentos destinados ao ensino pré-escolar e creches.
b) Estabelecimentos de ensino seriado: estabelecimentos destinados ao ensino fundamental e médio da educação formal, com até 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área instalada;
c) Estabelecimentos de ensino não seriado: estabelecimentos destinados ao ensino complementar, aos cursos profissionalizantes ou de aperfeiçoamento, ou à educação informal em geral, com até 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área instalada.

V - Serviços de Lazer, Cultura e Esportes:

a) Espaços ou estabelecimentos destinados ao lazer, a cultura e à prática de esportes ou ao condicionamento físico, tais como: institutos / escolas de música, idiomas, academias de ginástica, de dança, de artes marciais, natação e similares, com até 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área instalada.

Parágrafo Único. Integram ainda a categoria Compatível todas as atividades e empreendimentos não discriminados nos artigos 712, 714, 715, 716 e aquelas cuja Análise de Atividade definir o enquadramento nesta categoria conforme dispõe o parágrafo quarto do artigo 696 desta lei.

Art. 714. Integram a categoria Geradores de Incômodo as seguintes atividades e empreendimentos, por tipo de uso:

I - Uso Habitacional:

a) Condomínios fechados horizontais ou verticais entre 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) e 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados) de área privativa total, excluindo-se vagas privativas de garagens.





II - Comercial Varejista:

a) Comércio de alimentação e/ou associado a diversões: estabelecimentos destinados à venda de produtos alimentícios, com consumo no local, e/ou ao desenvolvimento de atividades de lazer e diversão, tais como: boliches, fliperamas, "lan house" e afins;

b) Venda e revenda de veículos automotores, máquinas, equipamentos, mercadorias em geral, lojas de departamentos, mercados, supermercados, hipermercados, conjuntos comerciais, shopping center com área instalada de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados);

c) Comércio varejista de combustíveis (Postos de abastecimento) com capacidade de estocagem máxima de 60.000 (sessenta mil) litros de combustível;

d) Comércio varejista de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) com armazenamento de até 520kg (quinhentos e vinte quilos) de GLP;

e) Comércio de fogos de artifício com estocagem de até 5Kg (cinco quilos) de produtos explosivos.

III - Comercial Atacadista:

a) Comércio atacadista atrator e/ou usuário de veículos leves e/ou médios com área instalada de até 10.000,00m² (dez mil metros quadrados);

b) Comércio atacadista atrator e/ou usuário de veículos leves e/ou médios e pesados com área instalada de até 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados).

IV - Serviços Técnicos de Confecção ou Manutenção:

a) Estabelecimentos destinados à prestação de serviços mecânicos, de reparos em geral e de confecção ou similares;

V - Serviços de Alojamento e Alimentação:

a) Hotéis, hospedarias, pousadas, pensões e similares com mais de 500,00m² (quinhentos metros quadrados) de área instalada;

b) Motéis;

c) Bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias e similares com mais de 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área instalada.

V - Serviços de Educação:

a) Estabelecimentos de ensino seriado: estabelecimentos destinados ao ensino fundamental e médio da educação formal, com mais de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área instalada;

b) Estabelecimentos de ensino não seriado: estabelecimentos destinados ao ensino complementar, aos cursos profissionalizantes ou de aperfeiçoamento, ou à educação informal em geral, com mais de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área instalada.





c) Instituições de ensino superior com até 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área instalada;

d) Ensino especializado: institutos/escolas de idiomas, auto-escolas, escolas de informática e similares com mais de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área instalada.

VI - Serviços de Lazer, Cultura e Esportes:

a) Espaços ou estabelecimentos destinados ao lazer, a cultura e à prática de esportes ou ao condicionamento físico, tais como: institutos / escolas de música, idiomas, academias de ginástica, de dança, de artes marciais, natação e similares, com até 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área instalada.

VII - Serviços de Saúde e Assistência Social:

a) Clínicas e consultórios médicos, odontológicos e áreas afins com mais de 5 (cinco) unidades de atendimento (gabinetes);

b) Postos e centros de saúde, ambulatórios, policlínicas, hospitais gerais e especializados, maternidades, pronto-socorros, casas de saúde, spas e similares com até 100 (cem) leitos;

c) Laboratórios de análises clínicas e exames especializados;

d) Clínicas e hospitais veterinários;

e) Serviços de assistência social, asilos, abrigos, sanatórios, albergues e similares.

VIII – Telecomunicações:

a) Emissoras de rádio, televisão, jornais e agências de notícias;

b) Torres de telecomunicações.

IX - Serviços Públicos:

a) Órgãos públicos federais, estaduais e municipais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, não relacionados em outros itens desta lei, com área instalada superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);

b) Delegacias de polícia;

c) Quartéis e corporações militares.

X - Serviços Financeiros:

a) Agências e postos bancários, cooperativas de crédito e postos de auto-atendimento 24 (vinte e quatro) horas e afins;

b) Superintendências, unidades administrativas e regionais.

XI – Atividades e Empreendimentos de Reuniões e Afluência de Público:





- a) Salas de reuniões, templos, cinemas, teatros, auditórios, e similares com mais de 100 (cem) lugares;
- b) Parques de diversões;
- c) Casas de shows e espetáculos, ginásios, estádios complexos esportivos com capacidade de até 3.000 (três mil) lugares;
- d) Sindicatos e associações com mais de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);
- e) Clubes esportivos, recreativos, de campo e agremiações carnavalescas;
- f) Centros de eventos, convenções, feiras e exposições com até 10.000,00m² (dez mil metros quadrados) de área instalada;
- g) Casas de jogos, boates, clubes noturnos e similares;
- h) Funerárias com velórios.

XII - Serviços de Transporte e Armazenamento:

- a) Centrais de cargas e empresas transportadoras de mudanças e/ou encomendas com até 15.000,00m² (quinze mil metros quadrados) de área instalada;
- b) Estações e terminais de ônibus urbano;
- c) Empresas transportadoras de valores;
- d) Estacionamentos rotativos e edifícios garagens;
- e) Oficinas de assistência técnica, reparação e manutenção de veículos leves, máquinas e equipamentos com área instalada superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados);
- f) Outros serviços de transporte e armazenamento.

XIII - Industrial:

- a) Fabricação de doces, salgados, licores, congelados, comida preparada em embalagens e sorvetes;
- b) Fábrica de confecções.

Art. 715. Integram a subcategoria Geradores de Impacto - Compatível, as seguintes Atividades e Empreendimentos, por tipo de uso:

I – Uso Habitacional:

- a) Condomínios fechados horizontais ou verticais com mais de 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados) de área privativa total, excluindo-se vagas privativas de garagens.

II - Comercial Varejista:

- a) Venda e revenda de veículos automotores, máquinas, equipamentos, mercadorias em geral, lojas de departamentos, mercados, supermercados, hipermercados, conjuntos comerciais, shopping center com áreas instalada superior a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados);





- b) Comércio varejista de combustíveis (Postos de abastecimento) com capacidade de estocagem superior a 60.000 (sessenta mil) litros de combustível;
- c) Comércio varejista de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) com armazenamento entre 520Kg (quinhentos e vinte quilos) e 1.560Kg (Um mil quinhentos e sessenta quilos) de gás;
- d) Comércio de fogos de artifício, com estocagem entre 5Kg (cinco quilos) e 20Kg (vinte quilos) de produtos explosivos.

III - Comercial Atacadista:

- a) Comércio atacadista atrator e/ou usuário de veículos leves e/ou médios com área instalada superior a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados);
- b) Comércio atacadista atrator e/ou usuário de veículos leves e/ou médios e pesados com área instalada entre 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) e 15.000,00m² (quinze mil metros quadrados).

IV - Serviços de Educação:

- a) Instituições de ensino superior com mais de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área instalada;

V - Serviços de Saúde e Assistência Social:

- a) Policlínicas, hospitais gerais e especializados, maternidades, pronto-socorros, casas de saúde, "spas" e similares com mais de 100 (cem) leitos;

VI - Serviços Públicos:

- a) Cadeias e albergues para reeducando.

VII – Atividades e Empreendimentos de Reuniões e Afluência de Público:

- a) Casas de shows e espetáculos, ginásios, estádios complexos esportivos com capacidade superior a 3.000 (três mil) lugares;
- b) Centros de eventos, convenções, feiras e exposições com mais de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados) de área instalada.

VIII - Serviços de Transportes e Armazenamento:

- a) Centrais de cargas e empresas transportadoras de mudanças e/ou encomendas com mais de 15.000,00m² (quinze mil metros quadrados) de área instalada;
- b) Terminais rodoviários interurbanos de passageiros;
- c) Aeroportos.





IX – Outros Serviços:

- a) Crematórios e cemitérios verticais e horizontais;
- b) Caixa forte central.

X – Energia:

- a) Linhas de transmissão;
- b) Subestações.

Art. 716. Integram a subcategoria Geradores de Impacto – Não Compatível as seguintes atividades e empreendimentos, por tipo de uso:

I - Comercial Varejista:

- a) Comércio e depósito de fogos de artifício e explosivos, com estocagem superior a 20Kg (vinte quilos) de produtos explosivos.
- b) Comércio varejista de insumos e defensivos agrícolas.

II - Comercial Atacadista:

- a) Distribuidoras de combustíveis e derivados de petróleo;
- b) Empresas de envasilhamento de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) ou distribuidoras/revendedoras com estocagem superior a 1.560Kg (um mil quinhentos e sessenta quilos) de gás;
- c) Comércio atacadista atrator e/ou usuário de veículos leves e/ou médios e pesados com área instalada superior 15.000,00m² (quinze mil metros quadrados);
- d) Comércio atacadista de insumos e defensivos agrícolas.

III – Serviços Públicos:

- a) Espaços, estabelecimentos ou instalações sujeitos a controle específico ou de valor estratégico para a segurança e serviços públicos, tais como presídios, penitenciários e afins.

IV - Serviços de Transportes e Armazenamento:

- a) Garagens e oficinas de empresas de transporte urbano e/ou interurbano de passageiros com mais de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados) de área instalada;
- b) Garagens e oficinas de empresas transportadoras de cargas perigosas;
- c) Terminais de cargas;
- d) Serviços de oficina mecânica, assistência técnica, reparação, manutenção, retífica e demais serviços de veículos pesados.





V- Industrial:

- a) Instalações industriais, inclusive da construção civil;
- b) Armazéns e silos para produtos agrícolas;
- c) Empreendimentos geradores de impacto ambiental: aqueles que possam causar alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente e que direta ou indiretamente afetem:
 - 1 - a saúde, a segurança e o bem estar da população;
 - 2 - as atividades sociais e econômicas;
 - 3 - a biota;
 - 4 - as condições paisagísticas e sanitárias do meio ambiente;
 - 5 - a qualidade dos recursos ambientais.

VI – Energia:

- a) Usinas de geração.

Art. 717. As atividades e empreendimentos que agruparem duas ou mais categorias de uso serão analisadas de acordo com a classificação de maior exigência.

Art. 718. Não poderão ser ampliados as atividades ou empreendimentos que estiverem em desacordo com esta lei na data de sua publicação, exceto nos casos de obras necessárias para adequação à Legislação Municipal.

Art. 719. São admitidos usos mistos em lotes e edificações localizadas em qualquer zona de uso, desde que se trate de usos permitidos na zona e sejam atendidas, em cada caso, as características e exigências estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES DO USO DO SOLO URBANO

Seção I Da Zona de Urbanização - (ZU)

Art. 720. Na Zona de Urbanização - (ZU), não será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos da subcategoria Geradores de Impacto – Não Compatível.

Art. 721. A aprovação de atividades ou empreendimentos da categoria Geradores de Incômodo em Zona de Urbanização - (ZU), fica condicionada a Análise de Atividade - (AA).

Art. 722. No prazo máximo de 01 (um) ano, as concessionárias de energia elétrica e telefonia, deverão substituir os postes de madeira por postes de concreto, inclusive nas Zonas de Diretrizes Específicas.





Seção II Da Zona de Expansão Urbana - (ZEU)

Art. 723. O licenciamento de atividades ou empreendimentos na Zona de Expansão Urbana - (ZEU) deverá seguir as mesmas exigências de uso do solo, estabelecidas para a Zona de Urbanização - (ZU).

Art. 724. Os condomínios residenciais, loteamentos e desmembramentos situados na Zona de Expansão Urbana - (ZEU), aprovados após a publicação desta Lei, passarão a integrar a Zona de Urbanização - (ZU) quando o empreendimento estiver devidamente registrado em Cartório de Imóveis.

Seção III Das Zonas Habitacionais Unifamiliares - (ZHU)

Art. 725. Nas Zonas Habitacionais Unifamiliares - (ZHU), não serão permitidos o licenciamento de atividades e empreendimentos das categorias Geradores de Incômodo e Geradores de Impacto.

Parágrafo Único. Nos trechos das Zonas de Corredores de Transporte - (ZCT) que cortam a Zona Habitacional Unifamiliar - (ZHU) serão admitidas atividades e empreendimentos da categoria Compatível desde que ouvida a comunidade diretamente envolvida, através de consulta popular realizada em Audiência Pública, onde forem computados cinquenta por cento mais um de votos favoráveis dos presentes.

Seção IV Da Zona Central - (ZC)

Art. 726. Na Zona Central - (ZC) não será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos da subcategoria Geradores de Impacto – Não Compatível.

Art. 727. O licenciamento de atividades e empreendimentos da categoria Geradores de Incômodo na Zona Central - (ZC), fica condicionado ao atendimento das exigências definidas na Análise de Atividade - (AA).

Art. 728. O Município de Sorriso concederá incentivos fiscais, através de Lei específica, para as atividades de estacionamentos rotativos e edifícios garagens instalados na Zona Central - (ZC).

Art. 729. No prazo de 2 (dois) anos, as concessionárias de energia elétrica e telefonia, deverão apresentar a Prefeitura, projeto e cronograma para substituição da rede aérea por rede subterrânea nos trechos das Zonas de Corredores de Transporte - (ZCT) que cortam a Zona Central - (ZC) com prazo máximo de 5 (cinco) anos para execução das obras, contados a partir da promulgação dessa lei.





Parágrafo Único. Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (CONDESS) a análise e aprovação do cronograma das obras citadas no *caput* deste artigo.

Seção V

Das Zonas de Interesse Ambiental - (ZIA)

Art. 730. Nas Zonas de Interesse Ambiental - (ZIA) não é permitido ultrapassar o potencial construtivo básico, não se aplicando para os imóveis contidos na mesma a outorga onerosa, ou a recepção de potencial construtivo.

Parágrafo Único. O potencial construtivo de imóveis localizados nas Zonas de Interesse Ambiental - (ZIA) somente poderá ser transferido para imóveis localizados na Zona de Urbanização – (ZU).

Art. 731. Nas Zonas de Interesse Ambiental 1 - (ZIA 1) não será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos da categoria Geradores de Impacto.

Art. 732. O licenciamento de atividades da categoria Geradores de Incômodo na Zona de Interesse Ambiental 1 - (ZIA 1), fica condicionado ao atendimento da exigência definida na Análise de Atividade - (AA).

Art. 733. Nas Zonas de Interesse Ambiental 2 - (ZIA 2) serão permitidos somente edificações e equipamentos destinados a administração da área, a pesquisa científica, a educação ambiental e ao lazer público contemplativo.

Seção VI

Das Zonas de Interesse Social - (ZIS)

Art. 734. Nas Zonas de Interesse Social - (ZIS) não será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos da categoria Geradores de Impacto – Não Compatível.

Parágrafo Único. Serão admitidos as atividades e empreendimentos das categorias Geradores de Incômodo e Geradores de Impacto - Compatível nos trechos das Zonas de Corredores de Transporte - (ZCT) que cortam as Zonas de Interesse Social (ZIS), condicionado a aprovação e ao atendimento das exigências definidas na Análise de Atividade - (AA) e no Estudo de Impacto de Vizinhança - (EIV), respectivamente.

Seção VII

Das Zonas Industriais - (ZI)

Art. 735. Nas Zonas Industriais - (ZI) somente será permitido as atividades e empreendimentos da subcategoria Geradores de Impacto – Não Compatível.





Art. 736. O licenciamento de atividades e empreendimentos discriminados nos incisos III, VI, VIII, IX, X e XI do artigo 715, pertencentes à subcategoria Geradores de Impacto - Compatível, na Zona Industrial, estarão sujeitos às condições de uso e funcionamento desta.

Art. 737. O licenciamento de atividades e empreendimentos abaixo relacionados, nas Zonas Industriais, fica condicionado a elaboração de estudos realizados pela Comissão Normativa da Legislação Urbanística – (CNLU) e aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (CONDESS):

- I – fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos;
- II – fabricação de lâmpadas e equipamentos de iluminação.
- III - fabricação de produtos alimentícios: estabelecimentos destinados à produção de óleos, gorduras, beneficiamento de arroz, fabricação de rações balanceadas, dentre outros, que exigem soluções tecnológicas complexas ou onerosas para seu tratamento;
- IV - curtimento e outras preparações de couro: indústrias com alto potencial de poluição do meio ambiente, tanto pelas emanações odoríferas, como pela qualidade dos efluentes e resíduos sólidos industriais gerados, que, em geral, necessitam de pré-condicionamentos para disposições conjuntas em sistemas de tratamento públicos ou privados;
- V - fabricação de celulose e pastas para fabricação de papel;
- VI - fabricação de coque, refino de petróleo, elaboração de combustíveis nucleares: indústrias com alto potencial de poluição das águas e do ar, gerando resíduos sólidos, que exigem tratamento e/ou disposição final complexa e onerosa, além de possuírem alta periculosidade, riscos de incêndios e explosões, e causarem sérios incômodos à população;
- VII - fabricação de produtos químicos: indústrias com processos e operações com potencial de insalubridade, periculosidade e incomodidade, podendo gerar emissões atmosféricas, efluentes líquidos e resíduos sólidos altamente nocivos para a saúde pública e ao meio ambiente;
- VIII - fabricação de borracha: indústrias com operações de beneficiamento ou regeneração de borracha;
- IX - fabricação de produtos de minerais não metálicos: estabelecimentos destinados à fabricação de cimento, cal, telhas, tijolos, dentre outros;
- X - metalúrgica básica: estabelecimentos destinados à produção de gusa, ferro e aço, metalurgia dos metais não ferrosos, dentre outros, com alto potencial de poluição do ar, emitindo material particulado, gases tóxicos e incômodos, ruídos e vibrações, além de poluir as águas e gerar resíduos sólidos que exigem soluções tecnológicas complexas e onerosas para o seu tratamento.

Art. 738. Na Zona Industrial 1 - (ZI 1) será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos da subcategoria Geradores de Impacto – Não Compatível, em especial as atividades e empreendimentos que envolvam processo produtivo que implique na fixação de padrões específicos em termos de grau de incomodidade e de poluição ambiental caracterizados pelo seu alto potencial poluidor do meio ambiente pela emissão de ruídos, gases, vapores, material particulado, odores, efluentes líquidos e





resíduos sólidos, cujos incômodos possuem soluções tecnológicas economicamente viáveis para seu tratamento e/ou implantação de medidas mitigadoras.

Parágrafo Único. Fica proibido o uso habitacional na Zona Industrial 1 - (ZI 1).

Art. 739. Na Zona Industrial 2 - (ZI 2) será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos da subcategoria Geradores de Impacto – Não Compatível, em especial as atividades e empreendimentos com condições de instalação e funcionamento caracterizados pelo seu baixo potencial de poluição ambiental, não gerando efluentes líquidos industriais, emissões atmosféricas e resíduos sólidos, cuja incomodidade potencial está vinculada aos processos e operações utilizados e à possível geração de ruídos e emanações odoríferas passíveis de tratamento e medidas mitigadoras.

Parágrafo Único. A instalação do uso habitacional na Zona Industrial 2 – (ZI 2) fica condicionado a análise prévia da Comissão de Normatização de Legislação Urbana – (CNLU) e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – (COMDES).

Seção VIII

Das Zonas de Corredores de Transporte - (ZCT)

Art. 740. Nas Zonas de Corredores de Transporte 1 - (ZCT 1), não será permitido o licenciamento de atividades da subcategoria Geradores de Impacto – Não Compatível, exceto as atividades localizadas nas Zonas Industriais – (ZI).

Art. 741. No prazo de 2 (dois) anos, as concessionárias de energia elétrica e telefonia, deverão apresentar a Prefeitura, projeto e cronograma para substituição da rede aérea por rede subterrânea nas Zonas de Corredores de Transporte 1 - (ZCT 1) com prazo máximo de 8 (oito) anos para execução das obras, contados a partir da promulgação desta Lei.

Parágrafo Único. Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (CONDESS) a análise e aprovação do cronograma das obras citadas no *caput* deste artigo.

Art. 742. O Município de Sorriso concederá incentivos fiscais, através de Lei específica, para as atividades de estacionamento rotativo e edifício garagem instaladas nas Zonas de Corredores de Transporte 1 - (ZCT 1).

Art. 743. As exigências para licenciamento de atividades e empreendimentos nas Zonas de Corredores de Transporte 2 - (ZCT 2), são aquelas estabelecidas nos artigos 740, 741 e 742 desta lei, com exceção do prazo para substituição da rede aérea por rede subterrânea, estabelecido no artigo 741, que será de 12 (doze) anos.

Art. 744. As exigências para licenciamento de Atividades e Empreendimentos nas Zonas de Corredores de Transporte 3 - (ZCT 3), são aquelas estabelecidas nos artigos





740, 741 e 742 desta Lei, com exceção do prazo para substituição da rede aérea por rede subterrânea, estabelecido no artigo 741, que será de 16 (dezesesseis) anos.

CAPÍTULO VII DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 745. A Ocupação do Solo Urbano, aferida pela quantidade, intensidade e disponibilidade de área a ser construída, fundamenta-se nos seguintes conceitos, além dos definidos no glossário:

I - Coeficiente de Aproveitamento – (CA): é a relação entre a área construída computável de uma edificação e a área total do lote, podendo ser:

- a) básico, que resulta do potencial construtivo gratuito inerente aos lotes urbanos;
- b) máximo, em função da infra-estrutura disponível ou fixado para a zona onde está localizado o lote;
- c) mínimo, abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado.

II - Infra-estrutura Básica - (IEB): os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, rede de abastecimento de água, rede de distribuição de energia elétrica e as vias de circulação;

III - Potencial Construtivo – (PC) de um lote: é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento podendo ser:

- a) básico, que é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento básico;
- b) máximo, que é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento máximo, definido em função da infra-estrutura disponível ou fixado para a zona onde está localizado o lote;
- c) mínimo, que é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento mínimo fixado para a zona onde está localizado o lote;
- d) adicional, que corresponde à diferença entre o potencial construtivo igual ou inferior ao máximo e o potencial construtivo básico;

IV - Solo urbano subutilizado: é o terreno onde o coeficiente de aproveitamento utilizado não atinge o mínimo definido para o local, excetuando aqueles:

- a) integrantes do Sistema Municipal de Áreas Verdes do Município;
- b) ocupados por estacionamento e outras atividades econômicas que não necessitem de edificação, e que estejam de acordo com o uso definido para a Zona onde estejam instalados;

V - Transferência de potencial construtivo: é o instrumento que permite transferir o potencial construtivo não utilizado no lote para outros lotes de mesma propriedade do interessado.

Art. 746. A ocupação do solo urbano fundamenta-se na disponibilidade de infra-estrutura urbana.

Parágrafo Único. Para efeito da ocupação do solo, as vias e logradouros públicos, ou seus trechos, ficam classificados de acordo com sua disponibilidade de infra-estrutura urbana nos seguintes padrões:





- I - Inabitável;
- II - Mínimo;
- III - Médio;
- IV - Alto.

Art. 747. As vias públicas ou seus trechos, sem Infra-estrutura Básica – (IEB) configuram o padrão Inabitável, com Coeficiente de Aproveitamento Máximo igual a 0 (zero).

Art. 748. As vias públicas ou seus trechos, que possuam Infra-estrutura Básica – (IEB) configuram o padrão Mínimo, com Coeficiente de Aproveitamento Máximo igual a 1 (um).

Art. 749. As vias públicas ou seus trechos, que possuam Infra-estrutura Básica – (IEB), sarjeta, meio-fio, escoamento superficial interligado a um sistema de galeria de águas pluviais e vias pavimentadas configuram o padrão Médio, com Coeficiente de Aproveitamento Máximo igual a 2 (dois).

Art. 750. As vias públicas ou seus trechos, que possuam a infra-estrutura exigida no padrão médio, Padrão Geométrico Mínimo ou Largura Real de 25m (vinte e cinco metros), sarjeta, meio-fio, escoamento superficial interligado a um sistema de galeria de águas pluviais, vias pavimentadas, iluminação pública, hidrantes, rede de esgoto, ou a atividade ou empreendimento possua sistema próprio de tratamento de esgoto, configuram o padrão Alto, com Coeficiente de Aproveitamento Máximo igual a 4 (quatro).

Parágrafo Único. O Proprietário da atividade ou empreendimento deverá apresentar ao órgão competente pela coleta e tratamento de esgoto do Município de Sorriso laudo técnico que demonstre a eficiência e eficácia do sistema próprio de tratamento de esgoto e a destinação dos resíduos líquidos e sólidos. Após a análise, os técnicos do órgão emitirão parecer deferindo ou indeferindo a utilização do sistema.

Art. 751. Quando em função de condições especiais uma determinada Zona Urbana tiver um Coeficiente de Aproveitamento Máximo específico, este prevalecerá sobre os Coeficientes de Aproveitamento Máximos determinados pelos padrões de vias e logradouros.

Art. 752. A Taxa de Ocupação máxima é igual a 0,75 (setenta e cinco centésimos) da área do lote, salvo exigências diferenciadas para as Zonas de Diretrizes Específicas.

Art. 753. A Taxa de Permeabilidade mínima é igual a 0,25 (vinte e cinco centésimos) da área do lote, salvo exigências diferenciadas para as Zonas de Diretrizes Específicas.

Art. 754. O Uso e a Ocupação do solo urbano se dá na parcela de terreno denominado lote.





Art. 755. O lote mínimo permitido na macrozona urbana tem área igual à 300,00m² (Trezentos metros quadrados), com exceção para as seguintes Zonas de Diretrizes Específicas:

- I – Zona de Interesse Social – (ZIS) – O lote mínimo permitido tem área igual à 200,00m² (Duzentos metros quadrados);
- II – Zona Habitacional Unifamiliar – (ZHU) - O lote mínimo permitido tem área igual à 400,00m² (Quatrocentos metros quadrados);
- III – Zona Industrial – (ZI) - O lote mínimo permitido tem área igual à 575,00m² (Quinhentos e setenta e cinco metros quadrados);

Art. 756. O desdobro do lote em qualquer zona de uso só será permitido quando, em cada um dos lotes resultantes, forem atendidas plenamente todas as características de dimensionamento do lote previstas para as diferentes zonas de uso. Nos casos de sobras de área inferior ao mínimo permitido, somente serão admitidas se estas forem lembradas a lotes limítrofes.

Parágrafo Único. O lote já edificado poderá ser desdobrado desde que a edificação existente seja regular perante a Municipalidade, atendidas as disposições do *caput* deste artigo, bem como as demais disposições desta lei.

Art. 757. O lote máximo permitido na macrozona urbana tem área igual a 26.000,00m² (Vinte e seis mil metros quadrados).

Parágrafo Único. Poderão ser tratados como lote as áreas superiores a 26.000,00m² (Vinte e seis mil metros quadrados) e iguais ou inferiores a 250.000,00m² (Duzentos e cinquenta mil metros quadrados), desde que sejam circundadas por vias ou logradouros públicos e que não interrompam vias planejadas classificadas como Arteriais, Principais ou Coletoras.

Art. 758. A testada mínima do lote é de 10,00m (dez metros).

Parágrafo Único. Poderá ser admitida testada mínima de 5,00m (cinco metros), conforme Lei Federal de Parcelamento do Solo Urbano – Lei nº 6.766/79, desde que seja utilizada exclusivamente para acesso ao lote, não sendo permitido nenhum tipo de construção ao longo da área com essa testada.

Art. 759. Os Recuos das edificações com até um pavimento acima do terreno ficam definidos conforme o que segue:

- I - O imóvel que limita com uma única via obedecerá:
 - a) Recuo de Frente Mínimo de 4,00m (quatro metros), com exceção para os imóveis localizados em Zonas de Interesse Social, onde será de 2,00m (dois metros);
 - b) Recuo Lateral Mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
 - c) Recuo de Fundo Mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), nos casos de edificação com aberturas para ventilação e/ou iluminação, inclusive instalação para ar condicionado, voltadas para o fundo.





II – O imóvel que limita com mais de uma via obedecerá:

a) Recuo de Frente Mínimo será exigido na testada utilizada como entrada principal da edificação, respeitados os demais recuos;

b) Recuo Lateral Mínimo de 2,00m (dois metros) para as demais vias.

III – Nas unidades habitacionais unifamiliares geminadas a parede comum às edificações deverá ser executada em alvenaria de 1 vez, até a altura da cumeeira, respeitados os demais recuos.

Art. 760. Para garantia de insolação e ventilação, os recuos das edificações com dois pavimentos ou mais acima do térreo ficam definidos conforme o que segue:

I – O imóvel que limita com uma única via obedecerá:

a) Do térreo ao terceiro pavimento:

a.1) Recuo de Frente Mínimo de 4,00m (quatro metros);

b.1) Recuo Lateral Mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

c.1) Recuo de Fundo Mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), nos casos de edificação com aberturas para ventilação e/ou iluminação, inclusive instalação para ar condicionado, voltadas para o fundo.

b) A partir do quarto pavimento:

a.2) Recuo de Frente Mínimo de 4,00m (quatro metros);

b.2) Recuo Lateral Mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em ambas laterais;

c.2) Recuo de Fundo Mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), nos casos de edificação com aberturas para ventilação e/ou iluminação, inclusive instalação para ar condicionado, voltadas para o fundo.

II – O imóvel que limita com mais de uma via obedecerá:

a) Do térreo ao terceiro pavimento:

a.1) Recuo de Frente Mínimo de 4,00m (quatro metros) será exigido na testada utilizada como entrada principal da edificação;

b.1) Recuo Lateral Mínimo de 2,00m (dois metros) para as demais vias, salvo sacadas e pavimento em balanço.

c.1) Recuo de Fundo Mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), nos casos de edificação com aberturas para ventilação e/ou iluminação, inclusive instalação para ar condicionado, voltadas para o fundo.

b) A partir do quarto pavimento:

a.2) Recuo de Frente Mínimo de 4,00m (quatro metros);

b.2) Recuo Lateral Mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em ambas laterais;

c.2) Recuo de Fundo Mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), nos casos de edificação com aberturas para ventilação e/ou iluminação, inclusive instalação para ar condicionado, voltadas para o fundo.





Art. 761. As Atividades e Empreendimentos deverão destinar área mínima de estacionamento na proporção de 01 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração de área construída computável, salvo exigências diferenciadas para as Zonas de Diretrizes Específicas.

§ 1º. As habitações unifamiliares deverão destinar área para no mínimo 01 (uma) vaga de estacionamento, qualquer que seja a sua área construída.

§ 2º. Os empreendimentos habitacionais multifamiliares deverão destinar área para no mínimo 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração de área privativa por unidade autônoma residencial que o compõe.

§ 3º. As atividades e empreendimentos de reunião e afluência de público deverão destinar 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 5 (cinco) pessoas que compõem a capacidade máxima de usuários, salvo exigências diferenciadas para cada atividade e empreendimento.

Art. 762. Na Zona de Expansão Urbana - (ZEU), os usos e atividades deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:

- I – Taxa de Ocupação máxima (TO): 0,15 (quinze centésimos);
- II – Taxa de Permeabilidade mínima (TP): 0,75 (setenta e cinco centésimos);

Parágrafo Único. Nas chácaras integrantes da Zona de Expansão Urbana - (ZEU) que ainda não passaram por processo de parcelamento não será exigido o estabelecido no artigo 781 do Capítulo X, até o seu parcelamento.

Art. 763. Na Zona de Urbanização - (ZU) os usos e atividades deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:

- I – Coeficiente de Aproveitamento - (CA):
 - a) básico: 1 (um);
 - b) máximo: em função da infra-estrutura disponível na via;
 - c) mínimo: 0,15 (quinze centésimos).

Art. 764. Nas Zonas Habitacionais Unifamiliares - (ZHU), os usos e atividades deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:

- I – Coeficiente de Aproveitamento - (CA):
 - a) básico: 1 (um);
 - b) máximo: em função da infra-estrutura disponível na via;
 - c) mínimo: 0,15 (quinze centésimos).





Parágrafo Único. Ficam proibidos nas Zonas Habitacionais Unifamiliares – (ZHU) edificações com mais de 02 pavimentos, sendo admitidos no máximo térreo e pavimento superior.

Art. 765. Na Zona Central - (ZC), os usos e atividades deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:

I – Coeficiente de Aproveitamento - (CA):

- a) básico: 1 (um);
- b) máximo: em função da infra-estrutura disponível na via;
- c) mínimo: 0,15 (quinze centésimos).

Art. 766. Nas Zonas de Interesse Ambiental 1 - (ZIA 1), as atividades e empreendimentos deverão obedecer os seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:

I – Coeficiente de Aproveitamento - (CA):

- a) básico: 1 (um);
 - b) máximo: 0,50 (cinco décimos).
- II – Taxa de Ocupação máxima - (TO): 0,10 (dez centésimos);
- III – Taxa de Permeabilidade mínima - (TP): 0,75 (setenta e cinco centésimos).

Parágrafo Único: Nos casos de sobreposição de zonas a ZIA 1, prevalecerão os índices urbanísticos da Zona de Interesse Ambiental 1 – (ZIA 1).

Art. 767. Nas Zonas de Interesse Ambiental 2 (ZIA 2), as atividades e empreendimentos deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:

I – Coeficiente de Aproveitamento - (CA):

- a) básico: 1 (um);
 - b) máximo: 0,05 (cinco centésimos).
- II – Taxa de Ocupação máxima - (TO): 0,05 (cinco centésimos);
- III – Taxa de Permeabilidade mínima - (TP): 0,90 (nove décimos).

Parágrafo Único: Nos casos de sobreposição de zonas a ZIA 2, prevalecerão os índices urbanísticos da Zona de Interesse Ambiental 2 – (ZIA 2).

Art. 768. Nas Zonas de Interesse Social - (ZIS), os usos e atividades deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:

I – Coeficiente de Aproveitamento - (CA):

- a) básico: 1 (um);
- b) máximo: em função da infra-estrutura disponível na via;





c) mínimo: 0,20 (vinte centésimos).

Art. 769. Nas Zonas Industriais - (ZI), os usos e atividades deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:

I – Coeficiente de Aproveitamento - (CA):

a) básico: 1 (um);

b) máximo: em função da infra-estrutura disponível na via;

c) mínimo: 0,15 (quinze centésimos).

II – Taxa de Ocupação máxima - (TO): 0,40 (quatro décimos);

III – Taxa de Permeabilidade mínima - (TP): 0,50 (cinco décimos);

Art. 770. Nas Zonas de Corredores de Transporte 1 - (ZCT 1), os usos e atividades deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:

I – Coeficiente de Aproveitamento - (CA):

a) básico: 1 (um);

b) máximo: em função da infra-estrutura disponível na via;

c) mínimo: 0,15 (quinze centésimos).

Art. 771. Nas Zonas de Corredores de Transporte 2 - (ZCT 2), os usos e atividades deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:

I – Coeficiente de Aproveitamento - (CA):

a) básico: 1 (um);

b) máximo: em função da infra-estrutura disponível na via;

c) mínimo: 0,15 (quinze centésimos).

Art. 772. Nas Zonas de Corredores de Transporte 3 (ZCT 3), os usos e atividades deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:

I – Coeficiente de Aproveitamento - (CA):

a) básico: 1 (um);

b) máximo: em função da infra-estrutura disponível na via;

c) mínimo: 0,15 (quinze centésimos).

Art. 773. Aos lotes com frente para mais de uma via de circulação aplica-se as seguintes disposições:





I - poderão ser instalados os usos e utilizados os índices urbanísticos permitidos em qualquer uma das vias, exceto nos casos de imóveis situados nas Zonas de Interesse Ambiental;

II - fica vedado o acesso, tanto de veículos como de pedestres, para a via onde o uso a ser instalado não é permitido de acordo com as demais disposições desta lei.

Art. 774. O Município exigirá vagas de estacionamento em função da classificação dos usos e das zonas urbanas.

§ 1º. Nos acréscimos ou ampliações a edificações aprovadas antes da publicação da presente lei, o número de vagas de estacionamento será calculado de acordo com a área a ser ampliada;

§ 2º. Nos casos de reformas em edificações existentes, que não impliquem em aumento de área construída, não serão aplicadas as exigências de vagas de estacionamento;

§ 3º. Na regularização de edificações, ou ampliação destas, serão aplicadas as exigências da presente Lei sobre a área total da edificação.

CAPÍTULO VIII DA OUTORGA ONEROSA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art. 775. Para efeitos desta Lei outorga onerosa é a concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional acima do resultante da aplicação do coeficiente de aproveitamento básico, até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo, através de contrapartida pelo beneficiário.

Art. 776. Desde que o lote possua potencial construtivo adicional, o proprietário poderá efetuar a aquisição onerosa junto à Prefeitura Municipal de Sorriso, através do órgão responsável pelo planejamento urbano.

§ 1º. A aquisição onerosa de que trata o *caput* deste artigo se fará por:

I – Compra - mediante pagamento de contrapartida financeira;

II - Prestação de Serviços.

§ 2º. A aquisição onerosa poderá ser efetuada através da combinação das duas modalidades.

§ 3º. A prestação de serviços de que trata o inciso II do § 1º será objeto de Licitação Pública, com pagamento em potencial construtivo.

Art. 777. A aquisição onerosa por compra se fará com base em 50% (cinquenta por cento) do valor venal do metro quadrado estabelecido pela Planta Genérica de Valores, atualizada até a data da aquisição, dividido pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico do lote.

Parágrafo Único. O valor de que trata o *caput* deste artigo será pago em moeda corrente no ato da aquisição da ampliação do potencial construtivo.





Art. 778. A aquisição onerosa por prestação de serviços, através da execução, pelo interessado, de obras de infra-estrutura urbana no valor equivalente ao valor do potencial construtivo adquirido se fará após aprovação dos projetos de infra-estrutura pelo órgão responsável pelo planejamento urbano da Prefeitura Municipal de Sorriso.

Art. 779. Os recursos provenientes da aquisição onerosa de potencial construtivo serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – (FMDU).

CAPÍTULO IX DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art. 780. O Potencial Construtivo de um imóvel de interesse histórico, cultural ou ambiental, devidamente tombado por órgão Municipal, Estadual ou Federal competente, ou protegido por Lei, poderá ser transferido para outro imóvel, total ou parcialmente, conforme o Potencial Construtivo Adicional deste.

CAPÍTULO X DO APROVEITAMENTO ADEQUADO DO SOLO URBANO

Art. 781. É exigido do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 782. O aproveitamento adequado de que trata o artigo anterior corresponde ao uso dos lotes através das atividades e empreendimentos previstos para a respectiva Zona Urbana em que estiverem localizados, e à ocupação dos mesmos com o Coeficiente de Aproveitamento Mínimo conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 783. O estabelecido no artigo 781 não se aplica às chácaras situadas na Zona de Expansão Urbana, até o seu parcelamento.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo regulamentará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de qual etapa do parcelamento passarão a incidir o disposto no artigo 781.





CAPÍTULO XI DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 784. O Estudo de Impacto de Vizinhança – (EIV) - é resultado de estudos dos impactos urbanos das atividades e empreendimentos classificados com Geradores de Impacto - Compatível e será analisado, em especial, quanto à:

- I – adequação do uso na zona de implantação do empreendimento;
- II – adequação à estrutura urbana, em especial quanto ao sistema viário, fluxos, segurança, sossego e saúde dos habitantes e equipamentos públicos comunitários;
- III – adequação à infra-estrutura urbana;
- IV – adequação ao meio ambiente;
- V – adequação aos padrões de uso e ocupação do solo na vizinhança;
- VI – aspectos sócio-econômicos.

Art. 785. As atividades e empreendimentos da sub-categoria Geradores de Impacto – Compatível serão mantidas atualizadas de acordo com estudos realizados pela Comissão Normativa da Legislação Urbanística – (CNLU) e aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (CONDESS).

Art. 786. O Estudo de Impacto Urbano – (EIV) será apreciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (CONDESS), que emitirá parecer favorável ou não à sua aprovação, ouvida a população diretamente envolvida na área de abrangência da atividade ou empreendimento, em Audiência Pública, convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da reunião do CONDESS.

Art. 787. A Audiência Pública de que trata o *caput* do artigo anterior, realizar-se-á em local público, com condições adequadas, que mais se aproxime da área onde a atividade ou empreendimento classificado como Geradores de Impacto – Compatível pretenda se instalar.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 788. A inobservância das disposições estabelecidas nesta parte da lei e respectivas regulamentações ensejarão a aplicação das seguintes penalidades:

- I - advertência ou notificação;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - cassação de Alvará ou Licença;
- V - embargo da obra;
- VI - demolição da obra ou edificação.

Art. 789. Consideram-se infrações às disposições desta Lei:





I - construir, reformar ou ampliar qualquer edificação em desacordo com as exigências da Lei;

II - inobservar projeto aprovado;

III - ocupar terrenos em desacordo com as restrições estabelecidas;

IV - exercício de atividades e empreendimentos em desacordo com as exigências desta Lei e seus desdobramentos;

V - desrespeitar embargos, intimações, prazos e outras determinações previstas nesta Lei e seus desdobramentos;

VI - outras ações em desacordo com a presente Lei e seus desdobramentos.

§1º. Para os incisos I a III do *caput* deste artigo aplicam-se, no que couber, as seguintes penalidades: advertência ou notificação, interdição, cassação de Alvará ou Licença, embargo e/ou demolição.

§2º. Para o inciso V aplica-se multa a ser definida pelo órgão competente do Município.

Art. 790. A modificação da denominação das vias públicas urbanas utilizadas como limites das zonas descritas nesta Lei não altera os perímetros das mesmas.

Art. 791. Integra a presente Lei Mapa 3 na escala 1:10.000 (anexo) denominado "Mapa das Zonas Urbanas de Sorriso".





ANEXO 1

EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS	Vagas de Estacionamento	Unidade
1 - Hotéis, apart-hotéis, pousadas, pensões e similares	1/100 m ²	AC
2 – Motéis	1/1	Apart.
3 - Bares, restaurantes, lanchonetes e similares	1/30	AI
4 - Creches, pré-escolas, escolas, centros ou institutos de ensino fundamental de 1º grau	1/50	AC
5 - Escolas, centros ou institutos de ensino fundamental de 2º grau, cursos técnicos, profissionalizantes e pré-vestibulares	1/50	AI
6 - Instituições de ensino superior	1/20	AI
7 - Órgãos federais, estaduais e municipais dos poderes executivo, legislativo e judiciário	1/50	AC
8 - Cadeias, presídios e penitenciárias	1/100	AC
9 - Quartéis e corporações militares	1/100	AI
10 - Parques de diversões, ginásios, estádios e complexos esportivos	1/20	AI
11 - Organizações associativas, sindicatos, clubes esportivos, recreativos, de campo e agremiações carnavalescas	1/30	AI
12 - Centros de eventos, convenções, feiras e exposições	1/30	AI
13 - Casas de shows, espetáculos, jogos, boates, clubes noturnos e similares	1/20	AI
14 - Garagens e oficinas de empresas de transporte urbano e/ou interurbano de passageiros	1/80	AI
15 – Centrais de cargas e empresas transportadoras de mudanças e/ou encomendas	1/80	AI
16 - Terminais interurbanos de carga rodoviários e ferroviários	1/100	AI
17 - Terminais rodoviários interurbanos de passageiros	1/80	AI
18 - Cemitérios horizontais e verticais	1/40	Sepultura
19 – Agências bancárias	1/40	AC
20 – Salas comerciais, galerias, edifícios comerciais	1/1	Sala
21 – Unidades habitacionais multifamiliares	1/1	Apart.
22 - Instalações industriais, inclusive da construção civil	1/120	AI
23 - Armazéns e silos para produtos agrícolas	1/150	AI
24 – Mercados, Supermercados e Hipermercados	25%	AT

Legenda: AC = Área Construída (m²); AI = Área Instalada (m²); AT = Área Total (m²)





TITULO XII - DO SISTEMA VIÁRIO

Capitulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 792. Dispõe sobre a regulação do sistema viário do município de Sorriso, visando os seguintes objetivos:

I – proporcionar condições de uso para novas modalidades de transporte, tais como o transporte coletivo e às bicicletas;

II – redução das distâncias a percorrer, dos tempos de viagem, dos custos operacionais, das necessidades de deslocamento, do consumo energético e do impacto ambiental;

III – resguardo de setores urbanos à mobilidade local;

IV – estímulo a implantação de garagens e estacionamentos com vistas à reconquista dos logradouros públicos como espaços abertos para interação social e circulação veicular;

V – induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades do meio urbano;

VI – adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;

VII – hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções que tragam maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto ao usuário;

VIII – adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 793. Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – ACESSO: é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:

- a) logradouro público e propriedade privada;
- b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
- c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.

II – ACOSTAMENTO: é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, com o objetivo de:





- a) permitir que os veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
- b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;
- c) permitir o embarque e o desembarque sem interrupção do fluxo de tráfego

III – ALINHAMENTO: é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;

IV – CALÇADA ou PASSEIO PÚBLICO: é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas quando este for dotado de ciclovia segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização viária e vegetação;

V – CALÇADÃO: é a parte do logradouro público destinado ao pedestre e equipado de forma a impedir o estacionamento e o trânsito de veículos, exceto quando dotados de ciclovia, tendo por propósito oferecer condições adequadas à circulação e lazer da coletividade;

VI – CANTEIRO CENTRAL: é o espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, com o objetivo de separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

VII – CANTEIRO LATERAL: é o espaço compreendido entre os bordos externos das pistas e o bordo interno da ciclovia ou pista coletora, com o objetivo de separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

VIII – CICLOFAIXA: é a faixa exclusiva para bicicletas no mesmo nível das calçadas, passeios e calçadões ou contíguas às vias de circulação, delimitadas através de sinalização horizontal pertinente;

IX – CICLOVIA: é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicis ou seus equivalentes, não motorizados;

X – ESTACIONAMENTO: é o espaço público ou privado destinado a guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

XI – FAIXA de DOMÍNIO de VIAS: é a área que compreende a largura ou caixa da via acrescida de área “non edificandi”;

XII – “GRADE”: é a linha reguladora de uma via, composta de uma seqüência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;

XIII – LARGURA de uma VIA: é a distância entre os alinhamentos de uma via;





XIV – LEITO CARROÇÁVEL ou de ROLAMENTO – é a faixa da via destinada a circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;

XV – LOGRADOURO PÚBLICO: é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo, etc);

XVI – MEIO-FIO: é a linha composta por blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio público da faixa de rolamento ou do acostamento;

XVII – NIVELAMENTO: é a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando o grade da via urbana;

XVIII – SEÇÃO NORMAL da VIA: é a largura total ideal da via incluindo a caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;

XIX – SEÇÃO REDUZIDA da VIA: é a largura total mínima exigida da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;

XX – SISTEMA VIÁRIO BÁSICO: conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articuladas com as vias locais, viabilizam a circulação de veículos, pessoas e cargas;

XXI – VIA de CIRCULAÇÃO: é o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, o passeio, o acostamento e o canteiro central;

Art. 794. Considera-se sistema viário básico do município de Sorriso o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas.

Art. 795. O sistema viário básico é composto das seguintes vias:

- I – Via arterial;
- II – Via Principal;
- III – Via Coletora;
- IV – Via Local;
- V – Via Especial.

§ 1º. As vias de que trata o caput são classificadas conforme o tipo de serviço que oferecem e a função que exercem segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, como segue:

I – VIAS ARTERIAIS: são vias que atendem ao tráfego de longo percurso e aos grandes fluxos de tráfego interno. Essa rede proporciona acesso direto aos eixos rodoviários e aos principais geradores de tráfego, tais como a área central, terminais de





passageiros, anel viário e faz a ligação de toda a área urbana. As vias arteriais apresentam pistas distintas para circulação em cada um dos dois sentidos, separadas entre si por faixa divisória ou pela presença de canteiro central;

II – VIAS PRINCIPAIS: são vias que atendem as ligações entre bairros, na maioria das vezes ligadas às vias arteriais, com grande e médio fluxos de veículos. As vias principais apresentam pistas distintas para circulação em cada um dos dois sentidos, separadas entre si por faixa divisória ou pela presença de canteiro central;

III – VIAS COLETORAS: são vias que têm a função de coletar o tráfego das vias principais e canalizá-lo às vias locais e bairros, acomodando fluxos de tráfego local dentro das áreas residenciais, comerciais e industriais, além de atender aos trechos coletores / distribuidores de alguns itinerários de ônibus;

IV – VIAS LOCAIS: são vias destinadas ao tráfego interno dos bairros. O sistema de vias locais compreende facilidades próprias e serve primeiramente para proporcionar acesso direto aos locais de residência, lazer e trabalho. O sistema oferece o mais baixo plano de mobilidade e geralmente não contém rotas de veículos destinados ao transporte coletivo;

V – VIAS ESPECIAIS: são vias destinadas ao tráfego interno, geralmente sem ligação direta entre duas vias distintas, com Padrão Geométrico Mínimo diferenciado.

§ 2º. As VIAS ARTERIAIS, VIAS PRINCIPAIS e VIAS COLETORAS estão representadas no Mapa 4 denominado "Classificação Funcional das Vias".

§ 3º. O Poder Executivo deverá elaborar estudos detalhados para implantação das vias projetadas, seguindo ao predisposto no Mapa 4, em anexo.

§ 4º. O Poder Executivo estabelecerá normas sobre as condições para implantação de acessos e locais de paradas de ônibus ou estacionamento de farmácias / drogarias ao longo das vias públicas.

Art. 796. A cada classe de via corresponde um Padrão Geométrico Mínimo de caixa viária, exceto para a classe das Vias Especiais.

Art. 797. Para os efeitos desta Lei, Padrão Geométrico Mínimo (PGM) é a largura mínima da caixa viária, prevista para cada classe de via.

Parágrafo Único: Integram a caixa viária:

- I – Leito carroçável: destinado ao trânsito de veículos;
- II – Passeios públicos: destinado ao trânsito de pedestres;
- III – Canteiros centrais;
- IV – Canteiros laterais;





V – Ciclovias / ciclofaixas.

Art. 798. As vias a serem criadas em processo de loteamento ou oficializadas em projeto urbanístico do Poder Executivo, classificadas como VIAS ARTERIAIS, terão seu PGM fixado em 44,00 m (quarenta e quatro metros) de largura.

Art. 799. As vias a serem criadas em processo de loteamento ou oficializadas em projeto urbanístico do Poder Executivo, classificadas como VIAS PRINCIPAIS DO TIPO I, terão seu PGM fixado em 31,00 m (trinta e um metros) de largura.

§ 1º. As Avenidas Tancredo Neves, Natalino João Brescansin, Brasil, Ademar Raiter, Dos Imigrantes, Porto Alegre e Curitiba serão enquadradas na categoria de VIA PRINCIPAL DO TIPO II, e terão seu PGM fixado em 25,00 m (vinte e cinco metros), devendo-se manter o mesmo padrão no caso de futuras ampliações, conforme indicado no Mapa 4, em anexo.

§ 2º. A Avenida Claudino Frâncio, bem como sua extensão (Avenida Los Angeles), deverão ser enquadradas da categoria de VIA PRINCIPAL DO TIPO III, adotando o Padrão Geométrico Mínimo de 25,00 m (vinte e cinco metros) e deverão ser dotadas de ciclovia, conforme indicado no Anexo 4, parte integrante da presente Lei.

Art. 800. As vias a serem criadas em processo de loteamento ou oficializadas em projeto urbanístico do Poder Executivo, classificadas como VIAS COLETORAS, terão seu PGM fixado em 18,00 m (dezoito metros) de largura, conforme indicado no Mapa 4 e Anexo 4, partes integrantes da presente Lei.

Parágrafo Único: As vias classificadas como VIAS COLETORAS, quando implantadas em sistema binário, terão o Padrão Geométrico Mínimo estabelecido em 15,00 m (quinze metros) de largura, conforme Anexo 4.

Art. 801. As vias a serem criadas em processo de loteamento ou oficializadas em projeto urbanístico do Poder Executivo, classificadas como VIAS LOCAIS, terão seu PGM fixado em 15,00 m (quinze e um metros) de largura, conforme indicado no Anexo 3.

Parágrafo Único: As vias classificadas como locais, quando projetadas para Zonas de Interesse Social, poderão ter seu Padrão Geométrico Mínimo estabelecido em 12,00 m (doze metros) de largura.

Art. 802. As classes de VIAS ARTERIAIS e VIAS PRINCIPAIS implantadas a partir da publicação desta Lei serão dotadas de ciclovias, com largura útil especificada pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Parágrafo Único: recomenda-se para as ciclovias, quando adotado o sentido único de circulação, uma largura mínima de 2,00 m (dois metros), e quando adotado o sentido duplo de circulação, uma largura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros). Quanto às ciclofaixas, recomenda-se o uso de sentido único de circulação com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros). Estes valores,





entretanto, podem ser aumentados, conforme o volume de bicicletas na via, e isso deve ser determinado através de estudos de Engenharia de Tráfego pelo órgão competente.

Art. 803. A classificação funcional das vias atuais que compõem o Sistema Viário Básico do município de Sorriso constam no Mapa 4, denominado "Classificação Funcional das Vias" e no Anexo 3, denominado "Quadro da Classificação funcional das Vias Públicas de Sorriso".

§ 1º. As dimensões das vias resultantes de novos parcelamentos do solo obedecerão ao padrão normal constante no Anexo 4.

§ 2º. Serão admitidas vias com padrões dentro do intervalo entre seção reduzida e seção normal, de acordo com o disposto no Mapa 4, nas áreas ocupadas e com parcelamento do solo consolidado, mediante estudos específicos de urbanização de áreas ou alinhamentos das vias.

§ 3º. Quando da implantação do Sistema Viário Básico em áreas já ocupadas, as vias classificadas como Coletoras, poderão ter solução em binário, desde que as mesmas suportem pelo menos duas faixas de tráfego.

Art. 804. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o Sistema Rodoviário Estadual e Municipal, será obrigatório a reserva de uma faixa "*non edificandi*" de 20,00 m (vinte metros) para cada lado da via, contados a partir do seu eixo, denominada FAIXA de DOMÍNIO da RODOVIA, destinada a futuras ampliações quando assim se fizer necessário.

Art. 805. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer as Normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 806. As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.

CAPÍTULO II

DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 807. Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

I – ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga, descarga e estacionamento de veículos;

II – ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;





III – a construção de vias de circulação exclusiva para pedestres na área de renovação urbanística do centro da cidade, quando assim se fizer necessário;

IV – a criação de áreas de estacionamento ao longo das vias e de equipamentos do tipo “estacionamento rotativo”, em pontos adequados.

Parágrafo Único: A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no caput do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

Art. 808. Fica estabelecida a delimitação de um perímetro denominado “QUADRILÁTERO CENTRAL”, formado pela área circunscrita entre as seguintes vias:

I – Avenida Curitiba, no trecho compreendido entre a Rua Ataulfo Alves e a Rua Santarém;

II – Rua Santarém, no trecho compreendido entre a Avenida Curitiba e a Avenida Marginal Esquerda;

III – Avenida Ademar Raiter, no trecho compreendido entre a Avenida Marginal Esquerda e a Rua Edgar Garcia de Siqueira;

IV – Rua Edgar Garcia de Siqueira, no trecho compreendido entre a Avenida Ademar Raiter e a Avenida Florianópolis;

V – Avenida Florianópolis, no trecho compreendido entre a Rua Edgar Garcia de Siqueira e a Avenida Perimetral Sudeste;

VI – Avenida Perimetral Sudeste, no trecho compreendido entre a Avenida Florianópolis e a Rua Carazinho;

VII – Rua Carazinho, no trecho compreendido entre a Avenida Perimetral Sudeste e a Avenida Marginal Direita;

VIII – Avenida Marginal Direita, no trecho compreendido entre a Rua Carazinho e a Avenida Tancredo Neves;

IX – Avenida Tancredo Neves, no trecho compreendido entre a Avenida Marginal Direita e Avenida Marginal Esquerda;

X – Avenida Marginal Esquerda, no trecho compreendido entre a Avenida Tancredo Neves e Rua Ataulfo Alves;

XI – Rua Ataulfo Alves, no trecho compreendido entre a Avenida Marginal Esquerda e a Avenida Curitiba.

Parágrafo Único: A localização geográfica do Quadrilátero Central está representado no Mapa 5, denominado “Quadrilátero Central”.





Art. 809. O Quadrilátero Central, de que trata o artigo anterior, tem as seguintes funções:

- I – Restringir o tráfego de veículos pesados e extrapesados entre as 6:00 e 22:00 horas;
- II – implantar o estacionamento regulamentado nas vias públicas;
- III – Determinar o horário para carga e descarga de produtos, caso seja necessária a permanência do veículo na via pública.

Art. 810. Fica determinado o estacionamento regulamentado em 1h (uma hora) ao longo das seguintes vias, ou trechos de vias públicas, presentes no Quadrilátero Central:

- I – Ao longo de toda a Avenida Tancredo Neves;
- II – Ao longo de toda a Avenida Natalino João Brescansin;
- III – Ao longo de toda a Avenida Ademar Raiter;
- IV – Ao longo de toda a Avenida Curitiba;
- V – Ao longo da Avenida Marginal Esquerda;
- VI – Ao longo da Avenida Marginal Direita;
- VII – Ao longo da Rua Mato Grosso, nos trechos compreendidos entre a Rua Ataulfo Alves e Rua Nelson Gonçalves, Rua Cartola e Rua dos Estados, Rua dos Ex Combatentes e Rua Santarém;
- VIII – Ao longo da Rua das Videiras, nos trechos compreendidos entre a Rua Ataulfo Alves e Rua Nelson Gonçalves, Rua Cartola e Rua dos Estados, Rua dos Ex Combatentes e Rua Santarém;
- IX – Ao longo da Rua Edgar Garcia de Siqueira, nos Trechos compreendidos entre a Avenida Tancredo Neves e a Rua Cascavel, Rua Criciúma e a Rua Zulmar Bertuol, Rua de Ligação Oeste e a Avenida Florianópolis;
- X – Ao longo da Rua Bené, nos trechos compreendidos entre a Rua Carazinho e a Rua Cascavel, Rua Criciúma e a Rua Zulmar Bertuol, Rua de Ligação Oeste e a Avenida Florianópolis;
- XI – Ao longo da Rua Foz do Iguaçu, nos trechos compreendidos entre a Rua Carazinho e a Rua Cascavel, Rua Criciúma e a Rua Zulmar Bertuol, Rua de Ligação Oeste e a Avenida Florianópolis;





XII – Ao longo da Rua Gênésio Roberto Baggio, nos trechos compreendidos entre a Rua Carazinho e a Rua Cascavel, Rua Criciúma e a Rua Zulmar Bertuol, Rua de Ligação Oeste e a Avenida Florianópolis;

XIII – Ao longo de toda a Avenida Perimetral Sudeste.

§ 1º. Caberá ao Poder Executivo construir vagas de estacionamento oblíquas a via, em toda a extensão das Avenidas Marginal Direita e Esquerda.

§ 2º. As vagas oblíquas já existentes na via, construídos com recursos da iniciativa privada, deverão permitir o estacionamento sem tempo pré-determinado àqueles que investiram em tal dispositivo.

§ 3º. Caberá ao Poder Executivo manter um cadastro dos munícipes que estão isentos do estacionamento rotativo, no trecho citado no parágrafo anterior.

Art. 811. Fica determinado o estacionamento regulamentado em 2h (duas horas) ao longo de todas as vias ou trecho de vias públicas presentes no Quadrilátero Central, exceto para as vias ou trechos de vias citadas no artigo anterior.

Parágrafo Único. O estacionamento regulamentado de que trata o *caput* deste artigo deverá ser implantado gradualmente, no momento em que se fizer necessário, seguindo estudos técnicos e critérios adotados pelo órgão responsável.

Art. 812. O estacionamento regulamentado deve funcionar no período entre as 09:00 horas e 16:00 horas, independente do local ou tempo de permanência máxima permitido.

Art. 813. Fica estabelecida a seguinte classificação veicular, de acordo com o seu peso bruto total:

I – Veículos automotores leves para aqueles com peso bruto total igual ou inferior a 4t (quatro toneladas);

II – Veículos automotores médios para aqueles com peso bruto total maior do que 4t (quatro toneladas) e menor ou igual a 8t (oito toneladas);

III – Veículos automotores pesados para aqueles com peso bruto total superior a 8t (oito toneladas) e menor ou igual a 14t (quatorze toneladas);

IV – Veículos automotores extrapesados para aqueles com peso bruto total superior a 14t (quatorze toneladas).

Art. 814. A circulação de veículos automotores será permitida, nos dias úteis e aos sábados até as 12:00 horas, em todas as vias urbanas, exceto:

I – para veículos automotores médios, pesados e extrapesados nas VIAS ESPECIAS e nas VIAS LOCAIS em qualquer horário do dia;





II – para veículos médios, pesados e extrapesados entre as 6:00 horas e 22:00 horas nas VIAS COLETORAS;

III – para veículos pesados e extrapesados entre as 6:00 horas e 22:00 horas nas VIAS PRINCIPAIS e VIAS ARTERIAIS;

Parágrafo único: Fica permitida a circulação de veículos médios, pesados e extrapesados nas VIAS COLETORAS que integram as Zonas Industriais em qualquer dia da semana e a qualquer hora do dia.

Art. 815. A circulação de veículos automotores extrapesados fica permitida somente nas VIAS ARTERIAIS e VIAS PRINCIPAIS entre as 22:00 h e 6:00 h.

Art. 816. A circulação de ônibus de turismo, carro-forte, caminhão betoneira e veículos de serviços especiais (coleta de lixo, manutenção da rede elétrica, etc.), serão permitidos em qualquer horário.

Art. 817. Dependerão de autorização do Órgão Gestor Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos para circular na Zona Urbana de Sorriso:

I – Transporte de cargas especiais;

II – Transporte coletivo interurbano, intermunicipal e interestadual em horários regulares;

III – Veículos com altura superior a 4,40 m (quatro metros e quarenta centímetros).

Art. 818. Fica criado o "Anel Viário de Sorriso", conforme ilustrado no Mapa 6, denominado "Anel Viário de Sorriso".

§ 1º. O Anel Viário de Sorriso tem como função proporcionar novas rotas de Tráfego tanto para aqueles que têm como destino a área central da cidade, bem como para os que buscam saídas alternativas para distritos de Ipiranga do Norte ou municípios como Tapurah, de modo a evitar a concentração intensa de veículos automotores de diferentes portes ao longo da BR 163, no trecho compreendido entre o Córrego Gonçalves e o Rio Lira,

§ 2º. O Poder Executivo deverá elaborar estudos detalhados para implantação gradativa da primeira e segunda etapa do Anel Viário, seguindo ao predisposto no Mapa 6, num prazo de 12 meses.

§ 3º. A caixa viária do Anel Viário será composto de pista simples, com duplo sentido de circulação, acostamentos, faixa de domínio de 20 m (vinte metros) para cada lado contado a partir do eixo da via, e obras de engenharia de acordo com a necessidade ao longo do trecho, elaboradas a partir de estudos técnicos por parte órgão municipal competente.





Art. 819. Fica criado o "Projeto Piloto de Via Segregada Para Bicicletas", conforme ilustrado no Mapa 7, em anexo, com a implantação de ciclovia ao longo de toda a extensão da Rua Lupicínio Rodrigues.

Parágrafo Único: O Poder Executivo deverá regulamentar a implantação do "Projeto Piloto de Via Segregada Para Bicicletas", num prazo de 12 meses.

CAPÍTULO III

DA ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 820. Todos os parcelamentos do solo urbano deverão prever condições de acesso aos portadores de necessidades especiais, conforme NBR 9050, nos cruzamentos entre as vias públicas ou na presença de faixa de pedestre, a partir da publicação desta Lei.

Art. 821. O Poder Executivo Municipal fica obrigado a fazer as devidas adequações nas vias públicas já existentes num prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo Único: As disposições da NBR-9050, do ano de 1994, referente à Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiências, serão observadas na aplicação da Estratégia de Mobilidade Urbana, no caso de obras de construção de praças, vias públicas, loteamentos e espaços urbanos em geral, tanto nos planos e projetos de iniciativa privada como do Poder Público.

CAPÍTULO IV

DOS ANEXOS

Art. 822. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

Anexo 3 - Quadro da Classificação Funcional das Vias Públicas de Sorriso;

Anexo 4 - Planta baixa das vias (hierarquização viária proposta);

Mapa 4 – Classificação Funcional das Vias;

Mapa 5 - Quadrilátero Central;

Mapa 6 - Anel Viário de Sorriso;

Mapa 7 - Projeto Piloto de Vias Segregadas para Bicicletas.





CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 823. O sistema de circulação e de transportes do município de Sorriso será objeto de plano específico, de acordo com as diretrizes estabelecidas nas Leis do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e de Uso e Ocupação do Solo e o que estabelece a presente Lei no que diz respeito a circulação viária, transporte coletivo, de carga e circulação de pedestres.

Art. 824. Os projetos de médio e grande porte que envolvam a construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão ser elaborados contendo estudos técnicos pelo órgão competente e relatórios de impacto ambiental.

Art. 825. Fica permitido o tráfego de veículos automotores que cuidam da segurança pública, dos veículos de combate a incêndio e de veículos especiais, como carro forte, no calçadão, quando se fizer necessário.

TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO GERAL

Art. 826. Compete ao Sistema de Fiscalização Geral viabilizar o gerenciamento municipal, visando o fiel cumprimento desta Lei e as demais que forem produzidas pelo Sistema Municipal de Planejamento, tornando expressa a adoção de medidas e procedimentos administrativos que garantam ao Município e seus munícipes os direitos e cumprimento dos deveres previstos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 827. Fazem parte das medidas e procedimentos de que trata o artigo anterior desta Lei:

- I – A fiscalização;
- II – A administração fiscal;
- III – As infrações, penalidades e apreensão;
- IV – Das competências da fiscalização setorizada.

Seção I

Da Fiscalização Municipal

Art. 828. Visando a maior integração e unificação dos diversos setores que se interligam através da saúde, posturas, habitação e controle ambiental, o Executivo Municipal tomará providências no sentido de que o Exercício de Poder de Polícia no





Município seja efetuado através de um corpo de fiscalização centralizado, ligado a Secretaria Municipal com função de gerenciamento urbano,

Parágrafo Único. Excetuasse do disposto no CAPUT, a vigilância sanitária que compete ao Sistema Único de Saúde.

Art. 829. No exercício das atividades fiscalizadoras assegura-se aos fiscais credenciados a entrada, a qualquer hora e dia e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em locais ou estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 830. A fiscalização setorizada, no que pertine o cumprimento desta Lei, será composta por posturas e fiscais qualificados tecnicamente para cada setor.

Art. 831. O corpo de fiscalização será composto por elementos previamente qualificados, de nível médio e nível superior, exigindo-se para admissão concurso público de provas e títulos.

Art. 832. Após admissão na forma do artigo anterior os agentes públicos receberão, por parte do Órgão Municipal Competente treinamento que lhe faculte conhecer profundamente os problemas do seu campo de atuação, proporcionando não apenas fiscalizar, mas orientar os cidadãos no sentido de retificarem seus atos para o cumprimento desta Lei.

Art. 833. Serão objeto de lei específica a composição da fiscalização, atribuições e perfil de fiscais para atuação em cada uma das áreas, bem como a criação ou ampliação do números de vagas.

Seção II **Do Procedimento Administrativo Fiscal**

Art. 834. O procedimento fiscal, inicia-se com a visita do fiscal ao local onde se desenvolve qualquer atividade de que trata esta Lei, com a lavratura do termo de início do mesmo.

Parágrafo Único. Constatada qualquer irregularidade, sendo a mesma de caráter leve, poderá o fiscal, apenas advertir, lavrando um auto de notificação, concedendo um prazo de até 10 (dez) dias para a sua regularização, de acordo com o tipo de infringência.

Art. 835. O fiscal somente poderá arbitrar quando a infração for de caráter leve, devendo entretanto, usar da notificação por escrito e em formulário próprio, nos casos previstos expressamente nesta Lei.





Art. 836. Constatada qualquer irregularidade, o fiscal lavrará o auto-de-infração em 4 (quatro) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais a formalização do processo administrativo, devendo o auto conter:

- I – O nome da pessoa física ou jurídica autuada, o respectivo endereço e documento que a identifique (RG, CPF, OU CNPJ);
- II – Mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura da autuação;
- III – A infração cometida, com a identificação do dispositivo legal infringido;
- IV – A penalidade a ser aplicada, e, quando for o caso, o prazo para a correção de irregularidade;
- V – A assinatura do autuado e, caso o mesmo se recuse, a de uma testemunha se houver;

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção a essa circunstância.

§ 4º. O processo administrativo será aberto pelo Órgão responsável pela fiscalização municipal.

Art. 837. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterà também, os elementos desta.

Art. 838. O auto de infração é o documento hábil para a formalização das infrações e aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 839. O autuado tomará ciência do auto de infração por uma das seguintes formas:

- I – Pessoalmente, dando sua ciência no momento da lavratura;
- II – Por seu representante legal ou preposto, ou ainda, considerar-se-á dado ciência com assinatura de uma testemunha, em caso de recusa do infrator;
- III – Por carta registrada com aviso de recebimento (AR);
- IV – Por edital publicado no Órgão Oficial ou jornal de circulação local.

Art. 840. As penalidades podem ser aplicadas cumulativamente à multa primária.

Seção III Da Defesa Administrativa

Art. 841. Do auto de infração que constar as irregularidades sujeitas as penalidades previstas nesta lei, caberá recurso para o Órgão Municipal Competente, de





onde houver procedido o auto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência, nos termos do artigo 836.

Parágrafo Único. A defesa do autuado deverá ser escrita, fundamentada, com os documentos que entender necessários e dirigido ao Órgão Municipal Competente, de onde houver procedido o auto.

Art. 842. A autoridade competente remeterá, esta defesa ao fiscal autuante para a devida contestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltando em seguida para decisão no prazo de mais 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo Único. Estes prazos podem ser dilatados por igual período, caso a autoridade julgadora entenda serem necessários maiores fundamentos ou requeira diligência.

Art. 843. Sendo acatada a defesa, dar-se-á por encerrado o processo administrativo com as competentes providencias.

Art. 844. Sendo mantido o auto de infração, o autuado terá prazo de 10 (dez) dias úteis para recorrer junto a Procuradoria do Município.

§ 1º. Não havendo recurso, será lavrado à multa em VR – Valor de Referência, de acordo com a tabela de multa por infração que será regulamentada por lei específica pelo poder executivo.

§ 2º. Emitido o DAM, o processo será encaminhado para o setor de cobrança.

Seção IV Dos Recursos

Art. 845. O recurso deverá ser encaminhado no prazo de 10 (dez) dias da data da ciência de decisão em primeira instância ao Órgão Colegiado competente protocolado normalmente na Prefeitura, instruído com toda a documentação que se fizer necessária.

Art. 846. Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contra prova, ou nos casos de fraudes, falsificação ou adulteração.

Art. 847. Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma desta Lei.

Art. 848. Ao Órgão colegiado Competente julgará o processo de acordo com o que determina o seu regimento interno e toda a legislação pertinente.





Art. 849. Após a decisão dos recursos junto a Procuradoria Municipal encerra-se a esfera recursal em âmbito administrativo.

Parágrafo Único. O Órgão Colegiado Competente terá prazo de 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos contra as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 850. A Procuradoria, através do seu Procurador, tomará todas as medidas cabíveis para fazer cumprir as penalidades constantes dos auto de infração.

Seção V Do Pagamento Das Multas

Art. 851. As multas aplicadas deverão ser pagas dentro do prazo determinado.

§ 1º. Se o autuado entrar com a defesa, fica suspenso o prazo para o recolhimento da multa até decisão final.

§ 2º. Sendo julgado desfavorável ao autuado, este deverá pagar a multa dentro do prazo estabelecido no recurso junto ao Órgão Competente.

§ 3º. Não entrando o autuado com defesa, na esfera da Secretaria dentro do prazo previsto, tornar-se-á relevante, perdendo o direito de defender-se também perante o Órgão Competente.

Art. 852. Não entrando o autuado com defesa, nem recolhendo aos cofres públicos municipais a importância devida das multas nos prazos aqui estabelecidos, será a mesma inscrita como dívida ativa do Município, passível de execução fiscal, nos moldes da legislação tributária municipal.

Art. 853. Após devidamente inscrita na dívida ativa, a multa será judicialmente executada.

Art. 854. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentados serão atualizados, com base nos coeficientes Oficiais do Governo Federal, vigentes no período de inadimplência.

Art. 855. As infrações, penalidades e sanções serão objeto de lei específica a ser encaminhada pelo poder executivo num prazo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 856. O Município deverá adotar estímulos e incentivos que possibilitem atingir mais rapidamente os objetivos do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 857. Os objetivos do Plano Diretor Deverão obrigatoriamente, nortear as adequações necessárias da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo constantes desta Lei.





Art. 858. Os padrões mínimos, o nível de atendimento e o detalhamento das propostas que integram o presente Plano, a serem observados na implantação de políticas, de serviços públicos e de equipamentos sociais, serão regulamentados pelo Executivo, mediante sugestão dos Órgãos Setoriais Competentes, e a luz dos objetivos e diretrizes da presente Lei.

Art. 859. As edificações executadas antes da publicação desta Lei que não estejam de acordo com as exigências aqui estabelecidas, somente poderão ser ampliadas ou modificadas, quando tais ampliações ou modificações não venham transgredir esta legislação.

Art. 860. As áreas pertencentes ao Município poderão ser concedidas sob forma de uso não tituláveis, para utilização com campos de futebol ou outras modalidades esportivas, exceto em áreas de preservação permanente.

Art. 861. As situações cuja solução exijam generalizações deverão ser formalizadas e encaminhados a Câmara Municipal para incorporação a esta Lei, visando o seu aperfeiçoamento.

Art. 862. A publicidade atualmente exposta, em desacordo com as normas da presente Lei deverá observar os seguintes prazos de regularização:

I – A que não colide com o disposto nesta Lei deverá ter sua regularização no prazo remanescente do contrato em vigor desde que não ultrapasse a cento e oitenta dias a contar da data de aprovação da presente Lei;

II – Aquela considerada não regularizável deverá ser retirada no prazo máximo de 60 dias.

Art. 863. No prazo de doze meses a contar da data de aprovação desta Lei, o Poder Executivo, enviará à Câmara Municipal o Projeto do Plano Diretor do Distrito Industrial.

Art. 864. Os projetos de loteamentos aprovados e não implantados deverão se ajustar às normas contidas nesta Lei.

Art. 865. Fica atribuído ao Órgão Executor da Política Municipal de Planejamento, o julgamento dos casos omissos nesta Lei, bem como o enquadramento legal dos loteamentos já concluídos, com vista a não prejudicar a situação dos lotes já comprometidos.

Art. 866. Fica o Executivo autorizado a participar de Órgãos intergovernamentais que permitam sua integração como representantes da administração direta e indireta dos Governos Federal, Estadual e do Município de Sorriso, visando:

I – O planejamento e gestão do sistema de transportes e vias





estruturais;

II – A aprovação de loteamentos;

III – O desenvolvimento de Políticas para Zona Rural;

IV – O desenvolvimento de Políticas e Gestão dos Recursos Hídricos;

V – O estabelecimento de Políticas de Localização Industrial, bem como aprovação de projetos;

VI – O estabelecimento de Políticas de controle e fiscalização de poluição e degradação dos ecossistemas terrestres.

Art. 867. Os Poderes Executivo e Legislativo farão ampla divulgação do texto desta Lei a instituições públicas e privadas, sindicatos, associações de moradores, clubes de serviços à comunidade industrial e comercial e a todos os munícipes.

Art. 868. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis de nº. 90/89, 174/90, 249/92, Lei nº 404/95, Lei nº. 613/97, Lei nº. 656/98 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADANIA, EM 23 DE AGOSTO DE 2004.



JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal





ANEXO 2 - GLOSSÁRIO

CONCEITOS:

- I. Alinhamento do Lote: é a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e a via ou logradouro público;
- II. Alinhamento Predial: é a linha fixada pelo Município dentro do lote, paralela ao alinhamento do lote ou sobre o mesmo, a partir da qual é permitida a edificação;
- III. Alvará de Obras: é o instrumento que expressa a autorização outorgada para a execução de obra, ou para a demolição de obra já existente;
- IV. Antecâmara: é o recinto que antecede a caixa de escada à prova de fumaça, com ventilação garantida por duto ou janela para o exterior;
- V. Apartamento: unidade autônoma de moradia em conjunto residencial multifamiliar;
- VI. Área comum, as escadarias, corredores, hall e outras áreas utilizadas de forma regular para o trânsito de pessoas.
- VII. Área construída computável: é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, que são consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;
- VIII. Área construída não computável: é a soma das áreas cobertas de uma edificação não consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;
- IX. Área construída total: é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação;
- X. Área privativa: é a área do imóvel, coberta ou descoberta, da qual um proprietário tem total domínio, de uso privativo e exclusivo;
- XI. Atestado de Alinhamento de Rede: é o instrumento que expressa o alinhamento correto das redes de distribuição das concessionárias, na via pública, para fins de sua construção;
- XII. Casa Geminada: é aquela que tem uma de suas paredes comum à de outra unidade familiar;
- XIII. Condomínio ou Conjunto Residencial: é o agrupamento de unidades habitacionais isoladas, geminadas, em fitas ou superpostas, em condomínio;





- XIV. Coeficiente de Aproveitamento **SCR(SA)**: é a relação entre a área construída computável de uma edificação e a área total do lote.
- XV. Dependências de Uso Comum ou Coletivo: conjunto de dependência ou instalações da edificação, que podem ser utilizadas em comum por todos os usuários;
- XVI. Edificação de Uso Habitacional Unifamiliar: a destinada, exclusivamente, à moradia de uma família, constituindo unidade independente das edificações vizinhas;
- XVII. Edificação: obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;
- XVIII. Embargo: ato administrativo que determina paralisação de uma obra, no seu todo ou em partes;
- XIX. Escada de Emergência: escada integrante de uma rota de saída, podendo ser uma escada enclausurada à prova de fumaça, escada enclausurada protegida ou escada não enclausurada;
- XX. Escada a Prova de Fumaça Pressurizada: escada a prova de fumaça, cuja condição de estanqueidade à fumaça é obtida por método de pressurização;
- XXI. Escada Enclausurada à Prova de Fumaça: escada cuja caixa é envolvida por paredes corta-fogo, cujo acesso é por antecâmara igualmente enclausurada ou local aberto, de modo a evitar fogo e fumaça em caso de incêndio;
- XXII. Escada Enclausurada Protegida: escada devidamente ventilada situada em ambiente envolvido por paredes corta-fogo e dotada de portas resistentes ao fogo;
- XXIII. Escada não Enclausurada ou Escada Comum: escada que, embora possa fazer parte de uma rota de saída, se comunica diretamente com os demais ambientes, como corredores, halls e outros, em cada pavimento, não possuindo portas corta-fogo;
- XXIV. Estacionamento: área reservada para guarda temporária de veículos;
- XXV. Galeria Comercial: conjunto de lojas voltadas para corredor coberto, com acesso a via pública;
- XXVI. Galpão: construção coberta e fechada, pelo menos por três de suas faces, totais ou parcialmente, por paredes;
- XXVII. Garagens Particulares: espaço destinado à guarda de um ou mais veículos do proprietário do imóvel.





- XXVIII. Garagens Coletivas: aquelas destinadas à guarda de mais de um veículo, em vagas individuais utilizadas pelos proprietários das unidades autônomas ou pelos clientes ou visitantes, quando se tratar de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços ou institucionais, dispostas em espaço comum;
- XXIX. Garagens Comerciais: aquelas destinadas à locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos;
- XXX. Habitação de Interesse Social – (HIS): é aquela destinada a famílias com renda igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, de promoção pública ou conveniada com o Poder Público, com padrão de unidade habitacional com um sanitário, até uma vaga de garagem e área útil de, no máximo, 50 m² (cinquenta metros quadrados), com possibilidade de ampliação quando as famílias beneficiadas estiverem envolvidas diretamente na produção das moradias;
- XXXI. Habite-se: ato administrativo através do qual é concedida a autorização da Prefeitura para ocupação de edificação concluída;
- XXXII. Inclinação: a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
- XXXIII. Largura Real da Via - (LRV): é a largura efetiva da via incluindo o leito carroçável, o passeio adjacente e o canteiro central, medida perpendicularmente ao alinhamento da via, tendo como ponto referencial o centro da testada ou frente do lote no qual se dará a ocupação;
- XXXIV. Logradouro Público: todo espaço de uso público oficialmente reconhecido, destinado a circulação ou utilização da população;
- XXXV. Lote: é a parcela de terreno com pelo menos um acesso direto à via ou logradouro público, resultante de parcelamento do solo;
- XXXVI. Marquise: estrutura em balanço exclusivamente destinada à cobertura e proteção de pedestres;
- XXXVII. Mezanino: piso intermediário entre o piso e o teto de uma dependência ou pavimento de uma edificação, incluindo guarda-corpo;
- XXXVIII. Multa: valor de cunho pecuniário que deve ser pago aos cofres municipais, pela prática de infração cometida as normas e leis municipais;
- XXXIX. Nível de Descarga: nível no qual uma porta externa de saída conduz ao exterior;
- XL. Notificação: ato administrativo pelo qual um indivíduo é informado de seus deveres perante a legislação vigente e das ações legais e penalidades a que está sujeito;





- XLII. Padrão Geométrico Mínimo (PGM): é a largura mínima da caixa viária, prevista para cada classe de via;
- XLIII. Passeio: é a parte da via oficial de circulação destinada ao trânsito de pedestres;
- XLIV. Pavimento: compartimento ou conjunto de dependências situados no mesmo nível, ou até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), acima ou abaixo do mesmo;
- XLV. Pé-direito: distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;
- XLVI. Pilotis: pavimento, ou parte deste, sem paredes ou fechamento lateral;
- XLVII. Recuo de Frente: é a distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e o alinhamento do lote;
- XLVIII. Recuo Lateral: é a distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa lateral do lote;
- XLIX. Recuo de Fundo: é a distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa de fundo do lote;
- XLX. Saliência: elemento ornamental da edificação, moldura ou friso, que avança além do plano da fachada;
 - L. Subsolo: pavimento com 50 % (cinquenta por cento) ou mais de seu pé direito situado abaixo do nível médio do "grade" da rua. No caso do terreno ter duas ou mais vias de acesso, o subsolo deverá ser considerado o nível mediano entre as cotas médias das duas vias;
 - LI. Taxa de Ocupação - (TO): é a relação entre a área da projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote;
 - LII. Taxa de Permeabilidade – (TP): é a relação entre a área permeável da área do lote, que permite a infiltração da água no solo, e a área do lote;
 - LIII. Testada do lote: divisa lindeira à via oficial de circulação;
 - LIV. Teto: face superior interna de uma casa ou aposento;
 - LV. Toldo: mobiliário urbano fixado as fachadas das edificações, projetado sobre os recuos existentes, destinado a projeção contra a ação do sol e da chuva, de utilização transitória, sem características de edificação;
 - LVI. Unidade autônoma: a edificação ou parte desta, residencial ou não, de uso privativo do proprietário;





LVII. Vistoria: diligência efetuada pela Prefeitura tendo por fim verificar as condições de uma edificação concluída ou em obra.

SIGLAS:

- I. ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
- II. ART - Anotação de Responsabilidade Técnica
- III. CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
- IV. FEMA - Fundação Estadual do Meio Ambiente
- V. IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- VI. INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária





ANEXO 3

QUADRO DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DAS VIAS PÚBLICAS DE SORRISO

CATEGORIA DA VIA	NOME DO LOGRADOURO	INÍCIO	FIM
Vias Coletoras	Av. Marginal Direita	Av. Perimetral SW	Av. Perimetral NE
	Av. Marginal Esquerda	Av. Perimetral SW	Av. Perimetral NE
	Av. Perimetral SE	Rua Los Angeles	Av. Perimetral NE
	Av. Perimetral SW	Prolongamento da Rua Noemia Dalmolin	Av. Perimetral SE
	Av. Perimetral NW	Av. Perimetral SW	Via Principal Tipo III (Planejada)
	Av. Perimetral NE	Prolongamento da Rua Noemia Dalmolin	Av. Perimetral SE
	Rua Noemia Dalmolin	Av. Perimetral SW	Via Principal Tipo III (Planejada)
	Av. Idemar Riedi	Limite SW	Rua Nova Prata
	Estrada Vicinal 1	Limite SW	MT 242
	Estrada Vicinal 2	Limite SW	MT 242
	Rua "Sem Nome" (Zona Industrial)	Av. Idemar Riedi	Estrada Vicinal 2
	Rua "Sem Nome" (Zona Industrial)	Av. Idemar Riedi	Estrada Vicinal 2
	Rua São José	MT 242	Rua Palmares
	Rua Turmalinas	MT 242	Rua Palmares
	Rua Passo Fundo	MT 242	Rua Palmares
	Rua Alencar Bortolanza	Av. Idemar Riedi	Rua Passo Fundo
	Rua Lions Clube	Av. Idemar Riedi	Rua Passo Fundo
	Rua Panambi	Rua São José	Rua São Francisco de Assis
	Rua Lageado	Av. Idemar Riedi	Rua Gravataí
	Rua Gravataí	Rua Palmares	Rua Nova Prata
	Rua Irai	Av. Idemar Riedi	Rua Aureliano Pereira da Silva
	Rua Nova Prata	Av. Idemar Riedi	Rua Esteio
	Rua Esteio	Rua Palmares	Rua Nova Prata
	Rua Marau	Rua Esteio	Rua Aureliano Pereira da Silva
	Rua Aureliano P. da Silva	Rua Palmares	Rua Marau
	Rua Palmares	Av. Idemar Riedi	Rua São Francisco de Assis
	Rua Tangará	Av. Idemar Riedi	Rua São Francisco de Assis
	Rua São Francisco de Assis	MT 242	Rua Palmares
	Rua Protásio Alves	Rua Buriti	Extremidade da via (rua sem saída)
	Rua Ayrton Senna	Rua Gramado	Rua Dr. Ari Luiz Brandão
Rua Mário Quintana	Rua Gramado	Rua Dr. Ari Luiz Brandão	





ANEXO 3 (Continuação)

QUADRO DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DAS VIAS PÚBLICAS DE SORRISO

CATEGORIA DA VIA	NOME DO LOGRADOURO	INÍCIO	FIM
Vias Coletoras	Rua Tom Jobim	Rua Gramado	Rua Dr. Ari Luiz Brandão
	Rua Ulisses Guimarães	Rua Gramado	Rua Dr. Ari Luiz Brandão
	Rua Gramado	Rua Ayrton Senna	Rua Ulisses Guimarães
	Rua Buriti	Rua Protásio Alves	Rua Ulisses Guimarães
	Travessa 1	Rua Protásio Alves	Rua Ayrton Senna
	Rua Araçá	Rua Ayrton Senna	Rua Ulisses Guimarães
	Rua Dr. Ari Luiz Brandão	Rua Ayrton Senna	Rua Ulisses Guimarães
	Vias Principais	Av. dos Imigrantes	Av. Claudino Francio
Av. Porto Alegre		Av. Claudino Francio	Estrada Rural
Av. Curitiba		Rua Monza	Perimetral NE
Rua Los Angeles		Rua Renascença	Av. Perimetral SE
Av. Claudino Frâncio		Limite do Perímetro Urbano	Rua Renascença
Av. Tancredo Neves		Limite do Perímetro Urbano	Perimetral SE
Av. Natalino J. Brescansin		Limite do Perímetro Urbano	Perimetral SE
Av. Brasil		Perimetral NW	Av. Marginal Esquerda
Av. Ademar Raiter		Av. Marginal Esquerda	Perimetral SE
Av. João Batista Frâncio	Av. dos Imigrantes	Estrada "CTG"	
Vias Arteriais	Av. Blumenau	Limite do Perímetro Urbano	Limite NE (Rec. dos Pássaros)
	BR 163	Limite do Perímetro Urbano (Sentido Cuiabá)	Limite do Perímetro Urbano (Sentido Sinop)
	MT 242	BR 163	Limite do Perímetro Urbano





MAPA DO PERÍMETRO URBANO DE SORRISO - 2004

Toga Software de Gestão Municipal

01

Mapa do Perímetro Urbano de Sorriso - 2004

Projeto: 01/2004

Elaborado por: [Nome]

Revisado por: [Nome]

Aprovado por: [Nome]

Data: 15/05/2004



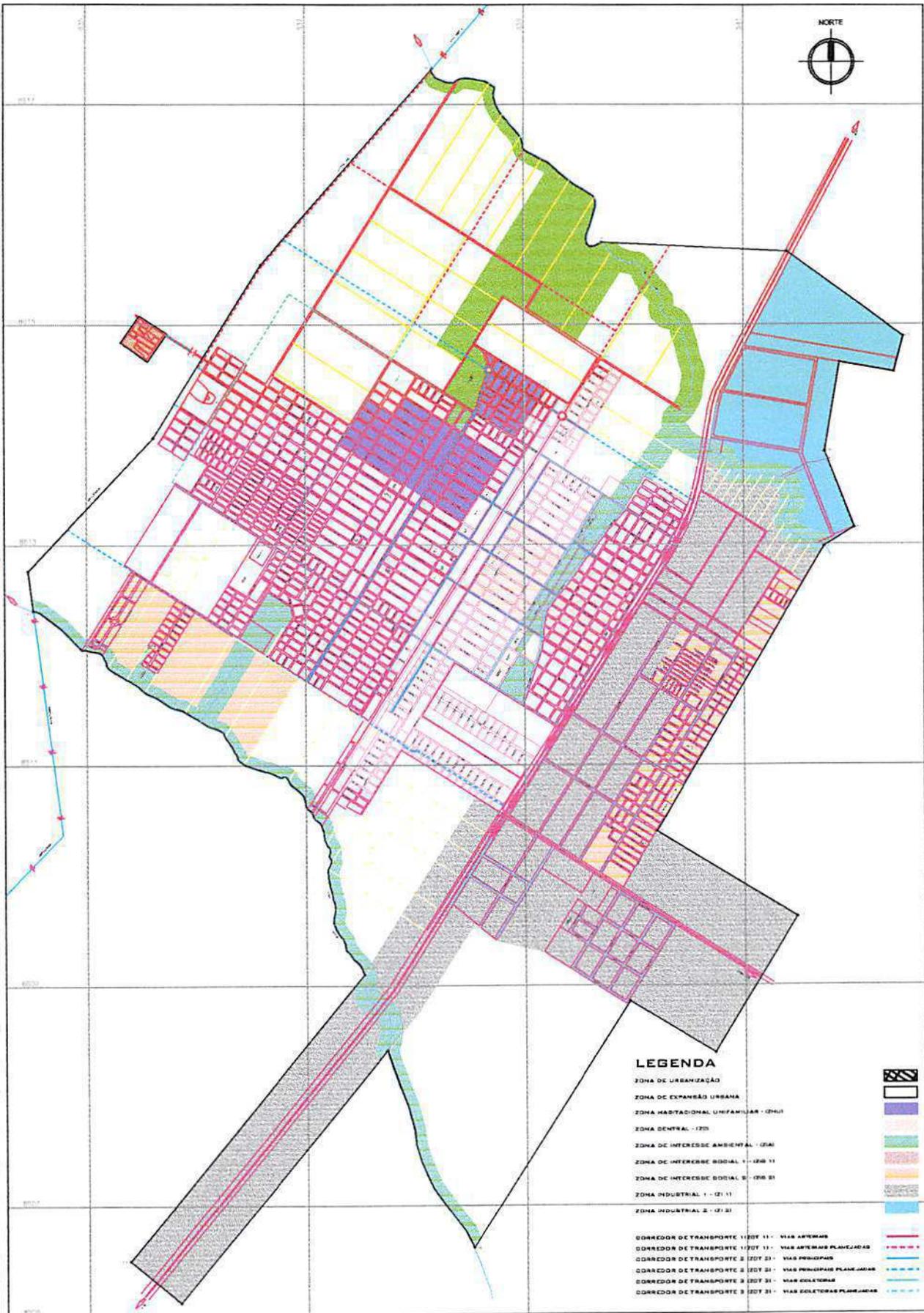
PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO



MAPA DOS BAIRROS DE
SORRISO - 2004



02
PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO



LEGENDA

- ZONA DE URBANIZACÃO
- ZONA DE EXPANSÃO URBANA
- ZONA HABITACIONAL UNIFAMILIAR - (ZHU)
- ZONA CENTRAL - (ZC)
- ZONA DE INTERESSE AMBIENTAL - (ZIA)
- ZONA DE INTERESSE SOCIAL 1 - (ZIS 1)
- ZONA DE INTERESSE SOCIAL 2 - (ZIS 2)
- ZONA INDUSTRIAL 1 - (ZI 1)
- ZONA INDUSTRIAL 2 - (ZI 2)
- CORREDOR DE TRANSPORTE 1 (COT 1) - VIAS ABERTAS
- CORREDOR DE TRANSPORTE 1 (COT 1) - VIAS ABERTAS PLANEJADAS
- CORREDOR DE TRANSPORTE 2 (COT 2) - VIAS PRINCIPAIS
- CORREDOR DE TRANSPORTE 2 (COT 2) - VIAS PRINCIPAIS PLANEJADAS
- CORREDOR DE TRANSPORTE 3 (COT 3) - VIAS COLETORES
- CORREDOR DE TRANSPORTE 3 (COT 3) - VIAS COLETORES PLANEJADAS

MAPA DAS ZONAS URBANAS DE
SORRISO - 2004

03

PREFETURA MUNICIPAL DE SORRISO



LEGENDA

- VIAS ARTERIAIS EXISTENTES
- VIAS ARTERIAIS PLANEJADAS
- VIAS PRINCIPAIS DO TIPO I EXISTENTES
- VIAS PRINCIPAIS DO TIPO I PLANEJADAS
- VIAS PRINCIPAIS DO TIPO II EXISTENTES
- VIAS PRINCIPAIS DO TIPO II PLANEJADAS
- VIAS COLETORAS EXISTENTES
- VIAS COLETORAS PLANEJADAS



CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DAS VIAS

Autor: Eng. Edson Roberto Gomes		Proj. RMB-04	Scale
Scale: 1:50,000	Date: 20/08/2014	Scale: 1:50,000	Scale: 1:50,000

04

MAPA DE PLANEJAMENTO DE VIAS DE INTERESSE PÚBLICO
Município: Sorriso - Mato Grosso
Município: Sorriso - Mato Grosso

EDITADO POR: Eng. Edson Roberto Gomes
Elaboração e projeto de layout: Eng. Edson Roberto Gomes
Data: 20/08/2014
Projeto: RMB-04
Escala: 1:50,000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO



LEGENDA



Quadrilátero Central



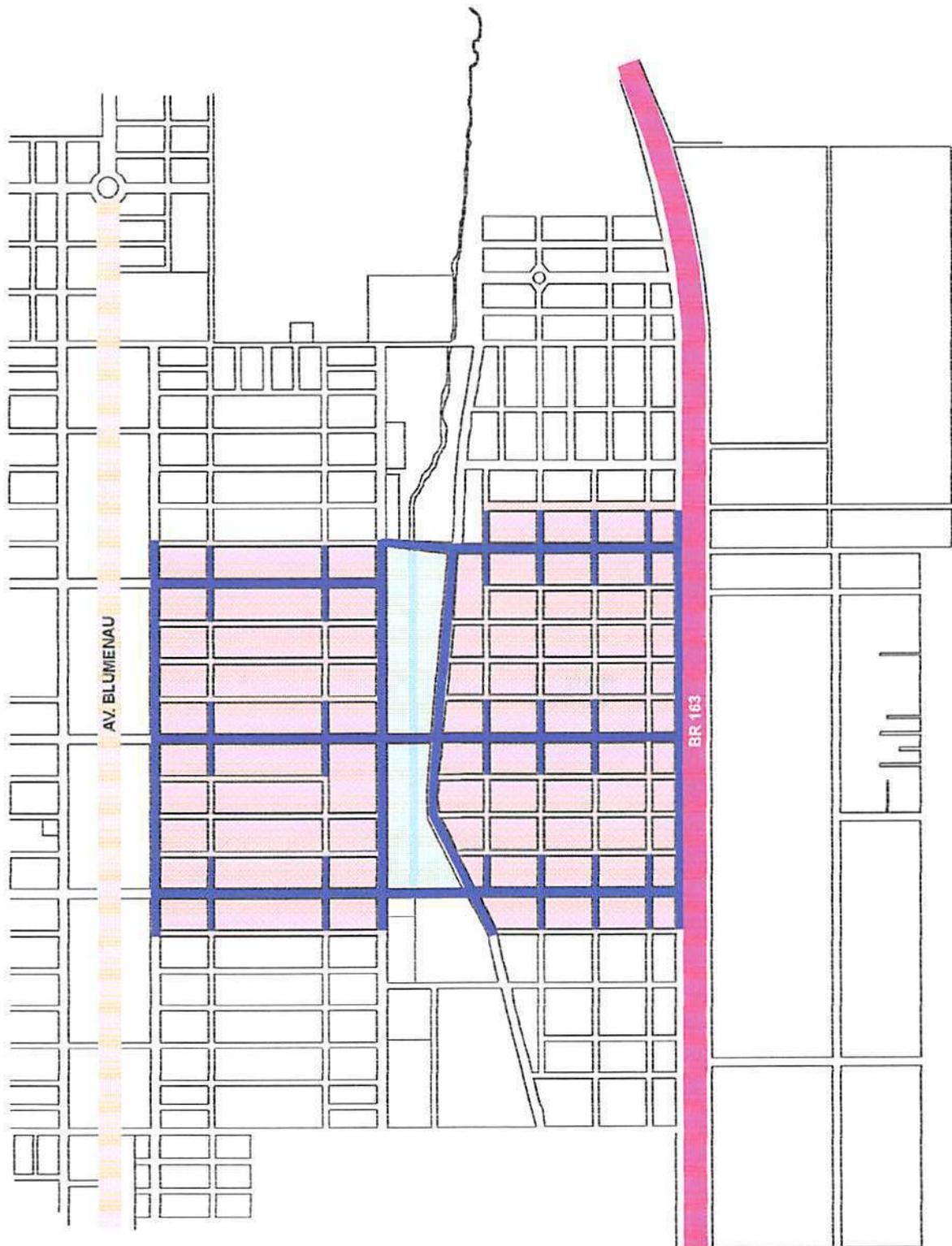
Área Verde



Trecho de via com estacionamento regulamentado em 1 h (uma hora)



Trecho do córrego canalizado



PLANTA DE SITUAÇÃO

SEM ESCALA

avenida historiador rubens de mendonça, 1856, sala 601
ed. cuiabá office tower - cuiabá - mt - cep 78500-000
(65) 642-8726

MINUTA DO PROJETO DE LEI DO SISTEMA VIÁRIO



SORRISO - MT

ASSUNTO:

QUADRILÁTERO CENTRAL

AUTOR: RAFAEL DETONI MORAES

CREA: 11302/D - MT

ESCALA: S / ESCALA

DATA: JUNHO / 2004

DESENHO: RAFAEL

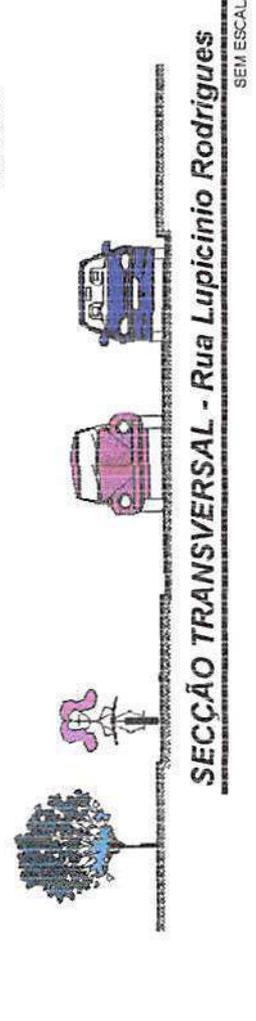
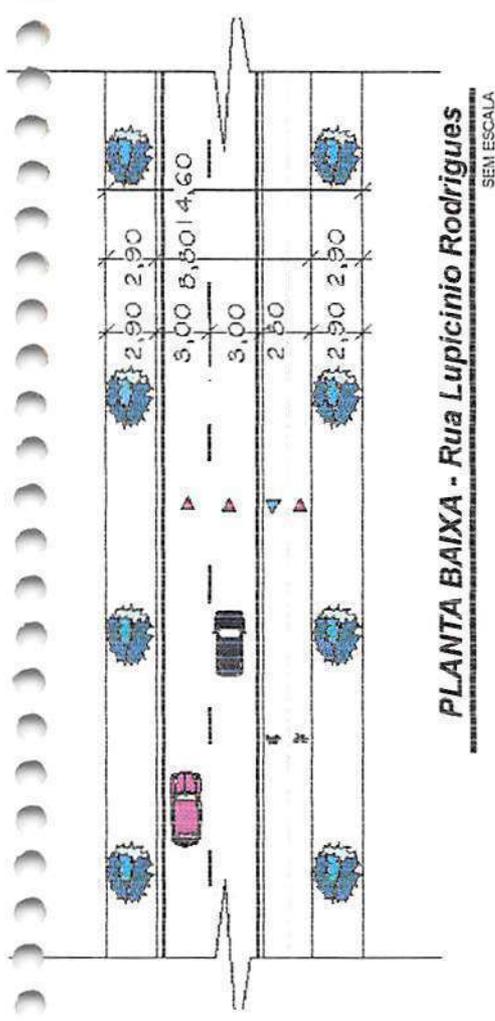
MAPA BASE

MAPA DO PERÍMETRO: MAPA DE ESCRITÓRIO - Versão 02/02
Atualizado: Água e Terra S.T.O.A - Versão: 03/04

DATACADASTRO: Terra Brasilis Geoprocessamento
Atualizado: 2007/04/24 por: RAFAEL DETONI MORAES
Cadastral: 088.000.000.000 - 088.000.000

MAPA:

05



LEGENDA

- EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO
- SUBESTAÇÃO CEMAT
- ESCOLA ESTADUAL
- BIBLIOTECA
- SHOPPING / AURORA
- TRAÇADO ATUAL
- PONTOS DE TRAVESSIA DOS CICLISTAS NA BR 163
- TRAÇADO PROPOSTO

avenida historiador rubens de mendonça, 1856, sala 501
ed. cuiabá office tower - mt. cep 76050-000
(65) 642-6726

MINUTA DO PROJETO DE LEI DO SISTEMA VIÁRIO

SORRISO - MT

ASSUNTO: PROJETO PILOTO DE VIA SEGREGADA PARA BICICLETA (Rua Lupicínio Rodrigues)

AUTOR: RAFAEL DETONI MORAES

CREA: 11302/D - MT

MAPAS BASE: MAPAS DO MUNICÍPIO DE SORRISO - Versão 2008
BR 163 - AV. ANTONIO CARLOS DE MOURA
Atividade: Aviação (Sorriso) - Versão 2004

MAPA: **07**

ESCALA: s / ESCALA

DATA: JUNHO / 2004

DESENHO: RAFAEL

MAPA BASE: MAPAS DO MUNICÍPIO DE SORRISO - Versão 2008
BR 163 - AV. ANTONIO CARLOS DE MOURA
Atividade: Aviação (Sorriso) - Versão 2004

MAPA: **07**

